

**LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
FACULDADE NATALENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO RIO GRANDE
DO NORTE
CURSO DE DIREITO**

IEDA MARIA MELO CORTEZ

**LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO BRASIL E A NECESSIDADE DE
APERFEIÇOAMENTO**

**NATAL - RN
2010**

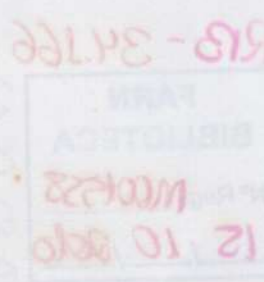
IEDA MARIA MELO CORTEZ

**LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO BRASIL E A NECESSIDADE DE
APERFEIÇOAMENTO**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de **Bacharel em Direito** da
Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do
Rio Grande do Norte – FARN.

Orientação, do Professor Dr. João Batista Machado
Barbosa

NATAL - RN
2010



LEDA MARIA MELO CORTEZ

LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO BRASIL E A NECESSIDADE DE
LICENCIAMENTO

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito da
Faculdade de Direito da Universidade de
São Paulo - FAPESP
Orientador do Trabalho: Dr. João Batista de
Almeida

RB-34.166

FARN
BIBLIOTECA
Nº Reg. <u>M001558</u>
<u>15/10/2010</u>

349.6
C858
2010
ex. 01

NATAL - RN
2010

Cortez, Ieda Maria Melo.

Licenciamento ambiental no Brasil e a necessidade de aperfeiçoamento./ Ieda Maria Melo Cortez - Natal, RN, 2010.

67p.

Orientador: Professor Dr. João Batista Machado Barbosa

Monografia do Curso de Direito – Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – FARN.

1. Direito – Monografia. 2. Licenciamento ambiental. 3. Licença prévia. 4. Aperfeiçoamento. I. Barbosa, João Batista Machado. II. Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – FARN. III. Título.

RN/B/FARN

CDU 000

IEDA MARIA MELO CORTEZ

**LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO BRASIL E A NECESSIDADE DE
APERFEIÇOAMENTO**

Monografia apresentada como requisito necessário para a obtenção do título de Bacharel em
Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – FARN.

Monografia aprovada em 29 / 06 / 2010



Ieda Maria Melo Cortez

Prof. Dr. João Batista Machado Barbosa
Orientador

Prof. Demétrio Luiz de Oliveira Dantas
Examinador Titular

Prof. Olavo Maia
Examinador Titular

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador Prof. Dr. João Batista Machado Pereira por aceitar o desafio de me orientar neste trabalho, cuja tarefa me agrada profissionalmente por ser polêmica, mas que, ao mesmo tempo, é de fundamental importância para o bem-estar da nossa sociedade.

Agradeço também à FARN, nas pessoas do Reitor Prof. Detanier da Costa Lima e do Coordenador de Curso de Direito Prof. Walter Cunha Lima, por me proporcionar a oportunidade e defesa desta Monografia, requisito essencialmente obrigatório para a conclusão do Curso, sendo ainda de principal interesse acadêmico a cumprir tal exigência.

**Dedico este trabalho aos meus pais Esequias e Ana Emília
por toda a dedicação a minha formação
como pessoa e como profissional.**

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador Prof. Dr. João Batista Machado Barbosa por aceitar o desafio de me orientar neste trabalho, cujo tema tanto me agrada profissionalmente, por ser polêmico, mas que, ao mesmo tempo, é de fundamental importância para o bem-estar das futuras gerações.

Agradeço também a FARN, nas pessoas do Reitor Prof. Daladier da Cunha Lima e do Coordenador do Curso de Direito Prof. Walber Cunha Lima, por me proporcionarem a apresentação e defesa desta Monografia, requisito atualmente obrigatório para a conclusão do Curso, sendo aluna do primeiro semestre acadêmico a cumprir tal ofício.

"Educar é crescer. E crescer é viver. Educação é assim.
viva no sentido mais autêntico da palavra".
(Anísio Teixeira)

RESUMO

O licenciamento ambiental é considerado um dos mais importantes instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente e foi instituído pela Lei nº 6.939/81, tornando obrigatório pelo art. 225 da Constituição de 1988, cujo procedimento é estabelecido na Resolução nº 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). A licença ambiental é um documento com prazo de validade definido, no qual se estabelece regras, condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem seguidas pela atividade que requer a licença, e é concedida em três etapas: licença prévia de instalação e de operação. Pretende-se neste trabalho identificar as principais dificuldades encontradas no processo de licenciamento ambiental no Brasil, por meio da apresentação de estudos de caso nos níveis federal, estadual e municipal, e fornecer indicações da necessidade de aperfeiçoamento do sistema, em razão da percepção atual de reversão do crescimento econômico e ambiental. A concessão da licença prévia é o primeiro passo no licenciamento ambiental, e constitui a primeira etapa de avaliação de impacto ambiental, a qual é obrigatória para todas as atividades que possam causar impacto ambiental de um projeto de construção, seja ele público ou privado, antes de se iniciar a licença de instalação. Sugere-se que os estudos envolvidos no processo tenham o licenciamento ambiental como eixo central, e que os estudos ambientais sejam realizados como instrumentos de viabilização de investimentos e promoção a articulação dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e a padronização dos procedimentos de análise e concessão das licenças para torná-lo mais transparente, ágil e eficaz. Conclui-se que é necessário o aperfeiçoamento do sistema por meio da revisão da Resolução nº 237/97, combinada com um efetivo processo de modificação e consolidação da legislação ambiental, caso que tem o objetivo de estabelecer a licença prévia, que é, sem dúvida, a mais importante durante a qual ainda é tempo de o órgão ambiental questionar o projeto, do empreendedor esclarecer e de, se necessário, modificar-se a concepção do projeto, evitando-se de tão desperdiçada, vultosa investimento, com o supramencionado da atividade.

Palavras-Chave: Licenciamento ambiental, Resolução nº 237/97, Licença prévia, Condições de Aperfeiçoamento Brasil.

**"Educar é crescer. E crescer é viver. Educação é, assim,
vida no sentido mais autêntico da palavra".
(Anísio Teixeira)**

RESUMO

O licenciamento ambiental é considerado um dos mais importantes instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente e foi instituído pela Lei nº 6.938/81, tutelado constitucionalmente pelo art. 225 da Constituição de 1988, cujo procedimento é estabelecido na Resolução nº 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). A licença ambiental é um documento com prazo de validade definido, no qual se estabelece regras, condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem seguidas pela atividade que está sendo licenciada, e é concedida em três etapas: licença prévia, de instalação e de operação. Pretende-se neste trabalho identificar as principais dificuldades encontradas no processo de licenciamento ambiental no Brasil, por meio da apresentação de estudos de caso nos níveis federal, estadual e municipal, e fornecer indicações da necessidade de aperfeiçoamento do sistema, em razão da percepção atual do reiterado adiamento de restrições à concessão da licença prévia, a partir do momento em que os órgãos ambientais esvaziam seu conteúdo e abrangência, quando fixam condicionantes para postergar a avaliação de impacto ambiental de um segmento do projeto, transferindo a discussão do problema para a fase de licença de instalação. Sugere-se que os entes envolvidos no processo entendam o licenciamento ambiental como suporte ao desenvolvimento econômico e social e como instrumento de viabilização de investimentos, e promovam a articulação dos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e a padronização dos procedimentos de análise e concessão das licenças para torná-lo mais transparente, ágil e eficaz. Conclui-se que é necessário o aperfeiçoamento do sistema partindo da revisão da Resolução nº 237/97, combinado com um efetivo processo de modificação e consolidação da legislação ambiental, claro que sem abolir a fase de licença prévia, que é, sem dúvidas, a mais importante, durante a qual ainda é tempo de o órgão ambiental questionar o projeto, do empreendedor esclarecer e de, até mesmo, modificar-se a concepção do projeto, enquanto não se tem despendido vultosos investimentos com o empreendimento ou atividade.

Palavras-Chave: Licenciamento ambiental. Resolução nº 237/97. Licença prévia. Condicionantes. Aperfeiçoamento. Brasil.

ABSTRACT

Environmental licensing is considered one of the most important instruments of National Policy on the Environment, and it was established by Law nº 6.938/81, constitutionally safeguarded by Article 225 of the 1988 Constitution, whose procedure is set out in Resolution nº 237/97 of the National Council of the Environment (*CONAMA*). The environmental license is a document with validity period set, which establishes rules, conditions, restrictions, and environmental control measures to be followed by the activity being licensed, and is made in three steps: preliminary license, installation license and license operation. The aim of this work was to identify the main difficulties in the process of environmental licensing in Brazil, through the presentation of case studies at the federal, state and municipal levels, and provide indications of the need for upgrading the system, due to the current perception of repeated postponement of restrictions on the granting of the preliminary license from the moment that the environmental agencies emptied its contents and scope, when set conditions to postpone the environmental impact assessment of a segment of the project, transferring the problem to the discussion phase installation license. It is suggested that the entities involved in the process understand the environmental licensing and support economic and social development and as a tool for facilitation of investment and facilitate the articulation of the bodies of the National Environment (*SISNAMA*) and standardization of procedures for examining and issuing licenses to make it more transparent, responsive and effective.

We conclude that it is necessary to improve the system based on the review of Resolution nº. 237/97, combined with an effective process of change and consolidation of environmental legislation, of course, without abolishing the stage of preliminary license, that is, without doubt, the more importantly, during which there is still time for the environmental agency to question the project, the entrepreneur clarify and even to modify the project design, while no one has spent huge investments with the project or activity.

Keywords: Environmental licensing. Resolution nº. 237/97. Preliminary License. Constraints. Improvement. Brazil.

SUMÁRIO

RESUMO	
1 INTRODUÇÃO	10
2 O MEIO AMBIENTE COMO OBJETO DO DIREITO	13
3 A TUTELA CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE	14
4 PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO AMBIENTAL	16
4.1 PRINCÍPIO DO DIREITO SADIO E ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL	17
4.2 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	17
4.3 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL DA PROPRIEDADE	18
4.4 PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DE INTERVENÇÃO ESTATAL NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE	18
4.5 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO	19
4.6 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO	21
4.7 PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTRE OS POVOS	22
4.8 PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL	23
4.9 PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO	24
4.10 PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL	24
4.11 PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR	25
4.12 PRINCÍPIO DO USUÁRIO PAGADOR	26
4.13 PRINCÍPIO DO ACESSO EQUITATIVO AOS RECURSOS NATURAIS	26
5 FUNDAMENTOS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL	27
6 NATUREZA JURÍDICA DA LICENÇA AMBIENTAL	30
7 ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL	33
8 COMPETENCIA PARA CONCEDER A LICENÇA AMBIENTAL	33
9 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO	39
9.1 NO ÓRGÃO EXECUTOR FEDERAL – IBAMA	42
9.2 NO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL – IDEMA	43
9.3 NO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL – SEMURB	45
9.4 TIPOS DE LICENÇA	46
9.5 PRAZO DE VALIDADE DAS LICENÇAS	52

9.6 CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO – PRAZOS E ARQUIVAMENTO.....	54
9.7 HIPÓTESES DE DESFAZIMENTO DAS LICENÇAS E O DIREITO À INDENIZAÇÃO.....	55
9.8 ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL - EIA.....	56
9.9 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS.....	59
10 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ORDEM SOCIOAMBIENTAL...	60
11 BASE METODOLÓGICA – ESTUDOS DE CASO.....	61
11.1 EM NÍVEL FEDERAL.....	64
11.1.1 APROVEITAMENTO HIDROELÉTRICO BELO MONTE.....	64
11.1.2 PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL-.....	67
11.2 EM NÍVEL ESTADUAL - PÓLO TURÍSTICO ECOLÓGICO E AVENTURA DE PITANGUI E JACUMÃ.....	69
11.3 EM NÍVEL MUNICIPAL - COMPLEXO ARENA DAS DUNAS.....	70
12 INDICAÇÕES PARA O APERFEIÇOAMENTO DA LICENÇA PRÉVIA.....	71
13 CONCLUSÃO.....	75
14 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	77

ANEXOS

ANEXO A – Licença Prévia nº 342/2010-IBAMA – UHE Belo Monte

ANEXO B – Ficha técnica – UHE Hidrelétrica Belo Monte

ANEXO C – Ficha técnica – Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias
Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF

ANEXO D – Licença Prévia Retificada nº 200/2005-IBAMA - PISF

ANEXO E – Licença de Instalação nº 438/2007-IBAMA – PISF

ANEXO F – Recomendação nº 001/2008-MPE/RN – Pólo Turístico Ecológico e
Aventura de Pitangui e Jacumã

ANEXO G – Termo de Compromisso Ambiental – Pólo Turístico Ecológico e Aventura
de Pitangui e Jacumã

ANEXO H – Licença Prévia nº 008/2009-SEMURB – Complexo Arena das Dunas

ANEXO I – Parecer Técnico DLOS/SEMURB nº 88-2009 – Complexo Arena das Dunas

1 INTRODUÇÃO¹

Diante do complexo e moroso processo que se transformou o licenciamento ambiental no Brasil, quando órgãos ambientais tentam burlar a legislação quando deveriam ser os primeiros a protegê-la, o presente trabalho passará a analisar os meios e a sua necessidade de aperfeiçoamento.

O licenciamento ambiental é um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, cuja principal função é conciliar o desenvolvimento econômico com a conservação do meio ambiente. A lei estipula que é obrigação do empreendedor buscar o licenciamento ambiental junto ao órgão competente, desde as etapas iniciais do planejamento de seu empreendimento e instalação até a sua efetiva operação.

Trata-se de um documento com prazo de validade definido no qual o órgão ambiental estabelece regras, condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem seguidas pela atividade que está sendo licenciada, e é concedida em três etapas: licença prévia, de instalação e de operação, não sendo possível afirmar qual delas é a mais importante.

No entanto, é o que está sendo percebido no país, é o adiamento de restrições à concessão da licença prévia, a partir do momento em que os órgãos ambientais esvaziam seu conteúdo e abrangência, quando fixam condicionantes para postergar a avaliação de impacto ambiental de um segmento do projeto, como o provocado no solo ou na fauna, e transferir a discussão do problema para a fase posterior, ou seja, para a licença de instalação.

Portanto, já que o licenciamento ambiental é a principal ferramenta que a sociedade tem para controlar a manutenção da qualidade do meio ambiente, o que está diretamente ligado com a saúde pública e com boa qualidade de vida para a população, torna-se fundamental neste estudo a identificação das dificuldades existentes na sua operacionalização para que se verifique a necessidade de aperfeiçoamento do sistema, a fim

¹ Este trabalho foi redigido levando-se em consideração as mudanças introduzidas na ortografia da língua portuguesa pelo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, assinado em Lisboa, em dezembro de 1990, o qual foi aprovado, no Brasil, pelo Decreto Legislativo nº 54, em 18 de abril de 1995. Entretanto, na ocorrência de citações diretas, conservou-se o texto original, procedendo-se a transcrição textual da obra consultada, conforme ensina a Norma 10520:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Também foi elaborado de acordo com as orientações do Manual de Orientação do Trabalho de Curso de Direito da FARN (GICO e LIMA, 2010).

de se evitar a burocratização desenfreada e o esvaziamento da importância da licença prévia nesse processo.

Sendo assim, o escopo deste trabalho está voltado para a avaliação do processo de licenciamento ambiental no Brasil e a sua necessidade de aperfeiçoamento, mais especificamente no que pertine à licença prévia.

Para melhor entendimento, o desenvolvimento teórico deste documento foi estruturado conforme o plano de disposição dos assuntos, com a fundamentação do problema de forma lógica, evidenciando definições e conceitos teóricos sobre a temática com base na literatura existente.

Em razão da complexidade do tema, a pesquisa bibliográfica foi extensa, visando obter dados precisos acerca do assunto. Nesse sentido, além dos livros, foram utilizados outros meios de busca como a *internet*.

Inicialmente, houve a consulta de livros clássicos atualizados, revistas e artigos sobre a atual situação do processo de licenciamento ambiental, além da legislação vigente, nos âmbitos federal, estadual e municipal. Posteriormente, foram avaliados estudos de casos em processos administrativos existentes.

Adequando o tema a se estudar ao procedimento metodológico, foram realizadas entrevistas com os principais atores envolvidos na política de meio ambiente, buscando identificar os principais conflitos e dificuldades apresentadas durante o processo de licenciamento ambiental para que se possa direcionar a real necessidade de aperfeiçoamento do sistema, de tal forma a sugerir modificações nos procedimentos e, por fim, possíveis alterações na legislação vigente.

Na sequência lógica da abordagem, os capítulos a seguir serão dispostos de forma que facilite o entendimento do leitor e para que todas as discussões que envolvem o assunto sejam apresentadas. Dessa maneira, segue abaixo a ordem de disposição dos capítulos de acordo com os objetivos específicos aqui apresentados:

1º) Abordagem do tema meio ambiente, a sua tutela constitucional e os princípios norteadores do Direito Ambiental, a serem abordados nos Capítulos de 2 a 4;

2º) Apresentação dos fundamentos e competência para o licenciamento ambiental no Brasil, nos Capítulos 5 a 8;

3º) Análise de todas as fases e requisitos do processo de licenciamento ambiental, segundo a legislação vigente, no Capítulo 9;

4º) Abordagem da atuação do Ministério Público na ordem socioambiental, no Capítulo 10;

5º) Relato de estudos de caso de processos de licenciamento ambiental nos níveis federal, estadual e municipal na fase de análise da LP, no Capítulo 11;

6º) Apresentação das dificuldades técnicas e políticas dos órgãos ambientais nas esferas estudadas, análise dos fatores extrínsecos que interferem no processo de licenciamento ambiental, indicação da necessidade de aperfeiçoamento do sistema de licenciamento ambiental no país e, por fim, possíveis sugestões de modificação da legislação vigente, tudo a ser exposto no Capítulo 12.

Com isso, poder-se-á vislumbrar o enxugamento e a desburocratização de todo procedimento de licenciamento ambiental no Brasil, de tal sorte que se evolua em busca do desenvolvimento sustentável de que toda a sociedade necessita.

2 O MEIO AMBIENTE COMO OBJETO DO DIREITO

Inicialmente, é interessante observar que a expressão *meio ambiente* é, de certa maneira, redundante, visto que a palavra *ambiente*, como bem menciona Silva (2009, p. 19), “indica a esfera, o círculo, o âmbito que nos cerca, em que vivemos. Em certo sentido, portanto, nela se contém o sentido da palavra meio”.

Todavia, como forma de reforçar o sentido do termo, o legislador brasileiro empregou a expressão composta *meio ambiente*, no lugar de *ambiente* apenas. Na língua italiana, tal qual empregada em sua forma simples, corresponde a três noções: a de ambiente como paisagem, incluindo tanto as belezas naturais como centros históricos, parques e florestas; a de ambiente como objeto de movimento normativo ou de ideia sobre o solo, o ar e a água; e a de ambiente como objeto da disciplina urbanística (Lanfredi, 2007, p. 71, *apud* Silva, 2009).

Acrescenta o mesmo ilustre constitucionalista em referência que:

O ambiente integra-se realmente de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que se vive. Daí por que a expressão meio ambiente se manifesta mais rica de sentido do que a simples palavra ambiente. Esta exprime o conjunto de elementos; aquela expressa o resultado da interação desses elementos. O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico.

Portanto, concluindo o mestre por conceituar, de maneira significativa: “o meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

Nesse sentido, é de total relevância que se perceba que a vida humana se move, desenvolve, atua e se expande nessa mesma *ambiência*, por isso que a preservação, a recuperação e a revitalização do meio ambiente deverão ser uma preocupação do Poder Público, da sociedade em geral e, conseqüentemente, do Direito.

Com sua configuração teleológica como órgão da sociedade, embora formalmente órgão estatal, o Ministério Público também deve atuar, por meio de diversos instrumentos

judiciais e extrajudiciais, em prol da defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, manifestando-se, quando assim for procedente, contra todo e qualquer ato atentatório.

3 A TUTELA CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE

Com o advento da Lei nº 6.938/81 (BRASIL, 1981), em seu art. 3º, inciso I, o meio ambiente foi reconhecido como bem jurídico autônomo, assim definido: “O conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Superou-se, até então vigente, a percepção utilitarista refletida em diversas normas ambientais esparsas, em que a proteção recaía sobre elementos naturais específicos, tais como a fauna, a flora, os recursos minerais, não em razão de sua importância para a manutenção do equilíbrio ecológico, mas em razão da utilidade econômica que representavam como insumos do processo produtivo.

Nessa evolução, vem a Constituição da República Federativa do Brasil (CF) de 1988, e usa pela primeira vez a expressão “meio ambiente” no seu texto. As disposições sobre meio ambiente estão inseridas em diversos títulos e capítulos, mas no Título VIII (“Da Ordem Social”), em seu Capítulo VI, no art. 225 (BRASIL, 1988), tem-se:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O *caput* do artigo supramencionado reforçou a valorização da temática ambiental proposta pela Lei nº 6.938/81 (BRASIL, 1981), quando reconheceu o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana.

Com essa demonstração oportuna, o Brasil honrou o compromisso que assumiu durante a Convenção de Estocolmo de 1972, quando foi elaborada a Declaração de Princípios, cujo no artigo 1º consta que “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade, e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio cuja qualidade lhe permita levar uma

vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras”.

Esse princípio foi reafirmado na Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992: “Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente”.

Segundo Derani (2008, p. 245), o texto do art. 225 pode ser entendido como dividido em três partes:

- 1) apresentação de um direito fundamental – direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; 2) descrição de um dever do Estado e da coletividade – defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações; 3) prescrição de normas impositivas de conduta, inclusive normas-objetivo – visando assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

De todas as assertivas acima, pode-se perceber que a proteção ao meio ambiente tem seu movimento baseado no interesse coletivo ou social. A sociedade se faz representar unida em torno de um interesse comum, claro que não podendo fugir das diferenças existentes no seu meio.

Não pode o meio ambiente ecologicamente protegido ser desmembrado em parcelas individuais, quando o seu aproveitamento é necessariamente coletivo, revertendo-se no bem-estar individual, ainda mais por ser um bem jurídico constitucionalmente protegido.

O direito ao meio ambiente e à qualidade de vida integra a terceira geração dos direitos fundamentais, ao lado do direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e do direito de comunicação, segundo posicionamento de Silva (2002, p. 51-52) e do Supremo Tribunal Federal (MS 22164/SP, julgado em 30.10.95; e RE 134.298, julgado em 13.06.96).

Por fim, o art. 225 impõe uma orientação de todo o ordenamento infraconstitucional, ficando claro o reconhecimento do direito-dever ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a obrigação dos poderes públicos e da coletividade de defendê-lo e de preservá-lo e a previsão de sanções para as condutas ou atividades lesivas.

Portanto, a preservação do meio ambiente passa a ser o alicerce da política econômica e social; pois, uma vez inseridas em um sistema constitucional, as normas relativas a outros ramos jurídicos devem levar em consideração as normas ambientais que absorvem a ideologia constitucional.

4 PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO AMBIENTAL

Segundo o entendimento de vários doutrinadores, a ideia de princípio provém de premissa de todo um sistema, de uma “verdade primeira”, ao qual dão um sentido lógico e harmonioso, e que Bonavides (2002, p. 230) assim o define:

De um ordenamento jurídico estabelecido podem-se extrair seus princípios formadores – valor, forma de conduzir comportamentos, indicação de caminhos -, que constituem a origem do conteúdo das normas. O princípio, pois, confere fundamento às regras estabelecidas e, como tal, possui o traço da normatividade.

Então se a norma incorpora algum princípio, tem-se explícito o entendimento do legislador na elaboração da norma jurídica. No entanto, o princípio pode constar no ordenamento jurídico ou apenas integrar uma formulação teórica sem, por óbvio, deixar de o caráter de normatividade, adquirindo força vinculante para toda a atividade de interpretação e aplicação do Direito.

Destarte, há princípios que, embora não estejam expressos em lei, como exemplo, o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse do particular, constituem um dos fundamentos do Direito Público, por que não dizer do Direito Ambiental.

Sabe-se que muitas vezes, numa decisão judicial, o magistrado evoca o princípio supramencionado, pois a atuação do Poder Público na defesa do meio ambiente busca primordialmente a garantia de que a sociedade não seja prejudicada em face de interesses individuais.

A seguir, serão elencados os princípios em espécies que formam e orientam a atuação do Direito Ambiental. Na apresentação dos princípios, em alguns casos, será destacada uma jurisprudência que o tenha utilizado ou citado.

4.1 PRINCÍPIO DO DIREITO SADIO E ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A partir do Século XX, surgiu o conceito do “direito à qualidade de vida”, mencionado na seção de direitos individuais de diversas Constituições escritas. Documentos elaborados nas diversas conferências mundiais sobre o tema “meio ambiente” – Conferência das Nações Unidas de 1972, Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 e a Carta da Terra, também citam a “vida saudável” como um direito de todo ser humano.

Como bem diz Machado (2008, p. 48): “Não basta viver ou conservar a vida. É justo buscar e conseguir a qualidade de vida”.

Na decisão em que desproveu Agravo de Instrumento², o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) acabou por proclamar o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, *in verbis*:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POLUIÇÃO SONORA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS DE CONTROLE DOS RUÍDOS SONOROS. VIABILIDADE. MEIO AMBIENTE. PROTEÇÃO. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. A máxima da proporcionalidade, ditada para operacionalização do princípio da concordância prática, recomenda o sacrifício de direitos individuais, quando contrapostos a interesses comunitários relevantes [na hipótese, o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, previsto no art. 225, caput, da Constituição Federal]. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (TJRS, 22ª Câmara Cível, AI 70034656777, Relatora Des. Mara Larsen Chechi, j. em 29/04/2010) (grifo nosso).

4.2 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Por ser a proteção do meio ambiente parte integrante do processo de desenvolvimento, o princípio do desenvolvimento sustentável destaca a necessidade de se considerar a variável ambiental na tomada de decisões, deixando evidente que os recursos naturais são exauríveis e, portanto, é dever preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A primeira referência a este princípio na legislação brasileira surgiu com a Lei nº 6.803/80 (BRASIL, 1980) que mencionava a compatibilização das atividades industriais com

² Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>. Acesso em 07/05/2010.

o meio ambiente. Posteriormente, ao instituir a Política Nacional de Meio Ambiente, a Lei nº 6.938/81 (BRASIL, 1981) o acolhe quando prevê a avaliação de impactos ambientais.

Para assegurar o cumprimento deste princípio, é preciso haver um sistema de fiscalização e de aplicação de penalidades pelo Poder Público, de modo que os empreendedores sigam à risca o que foi estabelecido em norma. É cabível citar, seguindo a temática deste trabalho, que não é suficiente apenas que se comprove a sustentabilidade de um empreendimento na fase de licenciamento, mas que essa sustentabilidade seja permanente ao longo de toda a atividade.

4.3 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL DA PROPRIEDADE

Além da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) reconhecer expressamente a função social da propriedade, o Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) acabou por contemplar a função ambiental como fator marcante do direito de propriedade, conforme art. 1228, §1º, ao estabelecer que tal direito:

Deve ser exercitado em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Assim, o direito de propriedade não é mais visto como algo que é exercido em proveito exclusivo de seu titular ou detentor, mas que deve ser revertido em prol da coletividade.

4.4 PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DE INTERVENÇÃO ESTATAL NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE

O princípio da obrigatoriedade de intervenção estatal na defesa do meio ambiente deriva da natureza indisponível do meio ambiente e de sua qualificação jurídica de bem de uso comum do povo, conforme posto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 6.938/81 (BRASIL, 1981) e art. 225 da CF (BRASIL, 1988).

Milaré (2004, p. 138) intitula-o como “princípio da natureza pública da proteção ambiental” e faz uma interligação com o princípio geral do Direito Público da primazia do interesse público e também com o princípio de Direito Administrativo da indisponibilidade do interesse público.

Nessa linha de pensar, segue o seguinte aresto do TJRS³, *in verbis*:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIA SEM ANTERIOR LICENCIAMENTO JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE CONSTRUÇÃO. Licenciamento que se apresenta imprescindível, pois visa garantir que as medidas preventivas e de controle adotadas no empreendimento são compatíveis com o desenvolvimento sustentável. Aplicação do princípio da prevenção, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e do dever de toda a coletividade e do poder público de defendê-lo e garanti-lo. Suspensão da construção que encontra amparo no decreto nº 6.514/08, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente. Negaram provimento ao agravo de instrumento. (TJRS, AI nº 70031234164, Terceira Câmara Cível, Relator: Matilde Chabar Maia, j. em 19/11/2009) (grifo nosso).

4.5 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

Entende Granziera (2009, p. 55, *apud* Prieur, 1996⁴) que “a prevenção consiste em impedir a superveniência de danos ao meio ambiente por meio de medidas apropriadas, ditas preventivas, antes da elaboração de um plano ou da realização de uma obra ou atividade”.

Este princípio é de fundamental importância, tendo em vista que, em se tratando de bens ambientais, o custo da prevenção é menor que o da reparação, além, é claro, do fato de alguns danos serem irrecuperáveis.

Foi recepcionado no campo normativo brasileiro por meio da exigência do Estudo de Impacto Ambiental (EIA)⁵, fixado na Lei nº 6.938/81 (BRASIL, 1981), a seguir apontado na norma constitucional, no art. 225, inciso IV (BRASIL, 1988), para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

³ Disponível em: «<http://www.tjrs.jus.br/>». Acesso em 07/05/2010.

⁴ PRIEUR, Michel. Droit de l'environnement. Paris: Dalloz, 1996, p. 70.

⁵ Alguns autores utilizam a denominação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA. Neste trabalho, será utilizado como Estudo de Impacto Ambiental – EIA, como assim o denomina a Resolução CONAMA nº 237/97.

Com esse Estudo Prévio, é possível adotar medidas compensatórias e mitigadoras, ou se for o caso, fazer alguma alteração no projeto, assegurando a sua realização, de forma a evitar possíveis danos ao ambiente, tomando como base o princípio da prevenção.

Nesse sentido, o TJRS⁶ entendeu como a seguir:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MEIO AMBIENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDA LIMINAR. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. RISCO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. AUTOS DE INFRAÇÃO. CORTE, DEPÓSITO E TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. 1- Suspensão das atividades de empresa em razão da constatação de atividades de degradação do meio ambiente, verificadas em dois autos de infração em que foi autuada e em dois outros autos em que foi autuada sua antecessora. Transação ocorrida nos autos das ações criminais que não implica a ausência de responsabilidade civil, tendo em vista a independência dos juízos cível e criminal. 2- Perigo na demora que se justifica na necessidade de observância do princípio da prevenção, que enseja a obrigação do Poder Público de evitar o desenvolvimento de atividades que gerem riscos ao meio ambiente, sob pena de responsabilidade do Estado por omissão. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJRS, AI nº 70033516311, Segunda Câmara Cível, Des. Relatora: Denise Oliveira Cezar, j. em 31/03/2010) (grifo nosso).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais⁷ (TJMG), no entendimento que a ausência de licença ambiental e a constatação de indícios da prática de ilícitos ambientais, é fator de aplicação do princípio da prevenção, a saber:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO AMBIENTAL - ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA - INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ILÍCITOS AMBIENTAIS - INEXISTÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL - CESSAÇÃO DA CONDUTA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO - CONCESSÃO DA LICENÇA - AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO. 1 - Ante a constatação de indícios da prática de ilícitos ambientais, forçoso determinar a cessação da atividade que se verifica potencialmente poluidora, que, ainda, vem sendo exercida sem a necessária Licença Ambiental, guardando o devido respeito, assim, ao Princípio da Prevenção. 2 - Concedida licença de operação à empresa, é de rigor a autorização para o retorno às atividades. (TJMG, AI nº

⁶ Disponível em: «<http://www.tjrs.jus.br/>». Acesso em 07/05/2010.

⁷ Disponível em: «<http://www.tjmg.jus.br/>». Acesso em 07/05/2010.

1.0498.03.000077-8/001, Des. Rel. Silas Vieira, j. em 01/07/2004) (grifo nosso).

4.6 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Alguns autores analisam a prevenção e a precaução como se fosse um só princípio. Já Granziera (2009, p. 55) entende que:

O princípio da precaução tem um conceito mais restrito que o da prevenção. A precaução tende à não-autorização de determinado empreendimento, se não houver certeza de que ele não causará no futuro um dano irreversível. A prevenção versa sobre a busca da compatibilização entre a atividade a ser licenciada e a proteção ambiental, mediante a imposição de condicionantes ao projeto.

Enquanto Marchesan, Steigleder e Cappelli (2008, p. 29) faz a seguinte distinção: “a prevenção trata de riscos ou impactos já conhecidos pela ciência, ao passo que a precaução vai além, alcançando também as atividades sobre cujos efeitos ainda não haja uma certeza científica”.

Com isso, entende-se que a precaução trabalha com a ação antecipada diante do risco ou perigo indeterminado, enquanto a prevenção com o risco certo. É como se a prevenção visse o perigo real, ao passo que a precaução o perigo abstrato ou potencial, utilizando para a interpretação deste a razoabilidade como critério valorativo.

Seguindo o entendimento acima, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), no julgamento de Agravo de Instrumento nº 711.652-5/2-00⁸, manifestou-se:

Assim, o princípio da precaução amparado nos elementos existentes nos autos, fruto do inquérito civil público previamente instaurado e processado, estava realmente a indicar a necessidade de cautela determinada, para que a Administração não emita licença de funcionamento/operação enquanto não realizado o EIA/RIMA.

⁸ Disponível em: «<http://www.tj.sp.gov.br/>». Acesso em 07/05/2010.

A doutrina também vem entendendo, com base neste princípio, que cabe ao réu (suposto poluidor) a obrigação de provar que a sua atividade não é perigosa nem poluidora, cabendo a inversão do ônus da prova.

Também segue esse juízo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sede de recurso especial⁹, *in verbis*:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA POR DANO AMBIENTAL – INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL – OMISSÃO – NÃO-OCORRÊNCIA – PERÍCIA – DANO AMBIENTAL – DIREITO DO SUPOSTO POLUIDOR – PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

3. O princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva.

6. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos à origem com a anulação de todos os atos decisórios a partir do indeferimento da prova pericial. (STJ, REsp 1060753 / SP, Segunda Turma, Ministra Eliana Calmon, j. em 01/12/2009) (grifo nosso)

4.7 PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTRE OS POVOS

Como se sabe, as ações degradadoras ao meio ambiente não têm fronteiras; elas podem acontecer tanto em territórios de países diferentes, quanto de estados e municípios. Isso exige que todos compartilhem uma atuação de forma coordenada para evitar a ocorrência de danos.

Diversos documentos internacionais mencionam este princípio, desde a Carta Européia da Água de 1968, passando pela Conferência de Estocolmo de 1972, Conferência Rio/92 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, além da Convenção sobre Diversidade Biológica de 1992.

⁹ Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em 07/05/2010.

No direito brasileiro, o art. 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) institui implicitamente este princípio, quando impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e proteger o meio ambiente e, no quesito competência, o art. 23 dispõe sobre a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para proteger o meio ambiente e combater a poluição.

Além dos dispositivos constitucionais, a Lei nº 9.605/98 (BRASIL, 1998), que trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, dedicou o Capítulo VII integralmente à Cooperação Internacional.

4.8 PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL

Previsto na Lei nº 6.938/81, em seu art. 4º, inciso VII (BRASIL, 1981), o princípio da reparação integral impõe, ao poluidor¹⁰ e ao predador, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, a contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

A Constituição brasileira também trouxe em seu art. 225, §3º (BRASIL, 1988), a sujeição dos infratores às sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente, complementando o princípio da reparação com a regra da “responsabilidade objetiva ambiental”, na esfera administrativa, penal e civil.

A jurisprudência do Egrégio TJMG se baseia no referido princípio para desprover recurso de apelação, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AO MEIO AMBIENTE - INTERVENÇÃO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - RESSARCIMENTO NA FORMA ESPECÍFICA - PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL - RECURSO IMPROVIDO. "O agente é responsável pela reparação do meio ambiente, ou indenização, independentemente da análise de subjetividade da ação; assim, a responsabilidade pelo dano ambiental prescinde da pesquisa da culpa "latu sensu" e, em certos casos, do próprio nexo causal, eis que, a mera sucessão pode gerar o direito de reparar. Pelo PRINCÍPIO da reparação integral, todo aquele que causar um dano ao AMBIENTE deve arcar com as consequências patrimoniais de seu ato. A impossibilidade do ressarcimento na forma específica somente sede passo, consoante a melhor doutrina diante de uma desproporcionalidade substancial. (TJMG, Apelação Cível nº

¹⁰ Lei nº 6.938/81, art. 3º, IV: “poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

1.0112.01.001307-9/001, Rel. Des. Alvim Soares, j. em 19/02/2008) (grifo nosso)

4.9 PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO

O princípio da informação visa propiciar à sociedade o acesso às informações que tenham relação com a qualidade ambiental, constituindo a base para qualquer tomada de decisão, seja no setor público ou na iniciativa privada, seja nas movimentações sociais em defesa do meio ambiente.

Este princípio é consubstanciado pelo princípio da publicidade, que objetiva dar transparência às atividades do Poder Público e garantir o acesso às informações administrativas. A garantia na prestação dessas informações pelo Poder Público é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente¹¹, mesmo quando inexistentes, aquele tem que produzi-las.

Em nível constitucional, o art. 225, §1º, inciso IV (BRASIL, 1988), proclama a publicidade do Estudo de Impacto Ambiental para que a população tenha acesso ao documento. No plano infraconstitucional, além da Lei nº 6.938/81 (BRASIL, 1981), da Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei nº 10.650/03 (BRASIL, 2003) também estabelece regras sobre o acesso público de dados e informações ambientais existentes.

4.10 PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

O princípio da participação social pressupõe o direito de informação e está a ele intimamente ligado. Para a resolução dos problemas na área ambiental deve ser dada especial enfoque à cooperação entre o Estado e a sociedade, tendo o cidadão envolvido no equacionamento e implementação da política ambiental.

Como exemplo, tem-se a participação representativa da sociedade civil organizada na formulação de novas regras quando atua efetivamente como integrante dos órgãos colegiados federais, estaduais e municipais do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA). Ainda pode ser citada a participação social nas audiências públicas no curso de

¹¹ Lei nº 6.938/81, art. 9º, X, incluído pela Lei nº 7.804/99.

processos de licenciamento ambiental que requeiram a realização de estudos prévios de impacto ambiental, como será visto a seguir neste trabalho.

4.11 PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR

O uso dos recursos naturais tanto pode ser gratuito como pode ser pago, sendo o objetivo deste princípio é fazer com que o poluidor internalize, de forma permanente, no seu processo produtivo, o valor econômico que consolida o conjunto dos custos ambientais. Não obstante, o princípio do poluidor pagador, de maneira nenhuma, incentiva o pagamento para poluir.

Na legislação brasileira, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 4º, inciso VII (BRASIL, 1981), menciona que esta visará “à imposição, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos” e “à imposição ao poluidor e ao predador, de recuperar e/ou indenizar os danos causados”.

Granziera (2009, p. 65) ressalta que este princípio incide em duas órbitas:

- (1) no conjunto de ações voltadas à prevenção do dano, a cargo do empreendedor, e (2) na sua responsabilidade administrativa, penal e civil pela eventual ocorrência de dano, conforme determina o §3º do art. 225 da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça¹² assim também o entende, senão veja-se:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ART. 3º DA LEI 7.347/85. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 225, § 3º, DA CF/88, ARTS. 2º E 4º DA LEI 6.938/81, ART. 25, IV, DA LEI 8.625/93 E ART. 83 DO CDC. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL.

1. A Lei nº 7.347/85, em seu art. 5º, autoriza a propositura de ações civis públicas por associações que incluam entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético,

¹² Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em 07/05/2010.

histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

2. O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral.

.....

9. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 625249 / PR, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, j. em 15/08/2006) (grifos nossos).

4.12 PRINCÍPIO DO USUÁRIO PAGADOR

O princípio do usuário pagador significa o pagamento pelo uso autorizado de um recurso ambiental, sendo uma evolução do princípio do poluidor pagador. Usa-se o recurso ambiental, de natureza pública, de forma privativa, pagando-o pelo uso, em face de sua escassez, e não como uma penalidade resultante do ilícito cometido.

Na Lei nº 6.938/81 (BRASIL, 1981), esse princípio já se mostrava, e hoje está materializado na Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/97, art. 5, inciso IV, e art. 19, BRASIL, 1997), que permite a cobrança pelo uso de recursos hídricos e constitui instrumento econômico dessa Política, no âmbito do princípio usuário pagador.

4.13 PRINCÍPIO DO ACESSO EQUITATIVO AOS RECURSOS NATURAIS

Este princípio refere-se ao fato de que os bens que integram o meio ambiente devem satisfazer as necessidades comuns de toda a sociedade. Logo, basta serem utilizáveis para pensar-se em um meio ambiente como de uso comum do povo.

Cabe ao Direito Ambiental verificar as necessidades de uso dos recursos ambientais, do que se depreende que não basta a simples vontade de utilizar esses bens, é preciso que haja razoabilidade nessa utilização. É por esta razão que há juristas que incluem entre os Princípios do Direito Ambiental, o Princípio da Razoabilidade.

Embora a Constituição Federal e as leis infraconstitucionais brasileiras em termos de meio ambiente tenham caráter antropocêntrico, ou seja, colocam o homem como principal beneficiário das normas, haverá casos em que, para se conservar a vida humana ou para

colocá-la em harmonia com a natureza, será preciso conservar a vida dos animais e das plantas, declarando certas áreas inacessíveis ao homem.

Machado (2008, p. 50) destaca três formas de acesso aos bens ambientais, a saber: “acesso visando ao consumo do bem (captação de água, caça, pesca); acesso causando poluição (acesso à água ou ao ar para lançamento de poluentes; acesso ao ar para a emissão de sons) e acesso para a contemplação da paisagem”.

A prioridade no uso dos bens ambientais, salvo disposição em contrário, deve respeitar uma ordem hierárquica de acesso, de acordo com a proximidade ou vizinhança dos usuários com relação aos bens, e não implica em exclusividade. Deve-se respeitar a utilização dos bens pelos usuários que obedeçam à proximidade local, regional, nacional e, posteriormente, a mundial.

5 FUNDAMENTOS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Como se nota, até a presente fase do trabalho, foi feita uma revisão introdutória do tema meio ambiente e seus princípios informadores, de forma a dar uma noção ao leitor a respeito do complexo tema de que trata este estudo, além de subsidiar o entendimento dos diversos tópicos que virão a seguir sobre o procedimento de licenciamento ambiental no Brasil.

Foi visto que o meio ambiente é qualificado pela legislação brasileira como *patrimônio público*, a ser necessariamente assegurado e protegido em prol do uso da coletividade. Este uso indica a inexistência de direito subjetivo a sua utilização, sendo necessário para tal, ato próprio do Poder Público para legitimá-lo, o qual, neste caso, trata-se do licenciamento ambiental.

É, por isso, que o licenciamento ambiental é considerado um dos mais importantes instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, sendo parte integrante da tutela administrativa preventiva, a fim de conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, evitando ou minorando os impactos negativos sobre ele.

Pode-se pensar que o licenciamento ambiental é inútil e moroso para alguns, para outros é de extrema relevância, pois se torna o instrumento sobretudo mais capaz de harmonizar o conflito de interesses em busca do desenvolvimento sustentável. É considerado

um instrumento novo e tecnicamente complexo, na medida em que analisa os impactos que um empreendimento poderá causar em certa área, de acordo como seu porte e características.

Nesse sentido, é bem possível que se entenda que atividade econômica e proteção do meio ambiente sejam incompatíveis. No entanto, não o são; se essa atividade for exercida de modo adequado garantirá o desenvolvimento sustentável.

Logo, o objetivo do instrumento de licenciamento, sem dúvidas, é conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente. E nesse processo de licenciamento, são discutidas todas as questões relativas ao uso dos recursos naturais, à poluição e à degradação do ambiental, assim como as medidas compensatórias e mitigadoras dos impactos identificados de ocorrência provável.

Sendo submetido ao regime jurídico de direito público, é considerado como um procedimento administrativo, segundo Marchesan, Steigleder e Cappelli (2008, p. 63) e seu:

Fundamento reside na possibilidade, constitucionalmente outorgada, de o Poder Público impor condições ao exercício do direito de propriedade e do direito ao livre empreendimento, a fim de que a função social da propriedade e da empresa sejam observadas (arts. 5º, XXIII, 170, III e VI, e parágrafo único, 182, §2º, e 186, II, todos da Constituição Federal de 1988).

Para Fink, Alonso Jr. e Dawalibi (2004, p. 3):

O licenciamento não se limita a um simples ato, mas, sim, a uma série de atos encadeados com vistas à verificação de que certa atividade está dentro dos padrões ambientais permitidos. Esse procedimento é conduzido no âmbito do Poder Executivo, dentro de seu poder de regular o exercício de alguns direitos (poder de polícia), e será realizado pelo órgão ambiental normativamente designado.

As principais diretrizes para a execução do licenciamento ambiental estão expressas na Lei nº 6.938/81 (BRASIL, 1981) e nas Resoluções CONAMA nº 001/86 (BRASIL, 1986) e nº 237/97 (BRASIL, 1997).

Segundo o art. 1º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 237/97 (BRASIL, 1997), o licenciamento ambiental trata-se de:

Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Milaré (2004, p. 482) ensina que, tratando-se de:

Grandiera (2009, p. 292), oportunamente, ressalta que:

Ação típica e indelegável do Poder Executivo, o licenciamento constitui importante instrumento de gestão do ambiente, na medida em que, por meio dele, a Administração Pública buscar exercer o necessário controle sobre as atividades humanas que interferem nas condições ambientais, de forma a compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do equilíbrio ecológico. Isto é, como prática do poder de polícia administrativa, não deve ser considerada como obstáculo teimoso ao desenvolvimento, porque este também é um ditame natural e anterior a qualquer legislação. Daí sua qualificação como instrumento da *Política Nacional do Meio Ambiente*.

Pelo exposto, demonstra-se que o processo de licenciamento ambiental pode ser comparado a uma linha tênue, onde nos seus extremos se apresentam a proteção do meio ambiente e, entanto, devem ser vistos pelos

Para Fink, Alonso Jr. e Dawalibi (2004, p. 76):

O procedimento de licenciamento ambiental, como serviço público, é atividade exercida pelo Poder Público, com vistas a satisfazer às necessidades dos administrados, seja na qualidade de usuários interessados na exploração de determinada atividade, seja na qualidade de interessados na preservação dos recursos naturais. Assim sendo, está sujeito aos princípios que regem os serviços públicos em geral, em especial aos da continuidade, obrigatoriedade e eficiência.

5. NATUREZA JURÍDICA DA LICENÇA AMBIENTAL

No entender de Antunes (2004, p. 164-5):

O licenciamento ambiental é o mais importante instrumento jurídico que materializa o princípio da prevenção, tão caro ao Direito Ambiental. É mediante o adequado licenciamento que se busca evitar a ocorrência de danos ambientais. A repressão, isto é, a aplicação de multas e sanções diversas, é, infelizmente, a demonstração de que a prevenção falhou. Cada vez que se aplica uma multa, ou se interdita um estabelecimento, estamos diante da triste constatação de que o sistema de prevenção de danos ambientais não funcionou, que o licenciamento falhou e que os órgãos ambientais falharam. É motivo de tristeza para aqueles que se preocuparam com a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida.

ativo exercício, não pode ser recusada, porque do preenchimento dos requisitos nasce o direito subjetivo à licença" (Silva, 2009, p. 281).

Corroborando com o pensamento de Antunes, fica evidente que a necessidade de proteção torna-se relevante à medida que o tempo passa. Falhas no processo ou o descaso com os riscos ambientais geram consequências graves, muitas vezes irreversíveis, como é o caso do aquecimento global, tão advertido pelos especialistas aos governos, e tão pouco observado. Essa desatenção governamental, indubitavelmente, põe em risco a sobrevivência de inúmeras espécies, como também a continuidade de empreendimentos economicamente viáveis.

Granziera (2009, p. 292), oportunamente, ressalta que:

O licenciamento ambiental não serve para descartar a possibilidade de se implantar um empreendimento. A sua função precípua é a de buscar todos os meios possíveis para essa implantação, a menos que os riscos de dano evidenciem falta de segurança quanto aos efeitos desse empreendimento no futuro.

Pelo exposto, demonstra-se que o processo de licenciamento ambiental pode ser comparado a uma linha tênue, onde nos seus extremos se apresentam a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, mas que, no entanto, devem ser vistos pelos técnicos do órgão licenciador como fatores que podem caminhar numa mesma direção, jamais contrapostos, desde que a atividade a ser licenciada não seja contrária ao interesse público, desrespeitando normas, critérios, padrões e princípios da legislação ambiental.

6 NATUREZA JURÍDICA DA LICENÇA AMBIENTAL

É corrente no meio doutrinário sustentar que a licença ambiental não guarda completa simetria com a definição de licença administrativa, pois esta é entendida por Meirelles (2006, p. 187) como "ato administrativo vinculado e definitivo, pelo qual o Poder Público, verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais, faculta-lhe o desempenho de atividades ou a realização de fatos materiais antes vedados ao particular [...]".

A licença não pode ser negada mediante a invocação de inconveniência ou inoportunidade. Não há poder discricionário ou apreciação subjetiva do Poder Público. Ou seja, "se o titular do direito a ser exercido comprova o cumprimento dos requisitos para seu efetivo exercício, não pode ser recusada, porque do preenchimento dos requisitos nasce o direito subjetivo à licença" (Silva, 2009, p. 281).

A licença, uma vez concedida, traz a presunção de definitiva. Sua invalidação só pode ocorrer por ilegalidade na expedição do alvará, por descumprimento do titular na execução da atividade ou por interesse público superveniente, caso em que se impõe a respectiva indenização.

Por meio do artigo 1º, inciso II, a Resolução CONAMA nº 237/97 (BRASIL, 1997) dispõe que a licença ambiental consiste em:

Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Como é muito difícil, num caso concreto, todos os requisitos legais serem cumpridos, podem surgir dúvidas e divergências quanto à natureza jurídica da licença ambiental, em razão das normas ambientais serem muito genéricas como também a complexidade da temática do meio ambiente, não estabelecendo, via de regra, padrões específicos e determinados para esta ou aquela atividade.

Em face dessa imprecisão, a lacuna existente na norma legal é, por vezes, preenchida pela discricionariedade técnica, deferida à autoridade pública, como mesmo aventa a própria Resolução CONAMA nº 237/97 em seu art. 12 (BRASIL, 1997), *in verbis*:

O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Diante dessa discricionariedade técnica que, segundo Granziera (2009, p. 298), tem como fundamento o dinamismo das relações entre as atividades humanas e o meio ambiente, e que “se por um lado é benéfica, não deixa, por outro, de estabelecer insegurança jurídica ao empreendedor, que poderia ficar à mercê do entendimento de um técnico, porventura mais radical, em seu sentido de proteção ambiental”.

Exemplo interessante para demonstrar tal discricionariedade se faz lembrar nos casos em que a licença ambiental está sujeita a prévio estudo de impacto ambiental, cujo resultado não é vinculante para o administrador, ou, de maneira que, poderá este escolher dentre as alternativas propostas.

Mas essa não vinculação do administrador tem sua limitação pelo fato do licenciamento ser um procedimento administrativo, e como tal, não deixa de estar regulado pela Lei nº 9.784¹³, a qual a Administração Pública obedecerá seguindo os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Sabe-se que é exigência legal que os atos administrativos sejam motivados, indicando fatos e fundamentos jurídicos, e nesse sentido e *ex positis*, as licenças ambientais não são vistas como atos integralmente vinculados, mas que podem assim o ser se todas as exigências a serem consideradas constarem objetivamente nas normas. Como também podem ser discricionários, se a norma assim o permitir, quando deixa a escolha do administrador viger pela alternativa legal que melhor se apresente.

Por essa razão, é que muitos sustentam se tratar de autorização e não de licença, pois o ato de outorga traz necessariamente a marca da provisoriedade, quando prevê prazos de validade para cada tipo de licença. Meirelles (2006, p. 188) assim define autorização:

É o ato administrativo discricionário e precário pelo qual o Poder Público torna possível ao pretendente a realização de certa atividade, serviço ou utilização de determinados bens particulares ou públicos, de seu exclusivo ou predominante interesse, que a lei condiciona à aquiescência prévia da Administração, tais como o uso especial de bem público, o porte de arma, o trânsito por determinados locais etc.

Em síntese, por ter a licença ambiental caráter de estabilidade, mesmo tendo prazo de validade, como bem alerta Milaré (2004, p. 486), esta não poderá ser suspensão por simples discricionariedade, muito menos por arbitrariedade do administrador público. Sua renovabilidade não conflita com sua estabilidade; está, porém, sujeita à revisão, podendo ser suspensão e mesmo cancelada, “em caso de interesse público ou ilegalidade supervenientes ou,

¹³ Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

ainda, quando houver descumprimento dos requisitos preestabelecidos no processo de licenciamento ambiental”.

Já Krell (2008, p. 68), com uma visão comparativa com as doutrinas jurídicas estrangeiras, sugere ser mais coerente considerar a licença ambiental uma nova espécie de ato administrativo, que reúne características das duas referidas categorias, o que se torna evidente em virtude dos prazos determinados de vigências das licenças e da falta de precariedade, inviabilizando a sua revogação por meras razões de conveniência e oportunidade.

7 ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O legislador constitucional estabeleceu genericamente em quais situações se pretende proteger pela norma o meio ambiente e são aquelas *obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente*¹⁴:

De forma a relacionar como exemplo, podendo ser complementado pelo órgão ambiental, o Conselho Nacional do Meio Ambiente indicou as situações específicas nas quais é recomendado o licenciamento, por meio da Resolução CONAMA nº 237/97, art. 2º, §2º (BRASIL, 1997).

8 COMPETÊNCIA PARA CONCEDER A LICENÇA AMBIENTAL

Enorme conflito que se coloca em relação ao licenciamento ambiental é saber qual o órgão da Administração é competente para esse fim. A legislação não define um único órgão para proceder a todo e qualquer licenciamento.

Inúmeros conflitos têm surgido em função do que estabelece a Constituição Federal (BRASIL, 1988), a Lei nº 6.938/81 (BRASIL, 1981) e a Resolução CONAMA nº 237/97 (BRASIL, 1997), no que se refere à competência para o licenciamento ambiental.

Por meio do art. 23, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) estatui as competências comuns para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em termos de matéria ambiental, e em seu parágrafo único, com a redação dada pela Emenda

¹⁴ CF, art. 225, IV. Vide também Lei nº 6.938/81, art. 10, caput.

Constitucional nº 53, de 2006, dispõe que leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

É oportuno lembrar que, embora a Constituição seja vigente há mais de vinte anos, as referidas leis complementares não foram ainda editadas. Sem esse disciplinamento, essa competência comum dada aos entes federados tem gerado superposição e conflitos de competência.

Apesar de a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estarem autorizados pela própria Constituição a agir simultaneamente em relação às matérias ali elencadas, isto não significa, porém, que todos devem atuar sobre os mesmos temas de forma idêntica. É preciso articulação, coordenação e cooperação entre eles, racionalizando os recursos públicos e buscando a eficiência.

Como ressalta Granziera (2009, p. 302), a inexistência dessa lei complementar não significa que:

Os entes federados não possam organizar-se com as seguintes finalidades de: (1) cumprir coordenadamente as obrigações fixadas no texto da Constituição; e (2) atuar em todas as frentes relativas à proteção do meio ambiente, sem deixar lacunas. Até porque tais atribuições devem ser exercidas por intermédio do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

E o SISNAMA, cuja composição é estabelecida pelo art. 6º da Lei nº 6.938/81 (BRASIL, 1981), é formado por órgãos licenciadores nos níveis federal, estadual, distrital e municipal, sendo o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), o *órgão executor* federal do Sistema; os *órgãos seccionais*, sendo os órgãos ou entidades estaduais que, no caso do Rio Grande do Norte, é o Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente (IDEMA); e os órgãos locais, sendo os órgãos ou entidades municipais que, no caso do Município de Natal, é a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB).

Pelo sistema da Lei nº 6.938/81, em seu art. 10 (BRASIL, 1981), a regra é o prévio licenciamento pelo órgão estadual integrante do SISNAMA, e pelo IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças, como a seguir:

A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Como se depreende do artigo supramencionado, a competência, em geral, é do órgão público estadual. Contudo, segundo menciona Sirvinskis (2009, p. 165), “o Poder Público federal, por meio do CONAMA, tem competência para fixar normas gerais para a concessão das licenças. Tais normas poderão ser regulamentadas ou alteradas pelo Poder Público estadual para se adequarem às peculiaridades locais”.

Já a Resolução CONAMA nº 237/97 (BRASIL, 1997) disciplina as normas gerais para a outorga da licença ambiental, amplia as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental previstas na Resolução CONAMA nº 001/86 (BRASIL, 1986), e dispõe ainda sobre as modalidades, os prazos de validade e as hipóteses de revogação das licenças.

O critério para definição do órgão licenciador é determinado pela área de influência direta do impacto ambiental, segundo a Resolução CONAMA nº 237/97 (BRASIL, 1997), não importando a titularidade da área onde será implementada a obra ou a atividade.

No caso de atividades e obras com significativo o impacto ambiental, de âmbito nacional (aquele que afeta diretamente todo o país) *ou regional* (aquele que afeta diretamente, no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados¹⁵), a competência para conceder o licenciamento é do IBAMA, cujo rol exemplificativo de empreendimentos e atividades a ele sujeitos está apresentado no art. 4º da Resolução referida, a saber:

- I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União;
- II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;
- III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;
- IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem

¹⁵ Art. 1º, IV, da Resolução CONAMA nº 237/97.

energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

V - bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

Não obstante, há discussão doutrinária sobre a constitucionalidade do Inciso I acima citado, que contrariaria o art. 10 da Lei nº 6.938/81 (BRASIL, 1981), quando confere ao IBAMA competência para a concessão da licença dos empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental nacional ou regional, adotando-se o critério da dominialidade do bem.

Além dessas normas legais, o Ministério do Meio Ambiente (MMA) emitiu recentemente o Parecer nº 312/CONJUR/MMA/2004 (BRASIL, 2004), que discorre sobre o conflito de competência entre o IBAMA e a FATMA/SC (órgão ambiental do estado de Santa Catarina) para a realização do licenciamento ambiental do Estaleiro Aker Promar, no Município de Navegantes/SC.

De um lado se manifesta a Procuradoria Jurídica da referida Fundação Estadual, entendendo ser de competência do órgão estadual o licenciamento do empreendimento em questão, tendo em vista que seus impactos ambientais diretos não ultrapassam os limites do Estado de Santa Catarina.

A Gerência Executiva do IBAMA/SC posiciona-se no sentido de que o citado empreendimento deve ser licenciado pelo IBAMA, em suma, pelo fato dos impactos ambientais da atividade serem extensíveis ao mar territorial, bem da União, cabendo, portanto, ao órgão federal realizar tal licenciamento ambiental.

Já a Diretoria de Licenciamento e Qualidade – DILIQ/IBAMA, diverge do posicionamento da GEREX/SC, com fulcro no art. 4º, I da Resolução CONAMA nº 237/97, concluindo que caberia órgão ambiental estadual o licenciamento da atividade em questão, pois somente seria de responsabilidade do IBAMA os licenciamentos de empreendimentos “localizados ou desenvolvidos” no mar territorial ou na plataforma continental. Não bastando, para deslocar a competência para o IBAMA, o fato dos impactos ambientais serem extensíveis à bem da União.

Por fim, o MMA ratificou o entendimento de que a titularidade do bem afetado pela atividade ou empreendimento não define a competência do membro do SISNAMA para

realização do licenciamento ambiental e o critério para definição do membro do SISNAMA competente para a realização do licenciamento ambiental deve ser fundado no alcance dos "impactos ambientais" da atividade ou empreendimento, conforme o regrado pela Resolução CONAMA nº 237/97, concluindo que somente caberá ao IBAMA realizar o licenciamento ambiental do Estaleiro Aker Promar.

Também tem sido discutida a dominialidade no âmbito do STJ e de outros Tribunais Federais para a fixação da competência entre a Justiça Federal e Estadual nas ações civis públicas que possuem como fundamento possíveis ilegalidades no licenciamento ambiental, insuficiência da atuação do órgão estadual de meio ambiente ou dano a bem de domínio da União (Marchesan; Steigleder; Cappelli, 2008, p. 81).

Ademais, é inserida pela Resolução a possibilidade de delegação da competência do licenciamento ambiental pelo IBAMA aos Estados, de acordo com o art. 4, §2º (BRASIL, 1997):

O IBAMA, ressalvada sua competência supletiva, poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências.

Na esfera estadual/distrital, o licenciamento vem disciplinado pelo art. 5º da Resolução (BRASIL, 1997), sendo correspondente a empreendimentos e atividades com impacto microrregional, quais sejam:

- I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;
- II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;
- III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;
- IV - delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

² Art. 4º, Parágrafo único, da Resolução CONAMA nº 237/97.

³ Art. 4º, da Resolução CONAMA nº 237/97.

⁴ Art. 20º, da Resolução CONAMA nº 237/97.

É preciso ressaltar a participação dos demais níveis federativos no licenciamento ambiental estadual, de forma similar ao que acontece em nível federal, no que se refere a exames técnicos¹⁶:

O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

No que tange aos municípios, em face da competência comum atribuída pela Constituição Federal, como já mencionado, é cabível proceder ao licenciamento das atividades empreendidas em seu território, que sejam de *impacto local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio*¹⁷, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, advertindo, porém, que o Município, para cumprir tal regramento, deve ter implementado o Conselho de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou à sua disposição profissionais legalmente habilitados¹⁸.

Ao entender de Yoshida (2008, p. 41), um dos dispositivos mais polêmicos, que inclusive afronta o sistema constitucional de competências concorrentes e comuns, apropriado à tutela ambiental, é o que determina que *os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência* (art. 7º).

Uma resolução não pode alterar um sistema de competências constitucionalmente estabelecido, quando este propõe que os entes federados tenham competência comum quando se trata de licenciamento ambiental.

Mas é fato que, mesmo vindo a ser editada a lei complementar de que trata o parágrafo único do art. 23, da CF (BRASIL, 1988), é possível que os conflitos não sejam eliminados, resultando na judicialização da mesma forma.

Como é o caso bastante citado na doutrina recente, considerando como marco para o Poder Judiciário, que trata do licenciamento ambiental das obras de trechos do Rodoanel

¹⁶ Art. 5º, Parágrafo único, da Resolução CONAMA nº 237/97.

¹⁷ Art. 6º, da Resolução CONAMA nº 237/97.

¹⁸ Art. 20º, da Resolução CONAMA nº 237/97.

Mário Covas, questionado em uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, que tinha como partes o Estado de São Paulo, o Ministério Público Federal, o IBAMA e a empresa Desenvolvimento Rodoviário S.A. (DERSA) e visava obrigar o IBAMA a licenciar, além do Estado de São Paulo, o empreendimento, alegando que existiam trechos do empreendimento que cobriam área de Mata Atlântica, e por isso era essencial a sua participação.

Após decisões proferidas, que ora atribuía o licenciamento do Rodoanel exclusivo ao IBAMA, ora se estabelecia a possibilidade do *duplo ou múltiplo licenciamento ambiental*, foi homologado acordo pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, preservando a estrutura do SISNAMA, admitiu o licenciamento em nível único de competência, o estadual, mas com a participação do IBAMA para análise dos aspectos mencionados.

Sem dúvidas, com o acordo acima homologado, tornou-se viável o licenciamento ambiental complexo que *melhor concilia os interesses envolvidos (dos empreendedores, dos órgãos ambientais e da coletividade), mormente por se basear em um único Estudo de Impacto Ambiental, que avalie adequadamente os impactos nacionais, regionais (inter e intra estaduais) e locais, quando for o caso, e por evitar a superposição de taxas de polícia* (Yoshida, 2008), imperando, claro, o desafio de se garantir a coordenação e a articulação institucional, utilizando-se dos princípios da razoabilidade e da cooperação.

9 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Como já sabido, a finalidade do licenciamento ambiental está voltada para a padronização das características de um empreendimento ou atividade em conformidade com as normas ambientais e se sua implementação e operação não causarão danos ao meio ambiente.

O procedimento administrativo do licenciamento ambiental tem como característica um conjunto de atos sucessivos, seja de responsabilidade da administração, seja do empreendedor, que tem como objetivo a concessão da licença ou não, a depender do cumprimento de uma série de requisitos previamente estabelecidos, ou até mesmo aqueles surgidos ao longo do processo.

As etapas do procedimento de licenciamento ambiental estão definidas no artigo 10º da Resolução CONAMA nº 237/97 (BRASIL, 1997), cuja descrição é a seguinte:

1ª etapa) São definidos os documentos, projetos e estudos ambientais pelo órgão ambiental, indispensáveis ao início do processo de licenciamento de acordo com a licença a ser solicitada. Neste ato, o empreendedor será informado dos documentos necessários à instrução do processo, com prazo definido para apresentação, em função da necessidade de realização de alguns estudos.

2ª etapa) Será requerida a licença ambiental pelo empreendedor, apresentando os documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes. Deverá ser dada publicidade ao pedido de licença ambiental às custas do empreendedor, de acordo com a Resolução CONAMA nº 006/86 (BRASIL, 1986).

Quanto ao procedimento de publicidade, a Resolução menciona indica os modelos de pedidos de licenciamento em quaisquer de suas modalidades. Assim será procedida em 03 fases: pedido, da renovação e da concessão da licença, e deverá ser manifestada em um jornal oficial, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação, resguardado o sigilo industrial, segundo o artigo 10, § 1º da Lei nº 6.938/81 (BRASIL, 1981).

A Resolução CONAMA nº 237/97, art. 10, §1º, e art. 11 (BRASIL, 1997), ao tratar dos documentos e estudos necessários, impõe algumas exigências:

a) deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação;

b) outorga para o uso da água;

c) os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor. Em tal dispositivo se fundamenta a exigência da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART pelo profissional que realizará o projeto, tendo em vista que tanto o empreendedor quanto os profissionais que subscrevem os estudos são responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se aplicação das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

3ª etapa) Deverão ser avaliados os documentos, projetos e estudos pelo órgão ambiental, realizando as vistorias técnicas, quando necessárias. Após esta avaliação, deve

solicitar esclarecimentos e complementações. Embora a Resolução diga que tais pedidos devam ser feitos uma única vez, permite a reiteração do mesmo, caso não tenham sido satisfatórios, o escopo é evitar a prolatação de pedidos, devendo o procedimento respeitar as fases e os prazos concedidos.

A Resolução determina a realização de audiência pública, com fulcro de dar publicidade ao projeto, esclarecendo e colhendo sugestões da população em geral. O procedimento da audiência pública é tratado pela Resolução CONAMA nº 009/87 (BRASIL, 1987), como será visto mais detalhadamente a seguir.

Quanto ao Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, estes são abordados na Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986 (BRASIL, 1986), que determina as diretrizes para avaliação de Impacto ambiental, a ser visto ainda neste Capítulo.

A Resolução CONAMA nº 237/97, no §2º do art. 10 (BRASIL, 1997) permite novo pedido de complementação pelo órgão ambiental, se verificada a necessidade e mediante decisão motivada, com participação do empreendedor, nos casos de exigência da realização de Estudo de Impacto Ambiental (EIA)/Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e da audiência pública, em que tais procedimentos não tenham sido satisfatórios.

4ª etapa) Deverá ser emitido parecer técnico conclusivo pelo órgão ambiental, motivando as razões que levaram a sua decisão e de parecer jurídico, quando couber.

Neste ponto, é válido ressaltar a Lei nº 9.605/98 (BRASIL, 1998), que dispõe, nos artigos 66 e 67, as penalidades aplicáveis ao funcionário público que fizer afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou licenciamento ambiental e conceder licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público, sujeitando à pena de reclusão ou detenção de uma a três anos, e multa.

5ª etapa) Defere-se ou indefere-se o pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

É importante ressaltar que o procedimento acima descrito é válido, no que couber, aos três tipos de licenças previstas pela Lei nº 6.938/81 (BRASIL, 1981). E no que diz respeito aos principais documentos técnicos de um processo de licenciamento, tem-se:

- Requerimento – Caracterização do Empreendimento;
- Termo de Referência: é o instrumento orientador para a elaboração de qualquer tipo de Estudo Ambiental. Tem por objetivo estabelecer as diretrizes orientadoras, conteúdo e abrangência do estudo exigido do empreendedor, em etapa antecedente à implantação da atividade modificadora do meio ambiente. É elaborado pelo órgão de meio ambiente a partir das informações prestadas pelo empreendedor na fase de pedido de licenciamento ambiental;
- Estudos Ambientais (Estudo de Impacto Ambiental - EIA/ Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, Projeto de Controle Ambiental - PCA, Relatório de Controle Ambiental - RCA, etc.);
- Projeto Básico Ambiental (PAE, PGRS, Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, Programas de Monitoramento, educação ambiental, etc).

9.1 NO ÓRGÃO EXECUTOR FEDERAL - IBAMA

Como já mencionado anteriormente, o IBAMA atua, principalmente, no licenciamento de grandes projetos de infra-estrutura que envolvam impactos em mais de um estado e nas atividades do setor de petróleo e gás na plataforma continental.

A Diretoria de Licenciamento Ambiental é o órgão do IBAMA responsável pela execução do licenciamento em nível federal. A Diretoria disponibiliza aos empreendedores módulos de: abertura de processo, atualização de dados técnicos do empreendimento, solicitação de licença, envio de documentos e boletos de pagamento de taxas do licenciamento em formato *on line*.

Pretende-se que o sistema informatizado agilize os trabalhos e as comunicações inerentes ao processo de licenciamento e permita maior visibilidade e transparência para os processos de licenciamento em tramitação no IBAMA.

9.2 NO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL - IDEMA

O Decreto nº. 14.338, de 25/02/1999 (RIO GRANDE DO NORTE - RN, 1999), que aprovou o Regulamento do IDEMA, atesta a competência do Órgão para formular, coordenar, executar e supervisionar a política estadual de preservação, conservação, aproveitamento, uso racional e recuperação dos recursos ambientais (Art. 2º, III). Mais especificamente, o artigo 14 diz que cabe à Coordenadoria do Meio Ambiente do Instituto (CMA) analisar projetos e demais documentos referentes à concessão ou renovação de licença e à implantação de equipamentos e sistemas de controle de poluição.

Essa competência é exercida com base na legislação vigente, em especial nas seguintes normas legais, além das já abordadas, como as leis federais e resoluções do CONAMA.

TABELA 1. Normas utilizadas pelo IDEMA para análise do licenciamento ambiental.

NORMA	DATA	DISPOSIÇÃO
LCE nº 272	03/03/2004	Dispõe sobre a Política e o Sistema Estadual do Meio Ambiente, as infrações e sanções administrativas ambientais, as unidades estaduais de conservação da natureza, institui medidas compensatórias ambientais, e dá outras providências.
LCE nº 291	25/04/2005	Altera a Lei Complementar Estadual nº 272, de 03 de março de 2004, modifica a Lei Estadual nº 7.059, de 18 de setembro de 1997, e dá outras providências.
LCE nº 336	12/12/2006	Altera a Lei Complementar Estadual nº 272, de 03 de março de 2004, e dá outras providências.
LCE nº 380	26/12/2008	Altera a Lei Complementar Estadual nº 272, de 03 de março de 2004, modifica o nome do Instituto de Defesa do Meio Ambiente do RN e dá outras providências.
Resolução CONEMA nº 04	12/12/2006	Estabelece parâmetros e critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor/degradador, dos empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou ainda que, de qualquer forma, possam causar degradação ambiental, para fins estritos de enquadramento visando à determinação do preço para análise dos processos de licenciamento ambiental.
Resolução CONEMA nº 01	21/07/2009	Aprova nova versão do Anexo Único da Resolução CONEMA nº 04/2006.

Há ainda algumas recomendações no site do IDEMA¹⁹ no que se refere às exigências sobre a documentação exigida para o licenciamento ambiental (documentação técnica e não-técnica) a ser apresentada pelo empreendedor:

a) O requerimento do interessado somente será protocolado mediante a apresentação de toda a documentação exigida pelo IDEMA para o licenciamento ambiental;

b) Além dos documentos que constam na “Relação de Documentos Básicos para o Licenciamento Ambiental”, o empreendedor deverá apresentar todos aqueles listados nas condicionantes da licença anterior, quando houver;

c) Os documentos apresentados em forma de fotocópia deverão ser legíveis e estar autenticados ou ser acompanhados do documento original, para simples conferência;

d) A não apresentação de algum dos documentos exigidos, por não se aplicar tecnicamente ao empreendimento em análise ou por já haver sido apresentado ao IDEMA em outras ocasiões, desde que válido no momento da formalização do processo atual, deverá ser justificada por meio de formulário específico (“Justificativa da Não Apresentação de Documentos”). Neste último caso, indicar o número do processo do qual consta o documento em evidência;

e) A qualquer momento da análise, o IDEMA poderá solicitar outras informações ou documentos, caso julgue necessário;

f) Dependendo do porte, da localização e do potencial de impacto do empreendimento, o IDEMA poderá solicitar algum tipo de Estudo Ambiental (EIA/RIMA, RCA, RAS, outros), em complementação aos documentos apresentados. Neste caso, será emitido um Termo de Referência para subsidiar a elaboração do estudo;

g) Quando o empreendimento não houver sido licenciado na(s) fase(s) anterior(es), o interessado deverá apresentar para o licenciamento, além dos documentos constantes da relação em pauta, todos aqueles exigidos na(s) fase(s) anterior(es), no que couber, excluídas as repetições.

¹⁹Disponível em

<http://www.idema.rn.gov.br/contentproducao/aplicacao/idema/licenciamento_ambiental/gerados/exigencias_sobre_a_documentacao.asp>. Acesso em: 14/05/2010.

Ademais, para o acompanhamento *on line* do processo de licenciamento ambiental, o IDEMA põe à disposição dos usuários o sistema *CERBERUS*, através do qual se verifica toda e qualquer tramitação existente.

9.3 NO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL - SEMURB

Em conversa com técnico responsável pelo Setor de Licenciamento Ambiental da SEMURB, foi questionada a metodologia adotada para o procedimento em referência. Foram relacionadas diversas normas legais, abaixo expostas, as quais a SEMURB adota.

TABELA 2. Normas utilizadas pela SEMURB para análise do licenciamento ambiental.

NORMA	DATA	DISPOSIÇÃO
Lei Federal nº 6.938	31/08/1981	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.
Decreto Federal nº 99.274 ⁽¹⁾	06/06/1990	Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 237	19/12/1997	Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental.
LCE nº 272/2004	03/03/2004	Dispõe sobre a Política e o Sistema Estadual do Meio Ambiente, as infrações e sanções administrativas ambientais, as unidades estaduais de conservação da natureza, institui medidas compensatórias ambientais, e dá outras providências.
Lei Municipal nº 4.100	19/06/1992	Dispõe sobre o Código do MEIO AMBIENTE do Município do Natal.
Lei Municipal nº 055	27/01/2004	Institui o Código de Obras e Edificações do Município de Natal e dá outras providências.
Lei Municipal Complementar nº 82	21/06/2007	Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal e dá outras providências.

⁽¹⁾ A SEMURB, em suas licenças, ainda cita o Decreto nº 88.351/83, revogado pelo Decreto nº 99.274/90.

No caso de empreendimentos ou atividades que sejam abrangidos por lei específica, recai sobre ela o direcionamento para análise do procedimento de licenciamento ambiental no âmbito do Município de Natal.

9.4 TIPOS DE LICENÇA

O Decreto nº 99.274/90 (BRASIL, 1990) regulamentou a Lei nº 6.938/81 (BRASIL, 1981), tendo previsto três tipos de licença, em seu art. 19:

1. Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento de atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;
2. II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e
3. III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

O que se extrai do referido Decreto é que regras básicas foram previstas sobre os tipos de licença, possibilitando, com isso, que os entes federados possam acrescentar outras modalidades, com exigências em cada fase, não podendo, obviamente, exigir abaixo do mínimo prescrito na norma.

Nota-se que uma licença tem uma relação de interdependência com as demais, ou seja, a LI só será concedida quando cumpridos os requisitos estabelecidos na LP, e assim sucessivamente; tudo verificado após vistoria do órgão público ambiental respectivo. Isto é o que deve acontecer na prática, mas que nem sempre é a realidade hoje no Brasil, como será visto adiante.

A Resolução CONAMA nº 237, no seu art. 8º, inciso I (BRASIL, 1997), veio apontar a Licença Prévia (LP) como:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação; (grifos nosso)

Como disposto na norma, a LP é uma fase anterior a qualquer ato material/físico em relação ao empreendimento, e quando menciona “atestar a viabilidade ambiental”, infere-se que para tal ato é preciso haver a avaliação prévia do próprio projeto. E se esse projeto for

potencialmente danoso ao meio ambiente, deverá ser realizado o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, antes, é claro, da concessão da LP, como será abordado em maiores detalhes a seguir.

Se o evento não for considerado de dano significativo, desde que devidamente comprovado, passam a ser obrigatórios os estudos descritos no art. 1º, III, da Resolução citada, como se transcreve:

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

Durante a análise dos documentos para a possível concessão da LP, é preciso que conste entre eles o estudo prévio das alternativas de traçado do empreendimento, a fim de que se possa aprovar a sua localização.

A Licença de Instalação é a segunda fase do licenciamento ambiental, quando são analisados e aprovados os projetos executivos de controle de poluição e as medidas compensatórias, que compõem o documento denominado Plano de Controle Ambiental.

Granziera (2009, p. 295) ressalta, oportunamente, que:

A finalidade da LI é autorizar o início da implantação do projeto, de acordo com o projeto executivo aprovado. No que se refere aos projetos básicos e executivos, mencionados na legislação sobre licenciamento, cabe lembrar que a Lei nº 8.666, de 21-6-1993, que trata das licitações e dos contratos com a Administração Pública, estabelece definições que, embora destinem-se aos fins daquela lei, constituem um parâmetro legal.

Seguindo a definição de projeto básico da referida Lei de Licitações (BRASIL, 1993)²⁰, tem-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações

²⁰ Lei nº 8.666/93, art. 6º, IX.

dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

E a de projeto executivo, da mesma Lei, é:

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

Em pesquisa no *site*²¹ do IBAMA no que se refere à descrição das fases do licenciamento ambiental, pode-se observar algumas informações adicionais, como a seguir:

Licença Prévia (LP) - Deve ser solicitada ao IBAMA na fase de planejamento da implantação, alteração ou ampliação do empreendimento. Essa licença não autoriza a instalação do projeto, e sim aprova a viabilidade ambiental do projeto e autoriza sua localização e concepção tecnológica. Além disso, estabelece as condições a serem consideradas no desenvolvimento do projeto executivo.

Licença de Instalação (LI) - Autoriza o início da obra ou instalação do empreendimento. [...]. Empreendimentos que impliquem desmatamento dependem, também, de "Autorização de Supressão de Vegetação".

Licença de Operação (LO) - Deve ser solicitada antes de o empreendimento entrar em operação, pois é essa licença que autoriza o início do funcionamento da obra/empreendimento. Sua concessão está condicionada à vistoria a fim de verificar se todas as exigências e detalhes técnicos descritos no projeto aprovado foram desenvolvidos e atendidos ao longo de sua instalação e se estão de acordo com o previsto nas LP e LI. [...]

²¹ Disponível em <<http://www.ibama.gov.br/licenciamento>>. Acesso em 14/05/2010.

O IBAMA durante o processo de licenciamento ouve os Órgãos Ambientais (OEMAs) envolvidos no licenciamento e os Órgãos Federais de gestão do Patrimônio Histórico (IPHAN), das Comunidades Indígenas (FUNAI), de Comunidades Quilombolas (Fundação Palmares), de controle de endemias (FUNASA), entre outros.

.....

.....

No processo de licenciamento os estudos ambientais são elaborados pelo empreendedor e entregues ao IBAMA para análise e deferimento. Para cada etapa do licenciamento há estudos específicos a serem elaborados.

Para subsidiar a etapa de LP, sendo o empreendimento de significativo impacto ambiental, o empreendedor encaminha ao IBAMA o EIA/RIMA. Para os demais empreendimentos estudos mais simplificados são requeridos.

.....

.....

Para subsidiar a etapa de LI o empreendedor elabora o Plano Básico Ambiental e se a obra implicar em desmatamento é também elaborado o Inventário Florestal, para apoiar a decisão sobre o deferimento da Autorização de Supressão de Vegetação.

Para subsidiar a etapa de LO o empreendedor elabora um conjunto de relatórios descrevendo a implantação dos programas ambientais e medidas mitigadoras previstas nas etapas de LP e LI.

(grifos nossos)

O Tribunal de Contas da União (TCU), no documento intitulado “Cartilha de Licenciamento Ambiental” (2007, p. 17-18), descreve os diversos procedimentos que definirão a viabilidade ou não do empreendimento que se pleiteia, com vistas à obtenção da licença prévia:

- são levantados os impactos ambientais e sociais prováveis do empreendimento;
- são avaliadas a magnitude e a abrangência de tais impactos;
- são formuladas medidas que, uma vez implementadas, serão capazes de eliminar ou atenuar os impactos;
- são ouvidos os órgãos ambientais das esferas competentes;
- são ouvidos órgãos e entidades setoriais, em cuja área de atuação se situa o empreendimento;
- são discutidos com a comunidade, caso haja audiência pública, os impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras e compensatórias; e
- é tomada a decisão a respeito da viabilidade ambiental do empreendimento, levando-se em conta sua localização e seus prováveis impactos, em confronto com as medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

Para convênios celebrados com a Administração Pública Federal, o licenciamento está previsto nas normas que regem a matéria como pré-requisito para sua celebração. O

interessado deverá expor proposta de convênio ao Ministério pertinente, mediante a apresentação de plano de trabalho que conterà, dentre outros pontos, a licença prévia ambiental, quando o convênio envolver obras, instalações ou serviços que exijam estudos ambientais – EIA/RIMA.

Além disso, o projeto básico que integrará o plano de trabalho já deverá contemplar a implantação das medidas sugeridas nos estudos ambientais. Ainda, a liberação de recursos para convênios em que haja condicionantes ambientais também está condicionada à existência da licença prévia²².

E como prevê a Lei de Licitações nº 8.666/93 (BRASIL, 1993), art. 7º, §2º, inciso I e art. 12, inciso VII:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

.....
.....
§ 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

.....
.....
Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

.....
.....
VII - impacto ambiental.

Já em pesquisa no *site*²³ do órgão ambiental do estado do Rio Grande do Norte, o IDEMA, encontrou-se instrumentos complementares, em relação ao mínimo exigido em norma federal, que melhor especificam o procedimento de licenciamento ambiental no referido Estado, como apresentado na Tabela a seguir.

²² Instrução Normativa STN 01/97, art. 2º, III-A e art. 18, §3º

²³ Disponível em

<http://www.idema.rn.gov.br/contentproducao/aplicacao/idema/licenciamento_ambiental/gerados/tipos_de_licenca_e_autorizacoes.asp>. Acesso em 14/05/2010.

TABELA 3. Sistema de licenciamento ambiental aplicado pelo IDEMA.

TIPOS DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES	DISPOSIÇÃO
Licença Prévia (LP)	Concedida na etapa preliminar do projeto, contém os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas suas fases de localização, instalação e operação, observando-se a viabilidade ambiental do empreendimento nas fases subsequentes do licenciamento.
Licença de Instalação (LI)	Autoriza o início da implantação do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.
Licença de Operação (LO)	Concedida após as verificações necessárias, para facultar o início da atividade requerida e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas licenças prévia e de instalação.
Licença Simplificada (LS)	Concedida para a localização, instalação, implantação e operação de empreendimentos e atividades que, na oportunidade do licenciamento, possam ser enquadrados na categoria de pequeno e médio potencial poluidor e degradador e de micro ou pequeno porte. A critério do interessado, esta licença poderá ser expedida em duas etapas, sendo a primeira para análise da localização do empreendimento (Licença Simplificada Prévia – LSP) e a segunda para análise das respectivas instalação, implantação e operação (Licença Simplificada de Instalação e Operação – LSIO).
Licença de Regularização de Operação (LRO)	De caráter corretivo e transitório, destinada a disciplinar, durante o processo de licenciamento ambiental, o funcionamento de empreendimentos e atividades em operação e ainda não licenciados, sem prejuízo da responsabilidade administrativa cabível.
Licença de Alteração (LA)	Para alteração, ampliação ou modificação do empreendimento ou atividade regularmente existente.
Licença de Instalação e Operação (LIO)	Concedida para empreendimentos cuja instalação e operação ocorram simultaneamente
Autorização Especial (AE)	Concedida para atividades de caráter temporário ou que não impliquem em instalações permanentes
Autorização para Teste de Operação (ATO)	Poderá ser concedida previamente à concessão da LO, quando necessária para avaliar a eficiência das condições, restrições e medidas de controle ambiental impostas à atividade ou ao empreendimento
Revisão de Condicionantes (RC)	Permite alterar condicionantes previamente estabelecidos nas licenças

Ainda são listados exemplos de empreendimentos/atividades passíveis de Licença de Instalação e Operação (LIO) e de Autorização Especial (AE).

Considerações importantes também são feitas, tais como:

A área onde se pretende implantar o empreendimento não deverá ser alterada de suas condições originais durante toda a fase de licenciamento prévio;
A implantação/operação do empreendimento somente poderá ser iniciada após a emissão da Licença de Instalação/Operação, respectivamente, ou das Licenças Simplificada ou de Instalação e Operação, quando for o caso.

Quanto ao sistema de consulta on line na esfera municipal, este não estava disponível na página da SEMURB até o fechamento deste trabalho.

9.5 PRAZOS DE VALIDADE DAS LICENÇAS

Os prazos de validade de cada tipo de licença podem ser estabelecidos pelo órgão ambiental competente, a ser especificado no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos, conforme enumera o art. 18 da Resolução CONAMA nº 237/97 (BRASIL, 1997).

a) O prazo de validade da Licença Prévia deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

b) O prazo de validade da Licença de Instalação deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

c) O prazo de validade da Licença de Operação deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

Pode haver prorrogação de prazo de validade da licença prévia e da licença de Instalação, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos acima.

Os órgãos ambientais poderão estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

Com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade da licença de operação, deve o empreendedor requerer a sua renovação, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Se este prazo não for respeitado, torna-o imediatamente irregular, ficando sujeito às sanções administrativas e penais cabíveis, segundo a legislação ambiental vigente.

O IDEMA, seguindo os limites estabelecidos nas Leis Estaduais nº 272/04 (RN, 2004) e nº 336/06 (RN, 2006), considera os prazos mínimo e máximo para as licenças ambientais que emite, conforme Tabela 4.

TABELA 4. Prazos mínimo e máximo para as licenças concedidas pelo IDEMA.

LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO	MÍNIMO	MÁXIMO
Licença Prévia (LP); Licença Prévia para Perfuração (LPper); Licença Prévia de Produção para Pesquisa (LPpro)	Igual ao estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade	2 anos
Licença de Instalação (LI)	Igual ao estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade	4 anos
Licença de Alteração (LA)	Igual ao estabelecido pelo cronograma de ampliação, alteração ou modificação do empreendimento ou atividade	4 anos
Licença de Operação (LO)	1 ano	6 anos
Licença Simplificada (LS)	1 ano	6 anos
Licença de Instalação e Operação (LIO) (*)	1 ano	10 anos
Licença de Regularização de Operação (LRO)	-	2 anos
Autorização Especial (AE)	Corresponderá ao período necessário para o desenvolvimento da atividade ou da instalação autorizada	
Autorização para Teste de Operação (ATO)	-	180 dias

(*) somente terá prazo de validade definido quando as características da obra ou atividade licenciada indicarem a necessidade de sua renovação periódica. Em regra, o prazo será indeterminado.

A título ilustrativo, em se tratando de prazos, Sirvinskas (2009, p. 167) traz as fases e os respectivos prazos para a concessão de uma licença para a construção de uma usina hidrelétrica no Brasil, segundo dados fornecidos pelo Banco Mundial – BIRD²⁴:

1ª fase – 394 dias para a concessão do termo de referência, cuja responsabilidade exclusiva é do IBAMA, com prazo definido pela instrução normativa em 30 dias;

2ª fase – 220 dias para a entrega do estudo de impacto ambiental pela empresa, cuja responsabilidade é exclusiva do empreendedor, sem prazo definido;

²⁴ Sirvinskas (2009, p. 167) *apud* BIRD, Licença atrasa usinas hidrelétricas. Folha de São Paulo, 23 mar. 2008, p. B-1.

- 3ª fase – 345 dias para a concessão da licença prévia, cuja responsabilidade é do IBAMA, mas pode ser também do empreendedor, se este demorar em solucionar pendências, com prazo de 270 dias fixado por instrução do órgão;
- 4ª fase – 144 dias para a empresa solicitar a licença de instalação, cuja responsabilidade é do empreendedor, sem prazo definido;
- 5ª fase – 132 dias para a concessão da licença de instalação, cuja responsabilidade é exclusiva do IBAMA, com prazo de 150 dias; e,
- 6ª fase – 1.100 dias para a concessão da licença de operação, que, neste caso, depende do prazo da construção da obra.

9.6 CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO – PRAZOS E ARQUIVAMENTO

A Resolução CONAMA nº 237/97 (BRASIL, 1997) determina no artigo 16 que o não cumprimento dos prazos estipulados nos arts. 14 e 15, o qual prevê o estabelecimento de prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade e do empreendimento, bem como para formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses, ensejando a atividade supletiva do órgão que detenha competência para atuar.

Assim, por exemplo, poderá o IBAMA atuar supletivamente caso o órgão estadual não atenda aos prazos acima estabelecidos, com fulcro de licenciar a atividade. Da mesma forma sucede com o Município, atuando o Estado.

Há indicação de que a contagem do prazo para análise do requerimento da licença somente se inicia depois da aceitação dos documentos apresentados e, caso seja convocada audiência pública, depois da realização desta.

Já no artigo 15 está previsto que no prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da notificação, o empreendedor deve atender às solicitações de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental, permitida a prorrogação, desde que haja concordância deste e do órgão ambiental, cujo não atendimento enseja o arquivamento do processo.

O arquivamento não impede a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 10, mediante novo pagamento de custo de análise.

Aplica-se o arquivamento, quando exauridos os prazos, segundo o procedimento descrito na Resolução CONAMA nº 237/97 (BRASIL, 1997). Isso propicia ao empreendedor a possibilidade de nova requisição, bem como o livre acesso ao processo arquivado, podendo aproveitar deste, caso deseje, alguns documentos.

9.7 HIPÓTESES DE DESFAZIMENTO DAS LICENÇAS E O DIREITO À INDENIZAÇÃO

Ao se evocar o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, qualquer ato administrativo torna-se passível de revisão se houver interesse público que justifique tal modificação.

No seu art. 19, a Resolução CONAMA nº 237/97 (BRASIL, 1997) prevê que:

Art. 19. O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Quando da renovação da LO, as modificações incidentes sobre as condicionantes e medidas de controle e adequação devem ser exigidas. Antunes (2001, p. 102) acrescenta que, “enquanto uma licença for vigente a eventual modificação de padrões ambientais não pode ser obrigatória para aquele que está regularmente licenciado segundo os padrões vigentes na época da concessão da licença. Mas, quando encerrado o prazo de validade, os novos padrões serão imediatamente exigíveis”.

No entendimento de Sirvinskas (2009, p. 169), as formas de desfazimento dos efeitos da licença são:

- a) *anulação* – em caso de ilegalidade, pode ser declarada pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário, não cabendo direito à indenização;
- b) *revogação* – pode ser decretada, por interesse público superveniente, somente pela Administração Pública, já que é vedado ao Poder Judiciário ingressar no exame de mérito do ato administrativo, gerando direito à indenização; e c) *cassação* – pelo descumprimento dos preceitos constantes da licença, não cabendo direito de indenização.

9.8 ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL - EIA

Foi com a edição da Lei nº 6.938/81 (BRASIL, 1981) que o EIA passou a integrar, de forma ampla e generalizada, a legislação protetiva do meio ambiente do país. E tendo por base essa indicação, a Resolução CONAMA nº 001/86 (BRASIL, 1986), em seu art. 1º, definiu *impacto ambiental* como:

Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais.

Já a Constituição Federal, no art. 225, §1º, IV (BRASIL, 1988), refere-se a impacto ambiental com uma “significativa degradação ambiental”, não entendendo que impacto ambiental é qualquer alteração do meio ambiente.

Essa imprecisão no entendimento legal, leva, segundo o entendimento de Mirra (2002, p. 29), a inicialmente caber ao órgão público ambiental delimitar o conceito de degradação ambiental “significativa”, ao lhe ser submetido um projeto de atividade potencialmente causadora de degradação ambiental sujeita a licenciamento ambiental, para em relação a ela, por suas peculiaridades ou pelas características do meio afetado, exigir ou não o EIA.

Nesse sentido, julgou pela necessidade do EIA o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN), quando conheceu e proveu o Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, *in verbis*:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO AGRAVADA QUE REVOGOU LIMINAR EM AÇÃO POPULAR PARALISANDO OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE LAGOA DE CAPTAÇÃO DE ÁGUAS FLUVIAIS – Meio Ambiente – Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – inexistência – obra potencialmente causadora de degradação ambiental não afastada pelo recorrido – artigo 225, § 1º, inciso IV, CF - Princípio da Prevenção e Prevenção – Conhecimento e provimento do recurso de agravo para cassar a liminar agravada. (TJRN, AI nº 01.002563-4, Rel. Des. Cristovam Praxedes, j. em 05/09/2002).

Como saber, então, se uma obra ou atividade será potencialmente causadora de significativa degradação sem ter antes um estudo de impacto ambiental?

A maneira de contornar a divergência e atender ao comando da norma será considerar como relativa a presunção de gravidade do impacto, de acordo com o rol apresentado no art. 2º da Resolução CONAMA 001/86 (BRASIL, 1986), de sorte que o Administrador determinará a elaboração do EIA. Querendo o empreendedor, ao inverter o ônus da prova, poderá produzir prova no sentido de que a obra ou atividade pretendida não provocará impacto ambiental significativo. Portanto, em vez de o agente público ter que provar a significância do impacto, é o empreendedor quem deve provar sua insignificância (Milaré, 2004, p. 448).

O EIA é um documento técnico-científico e desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades, segundo o art. 6º da Resolução CONAMA 001/86 (BRASIL, 1986):

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados).

O Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) é o documento público que reflete as informações e conclusões do EIA e é apresentado de forma objetiva e adequada a compreensão de toda a população. Seu conteúdo mínimo se encontra estabelecido no art. 9º da Resolução CONAMA nº 001/86 (BRASIL, 1986):

Artigo 9º - O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

I - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnica operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

É importante mencionar que as indicações constantes do EIA não vinculam a decisão administrativa com relação ao licenciamento da atividade pretendida, pois constituem um limite à liberdade de atuação do Poder Público. Ou seja, segundo bem explica Canotilho e Leite (2008, p. 249), “o administrador público poderá optar por uma solução distinta daquela proposta pela RIMA, desde que tal decisão seja devidamente motivada e justificada. No entanto, a adoção de solução contrária à proteção do meio ambiente implicará a ilegalidade da obra ou atividade”

Nota-se que a análise do Estudo Ambiental (EIA/RIMA, além de outros estudos como PCA, RCA, PRAD, etc.) tem como propósitos:

- verificar se foram cumpridas todas as exigências contidas no Termo de Referência, na Resolução CONAMA nº 001/86 (BRASIL, 1986) e nos outros instrumentos legais pertinentes que tratam da proteção do meio ambiente;

- identificar eventuais falhas e omissões no estudo apresentado e sugerir a sua complementação antes da Audiência Pública, quando convocada;

- extrair os condicionantes para o licenciamento das atividades;

- identificar os agentes envolvidos na fase de monitoramento dos impactos negativos.

9.9 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Durante a análise da Licença Prévia pode ocorrer a audiência pública, nos termos da Resolução CONAMA nº 009/87 (BRASIL, 1987), cuja finalidade é expor o projeto e seus estudos ambientais às comunidades interessadas, dirimindo dúvidas e recolhendo do público críticas e sugestões.

Como última e importante etapa do procedimento do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, com a realização da audiência pública são alcançados dois objetivos: o órgão de controle ambiental “presta informações ao público e o público passa informações à Administração” (Machado, 2008).

De acordo com o art. 2º da referida Resolução, o órgão público de meio ambiente promoverá a audiência pública em quatro hipóteses. São elas:

1ª) quando o órgão público ambiental julgar necessário;

2ª) por solicitação de entidade civil;

3ª) por solicitação do Ministério Público;

4ª) a pedido de 50 (cinquenta) ou mais cidadãos.

¹ Art. 2º, II, da Resolução CONAMA nº 009/87.

² BRASIL. Resolução CONAMA nº 009/87. Política Nacional de Meio Ambiente. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 1987.

Se a audiência pública for solicitada por um dos legitimados acima referenciados e o órgão público não realizá-la, a licença concedida não terá validade, visto que, quando cabível, a audiência pública é requisito formal essencial²⁵.

Das audiências públicas participam também os Conselhos de Meio Ambiente, órgãos colegiados integrantes do SISNAMA. Assim, o fator político é presente, influenciando em grande parte nas tomadas de decisão, dependendo do caso de que está se tratando. Mas como chama a atenção Granziera (2006, p. 215), “esse fator marca a diferença com que hoje se tratam as políticas públicas, em que não mais o Poder Executivo decide isoladamente, mas em um cenário que conta com a participação da sociedade civil”.

10 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ORDEM SOCIOAMBIENTAL

Segundo o art. 127 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Na ordem socioambiental, esse objetivo constitucional se identifica com a imperiosa necessidade de proteção do meio ambiente como forma de assegurar a sadia qualidade de vida essencial à dignidade da pessoa humana, assumindo o Ministério Público (MP), nesse contexto, uma posição pró-ativa em busca de realizar a fiscalização protetiva do ambiente em relação a particulares como também agir no sentido de realizar o controle da Administração Pública, em seus atos comissivos e omissivos.

Nesse sentido, Ferreira *apud* Frischeisen (2008, p. 251)²⁶ corrobora:

A função do Ministério Público não comporta somente a atuação para corrigir atos comissivos da administração que porventura desrespeitem os direitos constitucionais do cidadão, mas também a correção dos atos omissivos, ou seja, para a implantação efetiva de políticas publicadas visando a efetividade da ordem social prevista na Constituição Federal de 1988.

²⁵ Art. 2º, §2º, da Resolução CONAMA nº 009/87.

²⁶ FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. Políticas Públicas: a responsabilidade do administrador e o Ministério Público. São Paulo: Max Limonad, 2000.

Há diversos instrumentos de atuação do MP postos à sua disposição para a defesa dos direitos constitucionalmente garantidos, sejam eles judiciais ou extrajudiciais, de forma a implementar políticas públicas no campo do direito ambiental.

Na esfera judicial, a ação civil pública é o instrumento utilizado tradicionalmente em larga escala para o alcance das finalidades institucionais no que concerne à defesa de interesses difusos, coletivos e individuais, previsto no ordenamento jurídico pela Lei nº 7.347/85 (BRASIL, 1985) e alçada como garantia fundamental pela CF de 1988, art. 129, inciso III (BRASIL, 1988).

No âmbito extrajudicial, há outros instrumentos de atuação do MP na ordem socioambiental, como o inquérito civil, o compromisso de ajustamento de conduta, a recomendação, as audiências públicas, a atuação no processo legislativo, a fiscalização de fundos e conselhos gestores, a participação em conselhos deliberativos e a atuação política em geral.

Aqui merece destacar o compromisso de ajustamento de conduta como o mais relevante e célere instrumento de atuação extrajudicial do MP, que se reveste na condição de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei acima referenciada, constituindo ferramenta diária de alcance das finalidades institucionais na defesa dos interesses e direitos protegidos.

11 BASE METODOLÓGICA - ESTUDOS DE CASO

Para melhor entendimento e percepção do objetivo deste Trabalho de Conclusão de Curso, será realizada, neste capítulo, uma abordagem de estudos de caso existentes no Brasil, que têm como foco o problemático processo de licenciamento ambiental, mais especificamente na fase da análise da licença prévia, por vezes moroso, cheio de entraves políticos e interesses econômicos, que levam o órgão ambiental a burlar a legislação, por meio de subterfúgios técnicos e legais que procrastinam impedimentos e soluções, os quais poderiam, de pronto, inviabilizar a instalação do empreendimento ou atividade.

É nessa fase duvidosa e complexa que se manifesta imperiosa a participação do Ministério Público como fiscal da lei e controlador dos atos da Administração Pública, coibindo irregularidades e evitando a protelação de decisões técnicas que, muitas vezes, são

guiadas por interesses privados, ficando à margem do interesse público de proteção do meio ambiente.

Dentre os objetivos específicos que constituem a base desta pesquisa, tem-se:

1º) Abordar o tema meio ambiente, a sua tutela constitucional e os princípios norteadores do Direito Ambiental, já abordados nos Capítulos de 2 a 4;

2º) Apresentar os fundamentos e competência para o licenciamento ambiental no Brasil, nos Capítulos 5 a 8;

3º) Analisar todas as fases e requisitos do processo de licenciamento ambiental, segundo a legislação vigente, no Capítulo 9;

4º) Abordar a atuação do Ministério Público na ordem socioambiental, no Capítulo 10;

5º) Trazer estudos de caso de processos de licenciamento ambiental nos níveis federal, estadual e municipal na fase de análise da LP, neste Capítulo;

6º) Apresentar as dificuldades técnicas e políticas dos órgãos ambientais nas esferas estudadas;

7º) Analisar os fatores extrínsecos que interferem no processo de licenciamento ambiental no Brasil;

8º) Apontar a necessidade de aperfeiçoamento do sistema de licenciamento ambiental no país;

9º) Sugerir modificações na legislação vigente.

Dentro dessa especificidade, é oportuno destacar o campo de abrangência da pesquisa, em níveis federal, estadual e municipal, para a qual foram analisados os seguintes processos de licenciamento ambiental ainda em tramitação nos respectivos órgãos ambientais responsáveis, com as datas da e lançamento no sistema *on line*, quando existente, que constam como as de solicitação ou concessão da licença prévia:

1º) Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte – IBAMA – Processo nº 02001.001848/2006-75 – 16 de março de 2009;

2º) Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – IBAMA – Processo nº 02001.003718/94-54 - 11 de janeiro de 2000;

3º) Pólo Turístico Ecológico e Aventura de Pitangui e Jacumã – IDEMA – Processo nº 2005-001356/TEC/LP-0082 – 24 de outubro de 2005;

4º) Complexo Arena das Dunas – SEMURB – Processo nº 026126/2009-62 – 26 de agosto de 2009.

Além dos documentos nesses processos administrativos, as discussões aqui apresentadas foram baseadas em conversas com técnicos da área como também nas diversas referências bibliográficas listadas ao final deste trabalho.

Para a obtenção da licença prévia de um empreendimento, como pode se depreender de todo o exposto nos capítulos anteriores, o interessado deverá procurar o órgão ambiental competente ainda na fase preliminar de planejamento do projeto. Inicialmente, o órgão ambiental definirá, com a participação do empreendedor, os documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento.

Se emitida a licença prévia, o órgão ambiental estabelecerá as medidas mitigadoras que devem ser contempladas no projeto de implantação. O cumprimento dessas medidas é condição para se solicitar e obter a licença de instalação. É assim, sucessivamente.

É razoável destacar que, embora a obra não possa ser construída ou iniciada, o empreendimento ou atividade terá o *status* de “licença ambiental concedida”. Nas obras ou em atividades privadas, esse fator é essencial para a captação de recursos junto a instituições financeiras ou para a formação de parcerias.

No âmbito público, a licença prévia é requisito essencial para o início do processo licitatório, uma vez que é item integrante do projeto básico, como já exposto neste estudo (Lei nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, inciso I e art. 12, inciso VII), além de decisão plenária do TCU aqui transcrita entender, *in verbis*:

Acórdão 1658/2003 Plenário

Consideram-se indícios de irregularidade grave, as seguintes ocorrências:

– a contratação de obras com base em projeto básico elaborado sem a existência da licença prévia, conforme art. 7º, § 2º, inciso I e art. 12, ambos da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 8º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 237/97;

_ início de obras sem a devida licença de instalação, bem como o início das operações do empreendimento sem a licença de operação com base nas Resoluções CONAMA nº 237/97 e 06/87.

Sendo assim, nos tópicos a seguir, serão abordados todos esses fatores e práticas administrativas que atendem ou não às normas legais e, dentre outros princípios, ao princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular

11.1 EM NÍVEL FEDERAL

11.1.1 APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO BELO MONTE

Programado para ser o terceiro maior projeto hidrelétrico do mundo, a UHE Belo Monte tem estado envolvida em polêmica por mais de vinte anos, com debates sobre os estudos até então realizados entre os diversos interessados no processo de implantação do empreendimento.

Em maio de 2009, finalmente, o EIA/RIMA (BRASIL, 2009) foi entregue ao IBAMA, órgão responsável pela análise de todos os documentos e posterior emissão das licenças para a realização do leilão e obras da hidrelétrica.

Em fevereiro de 2010, o referido Instituto emitiu a LP nº 342/2010 com validade de dois anos, fixando quarenta condicionantes que devem ser cumpridas antes do requerimento da LI pela Eletrobrás (ANEXO A – Licença Prévia nº 342/2020-IBAMA – UHE Belo Monte).

Após consulta ao Sistema de Licenciamento Ambiental Federal (SISLIC) do IBAMA²⁷, foram identificadas características do empreendimento em questão por meio de uma ficha técnica (ANEXO B – Ficha técnica – UHE Hidrelétrico Belo Monte). Nela constam informações tais como: identificação do empreendimento, dados sobre a usina, a barragem, o reservatório, o rio a ser barrado e a vazão, dados biótico e físico, dados socioeconômicos (terras indígenas, quilombos e patrimônio histórico), além de informações complementares.

Percebeu-se, no entanto, divergências de dados com os apresentados na LP supramencionada. Com isso, por ser a LP documento oficial, devem ser estes considerados,

²⁷ Disponível em <<http://www.ibama.gov.br/consulta/empreendimentos>>. Acesso em 27/04/2010.

tais como: capacidade instalada de 11.233,1 MW; área total de inundação de 516 km²; municípios abrangidos de Vitória do Xingu, Altamira e Brasil Novo, no estado do Pará; canais artificiais de 100 km de extensão no rio Xingu.

Em outubro de 2009, foi entregue ao IBAMA e ao MPF um relatório intitulado “Análise Crítica do Estudo de Impacto Ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte”²⁸, elaborado por mais de quarenta pesquisadores, de antropólogos a doutores em energia e planejamento de sistemas energéticos, que levanta diversas questões sem resposta, além de chamar a atenção para informações incorretas ou inconsistentes existentes no EIA.

Uma delas é o fato da LP ter fixado quarenta condições para a execução da obra. Fica claro que o cumprimento de várias delas, porém, só poderá atestado após a conclusão e pleno funcionamento da obra. É o caso da garantia da qualidade da água, navegação e modos de vida da população da Volta Grande do Xingu. A licença também posterga a apresentação das estratégias para garantir a infra-estrutura que antecede as obras. Ela só será definida depois da escolha da empresa que gerará a energia.

Entende-se que não é possível adiar o atendimento destas condicionantes, à vista disso, após realizado o leilão, a pressão política e econômica do consórcio vencedor para o rápido início dos trabalhos será incisiva, ficando à margem do debate fatores importantes para atender ao princípio do direito sadio e ecologicamente equilibrado para a população abrangida pelo projeto.

Sob essa ótica política, é oportuno mencionar que o Belo Monte é um dos maiores investimentos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do governo federal. Como tal, tem recebido especial atenção num ano de eleições.

Nesse sentido, a Advocacia Geral da União (AGU) ameaçou entrar com ações de improbidade administrativa e representações junto ao Conselho Nacional do Ministério Público contra os Procuradores da República que atuavam no caso. Lamentável atitude da AGU se percebe, mas que demonstra a atual situação da política ambiental nacional, fundada em uma gestão ambiental centralizadora e burocrática.

O Ministério Público Federal (MPF) ajuizou ações civis públicas com a intenção de anular a licença prévia ora referida pelo IBAMA e o conseqüente leilão que daria a partida

²⁸ Painel de Especialistas. In: MAGALHÃES, Sônia Maria S. B.; HERNANDEZ, Francisco Del Moral. Belém, set./2009.

na licitação da obra, abordando a questão das irregularidades ambientais e o fato de o projeto ir de encontro à própria Constituição Federativa do Brasil.

Numa das ações, cujos réus são a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), o IBAMA, a Agência Nacional de Águas (ANA), a Eletrobrás e a União, alegou falhas graves no processo de licenciamento ambiental, no qual os réus “desconsideraram as análises apresentadas durante as audiências públicas; não apresentaram dados conclusivos sobre a manutenção de vida na “volta grande” do Xingu, nem sobre a qualidade da água, nem sobre a vazão necessária para a geração de energia; e não analisaram programas de migração de impactos exigidos pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente para concessão da licença”²⁹.

Aduziu ainda o MPF a desobediência por parte do poder público à Resolução CONAMA nº 001/86 (BRASIL, 1986), quando esta determina em seu art. 4º que a “[...] a Licença Prévia (LP) deverá ser requerida no início do estudo de viabilidade da Usina; a Licença de Instalação (LI) deverá ser obtida antes da realização da Licitação para construção do empreendimento [...]”, e a falta de atualização da Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica³⁰, concessão da ANA com base nos dados do EIA, que deveria ter sido atualizada quando foi modificado o hidrograma de funcionamento da hidrelétrica.

Na segunda ação civil, o MPF entendeu que o projeto da usina de Belo Monte viola uma exigência constitucional prevista no art. 176 (BRASIL, 1988), quando este estabelece que qualquer aproveitamento de potencial hidráulico em terras indígenas só poderia acontecer se precedido por edição de lei específica regulamentadora, o que não existe.

Após várias tentativas de suspender o leilão agendado para o dia 20 de abril deste ano, por meio de liminares, o Governo Federal conseguiu realizar tal procedimento, cujo vencedor foi o Consórcio Norte Energia, que promete antecipar a geração de eletricidade para julho de 2014, seis meses antes do prazo oficial³¹.

²⁹ Matéria publicada no Jornal Diário do Pará, em 09/04/2010. Disponível em <<http://www.diariodopara.com.br>>. Acesso em 12/04/2010.

³⁰ Anteriormente à licitação da concessão ou à autorização do uso do potencial de energia hidráulica, a autoridade competente do setor elétrico deve obter a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica – DRDH, junto ao órgão gestor de recursos hídricos. Posteriormente, a DRDH é convertida em outorga em nome da entidade que receber, da autoridade competente do setor elétrico, a concessão ou autorização para uso do potencial de energia hidráulica, conforme disposições dos Arts. 7º e 26º, da Lei nº 9.984, de 2000, art. 23 do Decreto nº 3.692, de 2000, e art. 9 da Resolução CNRH nº 37, de 2004. No caso de corpos de água de domínio da União, a ANA emite a DRDH e a converte em outorga conforme os procedimentos estabelecidos na Resolução ANA nº 131/2003.

³¹ Matéria publicada no site O Globo, em 19/05/2010. Disponível em <<http://oglobo.globo.com/economia/mat>>. Acesso em 19/05/2010.

11.1.2 PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL (PISF)

Eis mais um projeto polêmico na esfera federal no que se refere à fixação de condicionantes na emissão do licenciamento prévio pelo IBAMA, num total de 31.

O PISF é um empreendimento de infra-estrutura hídrica. Dois sistemas independentes, denominados EIXO NORTE e EIXO LESTE, captarão água no rio São Francisco entre as barragens de Sobradinho e Itaparica, no Estado de Pernambuco. Compostos de canais, estações de bombeamento de água, pequenos reservatórios e usinas hidrelétricas para auto-suprimento, esses sistemas atenderão às necessidades de abastecimento de municípios do Semi-Árido, do Agreste Pernambucano e da Região Metropolitana de Fortaleza.

Com consulta ao Sistema de Licenciamento Ambiental Federal (SISLIC) do IBAMA³², é apresentada a ficha técnica (ANEXO C – Ficha técnica – Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF) do empreendimento.

A região do Projeto encontra-se na área do Polígono das Secas, sendo que o Nordeste Setentrional (parte do Semi-Árido ao norte do rio São Francisco) é a área que mais sofre os efeitos de secas prolongadas, abrangendo parcialmente os Estados de Pernambuco, Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte. O empreendimento viabilizará o fornecimento de água para vários fins (abastecimento humano, irrigação, dessedentação de animais, criação de peixes e de camarão), numa área que, atualmente, possui cerca de 12 milhões de habitantes (RIMA, 2004).

Esse processo teve início em 1994, com a elaboração do Termo de Referência (TR) norteador do EIA/RIMA. Entre várias revisões dos estudos, requerimentos para a Licença Prévia, audiências públicas realizadas, como também canceladas, intervenção judicial decorrente de duas Ações Cíveis Públicas, alegando ausência de critérios técnicos, inobservância da legislação ambiental e improbidade na condução das audiências públicas, no ano de 2003, o Governo Federal resolveu retomar o procedimento de licenciamento ambiental. Desde então instado a se posicionar quanto ao mérito dos estudos ambientais até então desenvolvidos e apresentados, notadamente o EIA/RIMA, o IBAMA apresentou o

³² Disponível em <<http://www.ibama.gov.br>>consulta>empreendimentos. Acesso em 27/04/2010.

parecer técnico que concluiu, dentre outros pontos, que o EIA/RIMA não atendia integralmente ao TR elaborado pelo IBAMA e precisava ser reformulado.

Tais conclusões e recomendações foram oficiadas ao empreendedor, que, numa nova versão, apresentou o EIA/RIMA, denominando o empreendimento de Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste, e dando a devida publicidade. Em 2004, novas audiências Públicas foram agendadas que, por força de liminar, voltaram a ser canceladas. Em 2005, após decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da continuidade do procedimento de licenciamento, o IBAMA marcou novamente a realização de novas audiências públicas nos estados envolvidos no projeto.

O EIA/RIMA (BRASIL, 2004), que havia sido encaminhado ao IBAMA em julho de 2004, foi avaliado e, por meio do Parecer nº 031/2005-COLIG/CGLIC/DILIQ/IBAMA (IBAMA, 2005), diversas considerações foram postas, destacando, dentre elas, que o empreendimento “não pode ser considerado ambientalmente inviável, desde que o mesmo seja adequado pelo proponente (MI³³), de acordo com os aspectos destacados ao longo deste parecer”, de forma a garantir a menor incidência de impactos negativos. Associa ainda o sucesso do projeto com o modelo de gestão a ser adotado pelo empreendimento.

Então, em abril de 2005, o IBAMA emitiu a Licença Prévia nº 200/2005, retificada em dezembro de 2006 (ANEXO D – Licença Prévia Retificada nº 200/2005-IBAMA – PISF) com 31 condicionantes, entre eles a apresentação da Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos e do Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra – CERTOH, emitidos pela ANA, a inclusão de doze novos Programas Ambientais, o detalhamento dos programas propostos no EIA e elaboração de modelo matemático prognóstico da qualidade da água.

Após diversos encaminhamentos, é protocolado o Projeto Básico Ambiental e outros documentos, em atendimento a alguns condicionantes da LP. Em 2007, é emitida a Licença de Instalação nº 438/2007 (ANEXO E – Licença de Instalação nº 438/2007-IBAMA – PISF) com base no Parecer Técnico nº 15/2007-COHID/CGENE/DILIC/IBAMA.

No referido Parecer, o IBAMA diz que, sob o ponto de vista da avaliação da viabilidade ambiental, as condicionantes da LP foram suficientemente atendidas pelo empreendedor e que os programas ambientais apresentados são adequados. Sendo assim,

³³ Ministério da Integração Nacional.

recomenda o deferimento da solicitação da Licença de Instalação, fixando novamente 59 condicionantes e estabelecendo que estas devem ser cumpridas antes do requerimento da Licença de Operação.

O projeto está atualmente em fase de instalação com avanço de 41% e de 24% em cada eixo, respectivamente. Estão sendo desenvolvidos 36 Programas Básicos Ambientais (PBAs), que visam a eliminação, minimização e controle dos impactos ambientais provocados pela implantação e operação do empreendimento. Até dezembro de 2009, foram executados 45 % dos Programas Básicos Ambientais nos Eixos. Ainda no âmbito dos PBAs, estão sendo executados estudos do bioma caatinga abrangendo fauna, flora e sítios arqueológicos e históricos; análise da qualidade da água de todos os rios que compõem o sistema do Projeto São Francisco; programa de educação ambiental e comunicação social; projeto de apoio aos assentamentos ao longo dos canais³⁴.

11.2 EM NÍVEL ESTADUAL - PÓLO TURÍSTICO ECOLÓGICO E AVENTURA DE PITANGUI E JACUMÃ

O Pólo Turístico Ecológico e Aventura de Pitanguí e Jacumã, de propriedade da SPEL – Sociedade Potiguar de Empreendimentos Ltda. S/C, a ser localizado nos Municípios de Extremoz e Ceará-Mirim, no Estado do Rio Grande do Norte, que compreenderá uma área de 2.025 ha, contará com 14 hotéis, condomínio unifamiliar e multifamiliar, perfazendo 41.595 unidades habitacionais, cinco campos de golfe, setor de equipamentos de lazer, lojas, restaurantes e comércio, com projeção populacional estimada em 166.813 mil pessoas, entre moradores, visitantes e funcionários.

Sob o Processo nº 2005-001356/TEC/LP-0082, o pedido de licenciamento prévio do empreendimento foi realizado ao IDEMA em outubro de 2005, contudo, o EIA/RIMA em sua integralidade só foi apresentado em outubro de 2006. Não obstante, para surpresa do Ministério Público Estadual (MPE-RN), em pouco mais de dois meses da entrega deste documento, em janeiro de 2007, a licença prévia foi concedida por aquele Instituto.

Entre outros descumprimentos legais, o IDEMA licenciou o empreendimento, inclusive com a licença de instalação dos acessos, permitindo a intervenção em área de dunas,

³⁴ Informação disponível em <<http://www.integracao.gov.br/saofrancisco/noticias/noticia.asp?id=4848>>. Acesso em 18/05/2010.

sem atender ao estabelecido na Resolução CONAMA nº 341/03 (BRASIL, 2003), que, dentre outras exigências, determina que só será concedida a LP se previamente for declarado o empreendimento como de interesse social, mediante procedimento administrativo específico aprovado pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONEMA).

Além disso, e considerando que esse EIA/RIMA apresentado pelo empreendedor não esclarece uma série de dúvidas e exigências legais para a concessão da LP, o MPE-RN, representado pela Promotora de Justiça da Comarca de Extremoz, atuando conjuntamente com outros Promotores de Justiça do Estado, encaminhou ao IDEMA e ao CONEMA a Recomendação nº 001/2008 (ANEXO F – Recomendação nº 001/2008-MPE/RN – Pólo Turístico Ecológico e Aventura de Pitangui e Jacumã), publicado no Diário Oficial do Estado (DOE-RN) em 25 de janeiro de 2008, documento integrante do Inquérito Civil nº 001/08, instaurado naquela Comarca em novembro de 2007, com uma série de considerações acerca das incongruências legais, sugerindo a declaração de nulidade da LP, por parte do IDEMA, da Declaração de Interesse Social, pelo CONEMA, e a abstenção da SPEL de realizar qualquer intervenção e atividade na área do empreendimento até que fosse devidamente regularizado o EIA/RIMA mencionado.

Depois de inúmeras discussões e tramitação de documentos, foi assinado no dia 06 de março p.p. documento intitulado “Termo de Compromisso Ambiental” (ANEXO G – Termo de Compromisso Ambiental – Pólo Turístico Ecológico e Aventura de Pitangui e Jacumã), publicado no DOE-RN em 07 do mês corrente, pelo MPE-RN e SPEL, no qual esta assume uma série de compromissos técnicos e legais, com eficácia de título executivo extrajudicial na forma dos artigos 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 (BRASIL, 1985) e 585, inciso VII, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2002).

11.3 EM NÍVEL MUNICIPAL - COMPLEXO ARENA DAS DUNAS

Por meio do Processo nº 026126/2009-62, foi solicitada LP à SEMURB pela Prefeitura de Natal para construção do Complexo Arena das Dunas (Estádio Arena das Dunas com Estacionamento e Parcelamento do Entorno), objetivando constituir Natal como uma das capitais brasileiras a sediar jogos da Copa do Mundo de 2014, cujos documentos técnicos que subsidiaram a análise daquele órgão ambiental foram: Termo de Referência para o Estudo

Ambiental Tipo RAS; Relatório Ambiental Simplificado (RAS); Projeto Arquitetônico; Relatório de Impacto sobre o Tráfego Urbano (RITUR) e Projeto de Drenagem Pluvial.

Em 26 de agosto de 2009, a SEMURB concedeu a Licença Prévia nº 008/2009 (ANEXO H – Licença Prévia nº 008/2009-SEMURB – Complexo Arena das Dunas), com base no Parecer Técnico DLOS/SEMURB nº 88-2009 (ANEXO I – Parecer Técnico DLOS/SEMURB nº 88-2009), o qual também indicou uma lista de condicionantes para a concessão da licença de instalação, resumida na licença com um número em torno de 10.

No entanto, este é mais um projeto envolvido em polêmicas judiciais, seja pelo descumprimento de preceitos legais seja pela inobservância a exigências técnicas, uma vez que o MPE-RN ajuizou ação civil pública visando impedir que a licitação das obras da Arena das Dunas seja realizada na modalidade “Chamamento Público”, dentre outros motivos.

12 INDICAÇÕES PARA O APERFEIÇOAMENTO DA LICENÇA PRÉVIA

Em razão de todo o exposto, ficou evidente que o sistema de licenciamento ambiental brasileiro é instrumento fundamental para a consolidação do desenvolvimento sustentável do país.

O licenciamento ambiental não é, como muitos pensam, um fluxograma burocrático a ser preenchido por papéis. O licenciamento, na verdade, é um instrumento de mediação de conflitos, por meio de um constante diálogo entre instituições setoriais, sociedade civil e entes federados.

Como foi visto nos estudos de casos apresentados, o fator indicativo do surgimento dos inúmeros conflitos existentes no processo é a postergação da avaliação do impacto ambiental de um segmento do projeto, na qual deveriam ser indicados os impactos nos meios físico, biótico, social e econômico do empreendimento, quando, com a fixação de condicionantes na fase de LP, tem se transferido a discussão do problema para a fase posterior, qual seja, a da LI, e protelado para fase futura aquilo que era obrigação do passado.

Com isso, a licença prévia está se tornando cada vez mais uma simples análise geográfica do local do empreendimento, esvaziando seu conteúdo e real utilidade.

Na oportunidade, é válido trazer entendimentos do TCU sobre o tema, destacando que em qualquer licitação de obras e serviços, se o projeto básico for falho ou incompleto, a licitação estará viciada e a contratação não atenderá aos objetivos da Administração:

- Acórdão 1.869/2006-TCU-Plenário, subitem 2.2.1: o órgão ambiental deverá emitir parecer técnico conclusivo que exprima de forma clara suas conclusões e propostas de encaminhamento bem como sua opinião sobre a viabilidade ambiental do empreendimento.
- Acórdão 1.869/2006-TCU-Plenário, subitem 2.2.2: o órgão ambiental não poderá admitir a postergação de estudos de diagnóstico próprios da fase prévia para as fases posteriores sob a forma de condicionantes do licenciamento.
- Acórdão 516/2003-TCU-Plenário, subitem 9.2.3.1: a contratação de obras com base em projeto básico elaborado sem a existência de licença ambiental prévia é indício de irregularidade grave.

É relevante destacar que na fase de análise dos documentos para a concessão da LI já não é mais obrigatória a participação social e ressalte-se, durante a qual, vultosos investimentos já podem ter sido realizados pelo empreendedor. E este, obviamente, não vai querer mais discutir a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade e, sim, o seu processo de execução.

Uma outra consequência dessa fixação de condicionantes se revela na alegação pelo empreendedor/investidor público da necessidade de se modificar o custo da obra, previsto na fase anterior, em razão da enorme quantidade de estudos/projetos a serem realizados ou refeitos, atendendo ao que foi solicitado pelo órgão ambiental quando da emissão da LP.

É preciso esclarecer o que foi dito acima. Então, veja-se: se emitida a LP, o empreendedor/interessado já pode iniciar o processo licitatório para a execução da obra ou atividade, publicando-se o edital do certame pertinente, cujo requisito essencial é também a existência de projeto básico, no qual se tem custo inicial previsto para a execução do empreendimento.

Logo, é sobre esse custo inicial que o empreendedor intenciona adicionar as diversas despesas oriundas das modificações requeridas pelo órgão ambiental. É o famoso aditivo contratual, tão comum nos contratos públicos de obras em todo o país, e permitido pela Lei de Licitações (BRASIL, 1993) até o limite de 25%, segundo a disposição do art. 65, §1º:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.
(grifo nosso)

Nesse sentido, além dos motivos já expostos, entraves de ordem institucional, legal e técnica ao seu correto funcionamento, indefinições quanto à competência dos entes federados, e visões subjetivas impostas a conceitos constitucionais de sustentabilidade e equilíbrio ambiental levam à constatação da premente necessidade de aperfeiçoamento do sistema de licenciamento ambiental, tornando-o mais transparente, ágil e eficaz.

A primeira e definitiva atitude para a implementação eficaz do licenciamento ambiental no Estado brasileiro é se fixar o conceito de licenciamento ambiental como suporte ao desenvolvimento econômico e social, e instrumento de viabilização dos investimentos no país, deixando no esquecimento o interesse político, por vezes existente, para determinado processo ser conduzido à margem do “olhar hermeticamente” técnico.

Além da mudança de atitude conceitual, é importante incorporar a avaliação ambiental estratégica nas políticas públicas do país, de forma a evitar que o licenciamento de grandes projetos e programas de infra-estrutura seja conduzido pontualmente no fluxograma da administração pública, perdendo-se tempo e investimentos.

Outrossim, somado à demora que os órgãos licenciadores enfrentam na análise dos requerimentos de licença, talvez em razão das enormes dificuldades orçamentárias e ao reduzido número de técnicos disponíveis, outro ponto conflituoso está na insuficiente e confusa regulamentação dos trabalhos de licenciamento, especialmente no que concerne às diversas competências e critérios, no âmbito federativo e setorial, dos integrantes do SISNAMA. A desarticulação dos órgãos do SISNAMA e a falta de padronização de procedimentos, por sua vez, também ocasionam danos.

Tal problema poderia ser amenizado com o aperfeiçoamento da Resolução CONAMA nº 237/97 pelo Executivo federal, combinado com um efetivo processo de revisão e consolidação da legislação ambiental pelo Congresso Nacional.

De fato, a concepção da Resolução CONAMA nº 237/97 teve inúmeras vantagens. Entretanto, desde sua entrada em vigor, esta tem enfrentado questionamentos quanto à sua constitucionalidade, como já mencionado, daí recomendar-se sua revisão e complementação o quanto antes.

Indubitavelmente, até o momento, por outro lado, já se pode perceber um enorme avanço para a causa da preservação ambiental e do desenvolvimento sustentável, o fato da Constituição de 1988 e legislação ordinária haverem atribuído ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e individuais homogêneos, tomando-se os diversos instrumentos a sua disposição, como expostos em capítulo anterior.

Mas para que se possa remediar o quanto antes os conflitos em prol da coletividade com sustentabilidade, é inadiável incrementar métodos de ação conjunta, entre o Ministério Público e a administração pública, do qual aquele é parte integrante, buscando melhor eficiência no resguardo do interesse público, da ordem econômica e social, da defesa ambiental e dos princípios da moralidade, legalidade e eficiência, constitucionalmente assegurados ao cidadão contribuinte.

É possível verificar que, em alguns estados, os sistemas de licenciamento se tornaram de tal forma emperrados que a obtenção de uma licença para iniciar ou ampliar uma atividade pode levar anos. Os empreendedores, em muitos casos, desistem ou mudam de local e até de país. Com isso, limita-se assim a geração de emprego e renda.

13 CONCLUSÃO

De todo o exposto, foi possível depreender que se o procedimento de licenciamento for executado conforme a lei, o empreendedor público ou privado terá a garantia que o planejamento de sua obra ou atividade realizar-se-á sem os possíveis problemas de embargos e paralisações, além de assegurar que sua atuação será compatível com o meio ambiente.

Foi visto também que licenciamento é condição essencial para se obter financiamento junto a entidades e órgãos bem como conseguir incentivos governamentais para o empreendimento, principalmente a licença prévia, que é requisito essencial para dar início ao processo licitatório no âmbito do setor público. Sem as devidas licenças (Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação), o projeto pode ficar comprometido pela falta de recursos financeiros ou por ter incentivos fiscais, a que faria jus, negados.

Além disso, a realização de projeto básico e projeto executivo, antes da expedição da licença prévia, pode acarretar prejuízos desnecessários e deve ser evitada. No entanto, como a licença prévia é uma fase anterior a qualquer ato material/físico em relação ao empreendimento e deve atestar a sua viabilidade ambiental, infere-se que para tal ato de concessão é preciso haver a avaliação de impacto ambiental nos meios físico, biótico, social e econômico do empreendimento.

Entretanto, como foi visto nos estudos de casos aqui postos, há inúmeros fatores que geram conflitos e prejuízos ao empreendedor durante o procedimento de licenciamento ambiental. Um deles é justamente na fase da concessão da licença prévia, quando o órgão público fixa condicionantes a serem cumpridas até a análise da licença de instalação, cuja quantidade não é limitada por lei, e com isso começam todos os problemas, quando se transfere a discussão para o futuro quando deveria ser resolvida no passado.

Com isso, a licença prévia está se tornando cada vez mais uma simples análise geográfica do local do empreendimento, esvaziando seu conteúdo e real utilidade, quando se sabe que é esta fase a mais importante do processo. Nas etapas posteriores, já não é mais obrigatória a participação social e ressalte-se, durante a qual, vultosos investimentos já podem ter sido realizados pelo empreendedor.

Uma outra consequência abordada resulta em custos adicionais para a execução do empreendimento. No momento em que se adia o debate técnico, lá na frente vão surgir, obviamente, modificações na concepção do projeto, até por exigência do órgão ambiental. E, em razão disso, o empreendedor/investidor pode alegar a necessidade de se modificar o custo da obra para que esta se torne exequível, o que, obrigatoriamente, fará o Poder Público autorizar aditivo contratual, corriqueiramente existente no decorrer do processo administrativo de obras públicas em todo o país.

Nesse sentido, desponta a urgente necessidade de aperfeiçoamento do sistema de licenciamento ambiental, tornando-o mais transparente, ágil e eficaz. Mas para isso, sugere-se que os entes envolvidos no processo entendam o licenciamento ambiental como suporte ao desenvolvimento econômico e social e como instrumento de viabilização dos investimentos no país, fazendo promover a articulação dos órgãos do SISNAMA e a padronização dos procedimentos de análise e concessão das licenças.

Importante destacar que o aperfeiçoamento do sistema poderia partir da revisão da Resolução CONAMA nº 237/97 pelo Executivo federal, combinado com um efetivo processo de modificação e consolidação da legislação ambiental pelo Congresso Nacional.

Ademais, para que se possa evitar os conflitos existentes no licenciamento ambiental que envolvem grandes obras no Brasil, seja pela própria burocratização do sistema, seja pelo ajuizamento de ações, por múltiplos interesses envolvidos, é inadiável incrementar métodos de ação conjunta entre o Ministério Público e a administração pública, um aliado do outro, buscando melhor eficiência no resguardo do interesse público, da ordem econômica e social e da defesa ambiental.

Não se trata, é claro, de aqui se defender o fim do licenciamento prévio, mas sim de trazer para esta fase do processo mais celeridade, eficácia e, principalmente, satisfação aos interessados, talvez se utilizando da reflexão posta neste trabalho e suas indicações, fazendo integrar, nesse esforço, todos os atores institucionais envolvidos.

14 REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 8ª Ed. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2001.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Política Nacional de Meio Ambiente – PNMA – Comentários à Lei nº 6.938/81**. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2005, p. 164-5.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 230.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Cartilha de licenciamento ambiental** / Tribunal de Contas da União; com a colaboração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. 2ª Ed. Brasília: TCU, 4ª Secretaria de Controle Externo, 2007, 83 p. Disponível em: <http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/publicacoes_institucionais/publicacoes/cartilhas_tcu>. Acesso em: 17/05/2010.
- BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Brasília: Câmara Dos Deputados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 17/05/2010.
- BRASIL. Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990. **Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto/Antigos/D99274.htm>>. Acesso em: 14/05/2010.
- BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 20/04/2010.
- BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 20/04/2010.
- BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 20/04/2010.
- BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm>. Acesso em: 20/04/2010.

BRASIL. Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000. **Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9984.htm>. Acesso em: 17/05/2010.

BRASIL. Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003. **Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10650.htm>. Acesso em: 20/04/2010.

BRASIL. **Licitações e contratos:** orientações básicas / Tribunal de Contas da União. 3ª Ed. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006, 409 p. Disponível em: <http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/publicacoes_institucionais/publicacoes/cartilhas_tcu>. Acesso em: 17/05/2010.

BRASIL. Parecer nº 312/CONJUR/MMA/2004, de 04 de setembro de 2004. **Dispõe sobre conflito de competência para licenciamento ambiental.** Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/modulos/arquivo.php?cod_arqweb=par312>. Acesso em: 20/04/2010.

BRASIL. Parecer nº 031/2005-COLIG/CGLIC/DILIQ/IBAMA, de 24 de março de 2005. **Análise do EIA/RIMA do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional.** Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/licenciamento>consulta>empreendimentos>>. Acesso em: 20/04/2010.

BRASIL. Parecer nº 015/2007-COHID/CGENE/DILIQ/IBAMA, de 22 de março de 2007. **Análise Técnica do Plano Básico Ambiental (PBA) e das condicionantes da Licença Prévia nº 200/2005, referente ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional.** Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/licenciamento>consulta>empreendimentos>>. Acesso em: 20/04/2010.

BRASIL. **Relatório de Impacto Ambiental - Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional.** Julho/2004. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/licenciamento>consulta>empreendimentos>>. Acesso em: 20/04/2010.

BRASIL. **Relatório de Impacto Ambiental: Aproveitamento hidrelétrico Belo Monte.** Maio/2009. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/licenciamento>consulta>empreendimentos>>. Acesso em: 20/04/2010.

BRASIL. Resolução CNRH nº 037, de 26 de março de 2004. **Estabelece diretrizes para a outorga de recursos hídricos para a implantação de barragens em corpos de água de domínio dos Estados, do Distrito Federal e da União.** Disponível em: <http://www.ana.gov.br/gestaorechidricos/outorgafiscalizacao/docs/CNRH_37.pdf>. Acesso em: 17/05/2010.

BRASIL. Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986. **Dispõe sobre os critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em: 20/04/2010.

BRASIL. Resolução CONAMA nº 006, de 24 de janeiro de 1986. **Dispõe sobre a aprovação de modelos para publicação sobre pedidos de licenciamento.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0686.html>>. Acesso em: 20/04/2010.

BRASIL. Resolução CONAMA nº 009, de 03 de dezembro de 1987. **Dispõe sobre a realização de audiências públicas no processo de licenciamento ambiental.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res87/res0987.html>>. Acesso em: 20/04/2010.

BRASIL. Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997. **Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 20/04/2010.

CANOTILHO, Jose Joaquim G.; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2008.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico.** 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FERREIRA, Ximena Cardozo. In: LECEY, Eladio; CAPPELLI, Sílvia (Org.). Atuação do Ministério Público na implementação de políticas públicas. **Revista de Direito Ambiental.** ano 13, n. 51, p. 249-267, jul./set., 2008.

FINK, Daniel Roberto; ALONSO JR., Hamilton; DAWALIBI, Marcelo. **Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental.** 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

GICO, Vânia de Vasconcelos; LIMA, Walber Cunha. **Manual de Orientação do Trabalho de Curso de Direito da FARN: elaboração e apresentação.** Natal: FARN, 2010, 130 p.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de Águas: disciplina jurídica das águas doces.** 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. **Direito ambiental.** 1ª. ed. São Paulo: Atlas, 2009. 666p.

KRELL, Andreas J. Licença ou autorização ambiental? Muita discussão em torno de um falso dilema. **Revista de Direito Ambiental,** ano 13, n. 49, p. 56-72, jan./mar., 2008.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política ambiental: busca de efetividade de seus instrumentos.** 2ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 16ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

MARCHESAN, STEIGLEDER E CAPPELLI, Ana Maria Moreira, STEIGLEDER, Annelise Monteiro, CAPPELLI, Sílvia. **Direito ambiental.** 5ª Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. 288p.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 32ª rev. São Paulo: Malheiros, 2006.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MIRRA, Luiz Álvaro Valery. **Impacto ambiental: aspectos da legislação brasileira**. 2ª. ed., rev. e ampl. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

NATAL. Lei Municipal nº 4.100, de 19 de junho de 1992. **Dispõe sobre o Código do Meio Ambiente do Município do Natal**. Disponível em: <http://www.natal.rn.gov.br/semurb/paginas/ctd-102.htm#legislacao_div>. Acesso em: 20/04/2010.

NATAL. Lei Municipal nº 055, de 27 de janeiro de 2004. **Institui o Código de Obras e Edificações do Município de Natal e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.natal.rn.gov.br/semurb/paginas/ctd-102.htm#legislacao_div>. Acesso em: 20/04/2010.

NATAL. Lei Municipal nº 082, de 21 de junho de 2007. **Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.natal.rn.gov.br/semurb/paginas/ctd-102.htm#legislacao_div>. Acesso em: 20/04/2010.

RN. Lei Complementar Estadual nº 272, de 03 de março de 2004. **Dispõe sobre a Política e o Sistema Estadual do Meio Ambiente, as infrações e sanções administrativas ambientais, as unidades estaduais de conservação da natureza, institui medidas compensatórias ambientais, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.idema.rn.gov.br/contentproducao/aplicacao/idema/licenciamento_ambiental/gera-dos/competencia_para_licenciar.asp>. Acesso em: 20/04/2010.

RN. Lei Complementar Estadual nº 291, de 25 de abril de 2005. **Altera a Lei Complementar Estadual nº 272, de 03 de março de 2004, modifica a Lei Estadual nº 7.059, de 18 de setembro de 1997, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.idema.rn.gov.br/contentproducao/aplicacao/idema/licenciamento_ambiental/gera-dos/competencia_para_licenciar.asp>. Acesso em: 20/04/2010.

RN. Lei Complementar Estadual nº 336, de 12 de dezembro de 2006. **Altera a Lei Complementar Estadual nº 272, de 03 de março de 2004, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.idema.rn.gov.br/contentproducao/aplicacao/idema/licenciamento_ambiental/gera-dos/competencia_para_licenciar.asp>. Acesso em: 20/04/2010.

RN. Lei Complementar Estadual nº 380, de 26 de dezembro de 2008. **Altera a Lei Complementar Estadual nº 272, de 03 de março de 2004, modifica o nome do Instituto de Defesa do Meio Ambiente do RN e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.idema.rn.gov.br/contentproducao/aplicacao/idema/licenciamento_ambiental/gera-dos/competencia_para_licenciar.asp>. Acesso em: 20/04/2010.

RN. Resolução CONEMA nº 04, de 12 de dezembro de 2006. **Estabelece parâmetros e critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor/degradador, dos**

empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou ainda que, de qualquer forma, possam causar degradação ambiental, para fins estritos de enquadramento visando à determinação do preço para análise dos processos de licenciamento ambiental. Disponível em:

<http://www.idema.rn.gov.br/contentproducao/aplicacao/idema/licenciamento_ambiental/gera-dos/competencia_para_licenciar.asp>. Acesso em: 20/04/2010.

RN. Resolução CONEMA nº 01, de 21 de julho de 2009. **Aprova nova versão do Anexo Único da Resolução CONEMA nº 04/2006.** Disponível em: <http://www.idema.rn.gov.br/contentproducao/aplicacao/idema/licenciamento_ambiental/gera-dos/competencia_para_licenciar.asp>. Acesso em: 20/04/2010.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**, 7ª ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Fundamentos constitucionais da proteção do meio ambiente**, Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 27, pp. 51-52, jul/set, 2002.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

YOSHIDA, Consuelo Y. Moromizato. In: MARQUES, José Roberto (Org.). **Leituras complementares de direito ambiental**. p. 29-55. Salvador: Ed. Podivm, 2008.

ANEXOS

ANEXO A - Licença Prévia nº 343/2010-IBAMA - UTE Belo Monte



Serviço Público Federal
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

LICENÇA PRÉVIA Nº 342 /2010

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, designado pela Portaria nº 383, publicada no Diário Oficial da União de 03 de junho de 2008, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22 do Anexo I do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no D.O.U de 27 de abril de 2007, e o art. 8º do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002, republicada no D.O.U de 21 de junho de 2002; **RESOLVE:**

Expedir a presente Licença Prévia à:

EMPRESA: Centrais Elétricas Brasileiras S.A - Eletrobrás
CNPJ: 00.001.180/0002-07
ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas, 409, 13º andar, Centro
CEP: 20.071-003 **CIDADE:** Rio de Janeiro **UF:** RJ
TELEFONE: (21) 2514-6425 **FAX:** (21) 2514-5903
PROCESSO IBAMA/MMA: Nº 02001.001848/2006-75

Relativa ao empreendimento denominado Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, usina hidrelétrica com capacidade instalada de 11.233,1 MW, com dois reservatórios que somam área total de 516 km², com seu eixo no rio Xingu, a cerca de 40 km a jusante da cidade de Altamira-PA, localizado na área denominada Volta Grande do Xingu, entre os paralelos 3°40'S e os meridianos 51°30' e 52°30'W, abrangendo os municípios de Vitória do Xingu, Altamira e Brasil Novo, no estado do Pará. Compreende um barramento principal no rio Xingu (denominado Sítio Pimental), de onde as vazões são derivadas por canais até a Casa de Força Principal (3°07'35"S, 51°46'30"W), no Sítio Belo Monte, formando um trecho de cerca de 100 km de extensão no rio Xingu a ser submetido a uma vazão residual, e Casa de Força Complementar (3°26'15"S, 51°56'50"W), localizada junto à barragem principal.

Esta Licença Prévia é válida pelo período de 2 (dois) anos e está condicionada ao cumprimento das condicionantes constantes no verso deste documento, que deverão ser atendidas dentro dos respectivos prazos estabelecidos, e dos demais anexos constantes do processo que, embora não transcritos, são partes integrantes deste documento

Brasília/DF

01 FEV 2010

ROBERTO MESSIAS FRANCO
Presidente do IBAMA

CONDIÇÕES DE VALIDADE DA LICENÇA PRÉVIA Nº 342/2010

1 - CONDIÇÕES GERAIS:

1.1 A concessão desta Licença Prévia deverá ser publicada conforme o disposto no Art. 10, § 1º, da Lei nº 6.938/81 e na Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA nº 006/86, sendo que as cópias das publicações deverão ser encaminhadas ao IBAMA.

1.2 Quaisquer alterações nas especificações do empreendimento deverão ser precedidas de anuência do IBAMA.

1.3 O IBAMA, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar esta licença, quando ocorrer:

- a) violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- b) omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- c) superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

1.4 A renovação desta licença deverá ser requerida no prazo de até 60 (sessenta) dias antes de expirada a sua vigência.

1.5 Esta licença não autoriza a instalação do empreendimento.

1.6 Perante o IBAMA a Eletrobrás é a única responsável pelo atendimento das condicionantes postuladas nesta licença.

2 - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS:

2.1 O Hidrograma de Consenso deverá ser testado após a conclusão da instalação da plena capacidade de geração da casa de força principal. Os testes deverão ocorrer durante seis anos associados a um robusto plano de monitoramento, sendo que a identificação de importantes impactos na qualidade de água, ictiofauna, vegetação aluvial, quelônios, pesca, navegação e modos de vida da população da Volta Grande, poderão suscitar alterações nas vazões estabelecidas e conseqüente retificação na licença de operação. Entre o início da operação e a geração com plena capacidade deverá ser mantido no TVR, minimamente, o Hidrograma B proposto no EIA. Para o período de testes devem ser propostos programas de mitigação e compensação.

2.2 Apoiar o funcionamento de Grupo de Trabalho interministerial e interinstitucional, envidando esforços para sua criação, visando acompanhar o licenciamento e efetuar vistorias periódicas no empreendimento, adotando as medidas indicadas pelo Grupo e aprovadas pelo IBAMA, sem prejuízo das sanções e penalidades previstas na legislação ambiental, até que sejam sanadas as irregularidades, ressalvados os efeitos produzidos durante a vigência da licença.

2.3 Propor e implantar Programa de apoio às ações de comando e controle visando a proteção e recuperação de áreas ambientalmente degradadas na bacia dos rios Xingu – Iriri, adotando medidas de recuperação que venham a ser indicadas no Programa como necessárias para a garantia de qualidade e quantidade de água.

CONTINUAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE VALIDADE DA LICENÇA PRÉVIA Nº 342/2010

2.4 Contemplar, no âmbito do Projeto Básico Ambiental - PBA, as recomendações elencadas na Nota Técnica Ictiofauna AHE Belo Monte/2010-DILIC/IBAMA e no Parecer nº 17/CGFAP.

2.5 Garantir a manutenção da qualidade da água de acordo com os níveis preconizados na Resolução Conama nº 357/2005, para classe 1 e 2 de acordo com sua localização, o que garantirá o uso múltiplo dos recursos hídricos e a sobrevivência da fauna aquática, adotando para tanto, as medidas que forem necessárias, e ainda:

- Realizar estudo conforme Termo de Referência a ser elaborado pelo IBAMA contemplando modelo matemático tridimensional com acoplamento dinâmico entre variáveis hidrodinâmica e de qualidade de água para o Programa de Monitoramento Limnológico e de Qualidade da Água.

- Complementar os prognósticos obtidos com os relatórios de modelagem assim como, o relatório de modelagem de qualidade da água numa periodicidade maior, levando em consideração as observações feitas ao longo da Nota Técnica: Análise da Modelagem Matemática da Qualidade da Água apresentado em atendimento ao ofício nº 1251/2009 – DILIC/IBAMA, referente ao Estudo de Impacto ambiental - EIA do aproveitamento hidrelétrico (AHE) Belo Monte e análise do relatório de modelagem matemática ecológica (Apêndice 10.2 do EIA).

- Definir vários cenários para modelagem matemática de qualidade de água, em complementação aos existentes no EIA, dando destaque ao cenário no qual, conceitualmente, se espera as piores situações de qualidade de água.

2.6 Apresentar o PBA, contendo o detalhamento dos planos, programas e projetos socioambientais previstos no EIA e suas complementações, considerando as recomendações do IBAMA exaradas por meio dos Pareceres nº 105/2009, nº 106/2009, nº 114/2009 e nº 06/2010 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA. O PBA deverá ser entregue em versões impressa e digital, apresentando instituições envolvidas, responsáveis técnicos e cronograma físico de implantação.

2.7 Os convênios referentes aos Planos de Requalificação Urbana, Articulação Institucional e Ações Antecipatórias, propostas no EIA e suas complementações, deverão ser assinados pelo empreendedor e entidades governamentais e apresentados no PBA, acompanhados de cronogramas visando propiciar o atendimento da demanda suplementar provocada pelo empreendimento, bem como suprir o déficit de infraestrutura, de forma a garantir que os resultados dos indicadores socioeconômicos, ao longo do desenvolvimento dos programas e projetos, sejam sempre melhores que os do marco zero.

2.8 Propor e efetivar convênios, para ações de fortalecimento, com as entidades responsáveis pela fiscalização de crimes ambientais, como o tráfico de animais silvestres e a exploração madeireira na região (IBAMA, OEMA do Pará, Polícia Ambiental, entre outros).

2.9 Incluir entre as ações antecipatórias previstas: i) o início da construção e reforma dos equipamentos (educação/saúde), onde se tenha a clareza de que serão necessários, casos dos sítios construtivos e das sedes municipais de Altamira e Vitória do Xingu; ii) o início das obras de saneamento básico em Vitória do Xingu e Altamira; iii) implantação do sistema de saneamento básico em Belo Monte e Belo Monte do Pontal, antes de se iniciarem as obras de construção dos alojamentos.

CONTINUAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE VALIDADE DA LICENÇA PRÉVIA Nº 342/2010

2.10 Apresentar em até 30 dias após a definição do concessionário de geração a estratégia para garantir que toda infraestrutura necessária que antecede as obras – Ações Antecipatórias - seja efetivamente implantada, sem o que não será concedida a Licença de Instalação.

2.11 Apresentar relatório das ações antecipatórias realizadas, comprovando sua suficiência para o início da implantação do empreendimento.

2.12 Estender aos municípios da Área de Influência Indireta - All as ações do Plano de Articulação Institucional relativas a: i) criar mecanismos de articulação e cooperação entre entidades e instituições federais e estaduais que possibilitem o estabelecimento de parcerias para a indução do desenvolvimento regional; ii) capacitar as equipes das administrações municipais; iii) fortalecer a prática do planejamento participativo; iv) ampliar a articulação entre as diferentes áreas da administração municipal e destas com outras esferas de governo, até que o Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável do Xingu cumpra essas funções.

2.13 Em relação à navegação considerar no PBA:

- Adoção de soluções que permitam a continuidade da navegação durante todo o tempo de construção e operação da usina, no trecho do rio Xingu submetido à vazão reduzida e no rio Bacajá. Admite-se como exceção as famílias residentes nos primeiros 10 km a jusante do barramento principal, na margem esquerda do rio Xingu (comunidade São Pedro e habitantes das ilhas), consideradas atingidas com perdas imobiliárias;
- Para os demais afluentes da Volta Grande do rio Xingu, as ações necessárias para que não haja o comprometimento das atividades produtivas, respeitando os modos de vida daquelas comunidades;
- A adoção de medidas necessárias para prevenir, minimizar, indenizar ou compensar os impactos na navegação previamente à sua ocorrência, inclusive os aumentos de custos e tempo de percurso;
- A necessidade de evitar a substituição do transporte fluvial por terrestre, notadamente para as populações indígenas; e
- O detalhamento do mecanismo de transposição de embarcações no barramento no sítio Pimental.

2.14 Apresentar no PBA proposta de constituição, garantia de representatividade, funcionamento e integração do Fórum de Acompanhamento e dos Fóruns de Discussão Permanente, incluindo sua interface com os conselhos e comissões específicas.

2.15 Apresentar no PBA convênios firmados com os órgãos competentes visando ações de regularização e fiscalização fundiária nas áreas a serem afetadas pelo empreendimento.

2.16 Apresentar no PBA a metodologia que será adotada na valoração e os critérios para cálculo de áreas remanescentes viáveis, considerando necessariamente o "isolamento social" pela saída de moradores atingidos da região.

CONTINUAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE VALIDADE DA LICENÇA PRÉVIA Nº 342/2010

2.17 Apresentar no PBA o Cadastro Socioeconômico - CSE dos grupos domésticos da Área Diretamente Afetada - ADA, incluindo os moradores e demais pessoas que utilizem o trecho da Volta Grande em suas atividades; os pescadores de peixes ornamentais e pescadores comerciais – tanto a montante como a jusante de Altamira; os trabalhadores ligados às atividades de praias, incluindo comerciantes, barqueiros e outras funções relacionadas a atividades exercidas nesses locais, com identificação de geração de trabalho e renda, bem como os oleiros e trabalhadores de atividades minerárias e extrativistas. Esses grupos domésticos deverão ser público-alvo do programa de Monitoramento dos Aspectos Socioeconômicos.

2.18 Detalhar no PBA, a forma e metodologia de análise dos impactos que poderão ser mitigados pelo Projeto de Reparação (compensação social), de forma a deixar claro aos atingidos quais perdas poderão ser “compensadas socialmente” e as respectivas compensações.

2.19 Integrar aos Planos, Programas e Projetos apresentados no Volume 33 do EIA os programas mitigatórios e compensatórios propostos para os índios citadinos e moradores na Volta Grande do Xingu, considerando as especificidades da questão indígena, sem, no entanto gerar diferenciação de tratamento no âmbito da população da Área de Influência Direta – AID/ADA.

2.20 Apresentar no âmbito do Programa de Controle de Zoonoses ações de monitoramento e mitigação dos impactos causados pela transmissão de zoonoses de animais exóticos para a fauna silvestre.

2.21 Apresentar no Plano de Conservação de Ecossistemas Terrestres:

- Programa de Monitoramento das Florestas de Terra Firme;
- Programa de Afugentamento da Fauna Terrestre;
- Programa para mitigação de impactos pela Perda de Indivíduos da Fauna por Atropelamento;
- Programa de Reconexão Funcional de Fragmentos, visando espécies-alvo para conservação da fauna;
- Proposta de estudos de longo prazo e avaliações periódicas dos resultados para a elaboração de ações efetivas de mitigação de impactos, através do manejo de espécies, incluindo Análises de Viabilidade Populacional para espécies-alvo; e
- As formas de garantia de manutenção das populações da fauna silvestre existentes na área que ficará ilhada entre o reservatório dos Canais e o TVR, integrando os dados do levantamento etnoecológico com os demais dados existentes.

2.22 Apresentar no Plano de Conservação de Ecossistemas Aquáticos:

- Programa de Resgate e Salvamento da Ictiofauna;
- Proposta de estudos de longo prazo e avaliações periódicas dos resultados para a elaboração de ações efetivas de mitigação de impactos, através do manejo de espécies, incluindo Análises de Viabilidade Populacional para espécies-alvo;

CONTINUAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE VALIDADE DA LICENÇA PRÉVIA Nº 342/2010

- As formas de garantia de manutenção das populações de fauna existentes no Trecho de Vazão Reduzida, gerando dados para a reavaliação do hidrograma; e
- Delimitação das áreas e formas de navegação (distância da margem, tempo e intensidade de tráfego das embarcações) a jusante do TVR, de modo a garantir que sejam mínimas as perturbações sobre áreas de utilização das populações locais de quelônios e demais impactos causados por perturbações comportamentais nas populações de Tartarugas-da-Amazônia pela intensificação do fluxo de embarcações.

2.23 Apresentar no Programa de Proposição de Áreas de Preservação Permanente - APP a delimitação de APP's para os reservatórios do Xingu e dos Canais, com largura média de 500 m, considerando a necessidade de manutenção da qualidade da água; o estudo de paisagem, incluindo a necessidade de conexão de alguns fragmentos; a proteção das cavidades naturais; os critérios de viabilidade das propriedades afetadas e a averbação da reserva legal, contígua à APP proposta, para as propriedades remanescentes.

2.24 No âmbito do Projeto de Criação de Unidades de Conservação, além das contidas no EIA, apresentar propostas de:

- Unidade de Conservação de Uso Sustentável (como sugestão APA) contemplando as áreas de reprodução de quelônios de jusante da Casa de Força Principal, baseado na proposta desenvolvida pelo IBAMA e ICMBio, que possa contemplar: pesquisa permanente sobre as modificações naturais e artificiais dos substratos reprodutivos buscados pelos quelônios, movimentação e deslocamentos dos bancos de areia em função da dinâmica do rio, manejos de desovas de quelônios, estudos básicos sobre as espécies da fauna e flora encontradas. Estabelecer zoneamentos para proteção de espécies potencialmente ameaçadas e recuperação de ambientes degradados, desenvolvimento de turismo ecológico, turismo científico e de contemplação e outras atividades não predatórias. O espaço proposto deve funcionar como um laboratório natural de pesquisa para avaliação do comportamento e estado de conservação do rio, das ilhas e praias e de como a fauna e flora residentes irão se adaptar às possíveis modificações decorrentes do empreendimento (Proposta de área mínima consta nos arquivos do Projeto Quelônios da Amazônia - PQA/IBAMA).
- Unidade de Conservação de Uso Sustentável, na região compreendida entre o final do remanso do reservatório do Xingu e a confluência dos rios Xingu e Iriri, com o objetivo de conservar o ambiente de pedrais; e
- Unidade de Conservação de Proteção Integral em área de relevante interesse espeleológico.

2.25 Apresentar Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos a ser emitida pela Agência Nacional de Águas – ANA que contemple as intervenções nos cursos d'água para a construção dos barramentos nos reservatórios do Xingu e dos Canais, bem como para as captações de água e lançamento de esgotos dos canteiros de obras associados.

CONTINUAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE VALIDADE DA LICENÇA PRÉVIA Nº 342/2010

2.26 Prever no Plano Ambiental de Construção a utilização dos materiais provenientes das escavações obrigatórias, empregando-os nas construções previstas do barramento, bem como nas demais obras associadas ou decorrentes do AHE Belo Monte, tais como a construção de residências, rodovias, aterros, entre outros, sendo vedada a abertura de novas jazidas para tais fins, salvo quando devidamente autorizadas pelo IBAMA. Considerar a necessidade de antecipação da abertura de determinadas jazidas (escavações obrigatórias) com o intuito de fornecer matéria-prima às obras relacionadas às ações antecipatórias.

2.27 Apresentar termos de compromisso com as Prefeituras Municipais que tenham seus limites jurisdicionais inseridos na Área de Influência do empreendimento, que não possuam planos diretores e que sejam obrigados a elaborá-los devido à realização do empreendimento ou atividade, nos termos do inciso V do art. 41 da Lei nº 10.257/2001, comprometendo-se a prover os Municípios com os recursos técnicos e financeiros necessários para a elaboração dos referidos planos, conforme dispõe o § 1º do art. 41, respeitando-se o conteúdo mínimo previsto nos incisos I, II e III do art. 42 da Lei.

2.28 Apresentar manifestação das seguintes instituições:

- INCRA e ITERPA sobre os programas que tenham interface com os assentamentos a serem atingidos pelo empreendimento;
- DNPM no que tange à adequabilidade do programa de resgate de patrimônio paleontológico;
- IPHAN no que tange ao atendimento do Ofício nº 092/2009 – CNA/DEPM/IPHAN;
- FUNAI no que tange à aprovação dos programas voltados aos indígenas e demais condições elencadas no Parecer Técnico nº 21/CMAM/CGPIMA-FUNAI;
- ICMBio no que tange ao atendimento dos Ofícios nº 21/2010-GP/ICMBio e nº 27/2010 – DIBIO/Instituto Chico Mendes; e
- Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde acerca da aprovação do Programa de Ação para o Controle da Malária – PACM, que deve ser elaborado de acordo com o exarado no Parecer Técnico nº 15/09/CGPNM/DEVEP/SVS/MS.

2.29 Em relação à espeleologia, atender ao preconizado nos Pareceres nº 102/2009 e nº 10/2010 – COEND/CGEN/DILIC/IBAMA.

2.30 Para fins de Compensação Ambiental, apresentar o Valor de Referência – VR e as informações necessárias ao Cálculo do Grau de Impacto – GI, conforme metodologia publicada no Decreto nº 6.848, de 14 de maio de 2009.

2.31 As obras associadas ao AHE Belo Monte, contempladas no âmbito deste processo de licenciamento ambiental, conforme descritas no EIA, são:

- Linhas de transmissão para fornecimento de energia aos quatro sítios construtivos;

CONTINUAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE VALIDADE DA LICENÇA PRÉVIA Nº 342/2010

- Linhas de transmissão que escoarão a energia a ser gerada pelas casas de força principal e auxiliar até as subestações Xingu e Altamira;
- Canteiro de obras e alojamentos dos sítios Pimental, Bela Vista, Belo Monte e dos Canais e Diques;
- Jazidas minerais e áreas bota-fora associadas as obras principais; e
- Estradas secundárias de acesso aos canteiros e às frentes de obra da usina.

2.32 Dependerão de licenciamento no órgão municipal ou estadual de meio ambiente as seguintes obras decorrentes: residências de trabalhadores a serem construídas em Altamira e Vitória do Xingu; reassentamentos; sistemas de abastecimento público de água, esgotamento sanitário e drenagem urbana; aterros sanitários; escolas; hospitais; postos de saúde; postos policiais; porto; relocação de rodovias e estradas vicinais. Para demais estruturas não previstas nesta listagem, o empreendedor deverá efetuar consulta prévia aos órgãos ambientais, com vistas à definição da competência legal para o licenciamento.

2.33 Garantir a manutenção das praias situadas na ria do Xingu e a reprodução dos quelônios.

2.34 Elaborar e implantar projeto de pesquisa sobre a ecologia, comportamento, estrutura e dinâmica populacional e outros, com quelônios passíveis de uso. Considerar as necessidades de manejo e ajustes com o Projeto Quelônios da Amazônia/IBAMA para que sejam estabelecidos os programas de manejo sustentável tanto a montante quanto a jusante do empreendimento, de forma a que se associem os esforços governamentais, da academia e da sociedade usuária do recurso.

2.35 Elaborar e implementar Programa de estudos bioecológicos e sobre a capacidade adaptativa dos quelônios na colonização de novas áreas, das áreas que sofrerão modificação em função do barramento e das áreas críticas de reprodução de quelônios de jusante. Os estudos deverão subsidiar os zoneamentos e os projetos de proteção e manejo sustentável.

2.36 Elaborar e implementar Programa de manejo quelônios, de longo prazo (mínimo 20 anos – 3 gerações) na área de jusante e montante para consolidar as pesquisas e o desenvolvimento de plano de ação para uso sustentável que englobe a efetividade da reprodução, a capacidade suporte das áreas, avaliações genéticas, capacitação de parcerias (IBAMA/Projeto Quelônios, SEMA, Secretarias Municipais, Comunidades e Ongs) e desenvolvimento de outras potencialidades não predatórias que possam se associar (ex: turismo ecológico) bem como a necessária e correlata educação ambiental.

2.37 Elaborar e implementar Programa de capacitação de comunidades para desenvolvimento de manejo de áreas de reprodução de quelônios no âmbito de suas aldeias com monitoria permanente do Projeto Quelônios da Amazônia/PQA/IBAMA.

CONTINUAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE VALIDADE DA LICENÇA PRÉVIA Nº 342/2010

2.38 Elaborar e implantar Plano de estruturação de fiscalização conjunta permanente, capitaneado pelo IBAMA em parceria com os Órgãos estadual e municipais de meio ambiente de Altamira, Vitória do Xingu e Senador José Porfírio e com apoio policial (Federal e Estadual). O apoio deve acontecer durante toda a fase de construção e nos primeiros 02 (dois) anos de funcionamento da usina e, contemplar pelo menos 02 (duas) bases flutuantes móveis posicionadas no trecho entre Belo Monte e Senador José Porfírio (devidamente equipadas com sistemas de comunicação, energia solar, segurança, esgotamento sanitário, alojamento, cozinha, grupo gerador auxiliar, motorização própria, lanchas rápidas adequadas para fiscalização) além dos materiais necessários ao funcionamento (manutenção dos agentes, combustível e materiais para serviços de campo) dentre outros.

2.39 Elaborar e implantar programa de educação ambiental permanente voltado para conscientizar, envolver e capacitar os usuários dos quelônios (ribeirinhos e indígenas) nos programas de conservação e uso sustentável, desenvolvidos e em reestruturação pelo Projeto Quelônios/IBAMA na área, integrando os respectivos setores dos municípios afetados.

2.40 Elaborar estudo sobre Hidrossedimentologia conforme Termo de Referência a ser emitido pelo IBAMA.



Formulário de Emprego de Licença

Identificação

Nome do Empreendimento

Denominação do Empreendimento: UHE Belo Monte

Processo nº: 02091.001635/2004-05

Tipologia: Usina Hidrelétrica

Processo Ambiental nº: 1/00

Situação do empreendimento: Urgência Prévia Smalls

Processo de Regularização? Não

Coordenação Responsável pelo Processo: COHID

Dados do Empreendedor

Empreendedor: Camelt Eletricidade Brasileira S.A.

CPF/CNPJ: 00.001.180/0002-07

Data de Entrega

Data de Entrega da FAP: Sem informação

Código de Registro

Identificação

Código da ANEEL: 27190-000573670

Modelo de usina

Modelo: A fio d'água

Parâmetros

Potência Instalada: 11151 MW

Potência Fimte: 4750 MW

UHEs e PCHs a montante e a jusante

UHEs e PCHs a montante: PCH Paratinga I, PCH Paratinga II, PCH APA, PCH São Bento, PCH São Carlos

PCH São João do Rio

UHEs e PCHs a jusante: Não consta



Identificação Empreendimento

Identificação

Dados do Empreendimento

Denominação do Empreendimento: UHE Belo Monte.

Processo nº: 02001.001848/2006-75.

Tipologia: Usina Hidrelétrica.

Processo Arquivado? Não.

Situação do empreendimento: Licença Prévia Emitida.

Processo de Regularização? Não.

Coordenação Responsável pelo Processo: COHID.

Dados do Empreendedor

Empreendedor: Centrais Elétricas Brasileiras S.A..

CPF/CNPJ: 00.001.180/0002-07.

Data da Entrega

Data de Entrega da FAP: Sem Informação.

Dados Específicos

A Usina

Identificação

Código da ANEEL: 271000000578870.

Modelo da usina

Modelo: A fio d'água.

Potência

Potência Instalada: 11181 MW.

Potência Firme: 4796 MW.

UHEs e PCHs a montante e a jusante

UHEs e PCHs a montante: PCH Paranatinga I, PCH Paranatinga II, PCH ARS, PCH Salto Buriti, PCH Salto Curuá, PCH Salto Três de Maio..

UHEs e PCHs a jusante: Não consta..



A Barragem

Dados da Barragem

Comprimento da barragem: 1620 metros.

Altura da crista da barragem: 93 metros.

Quantidade de turbinas: 27.

Tipo das turbinas: 20 Francis 550 MW + 7 Bulbo 25,9 MW.

Municípios de localização do eixo da barragem

Municípios do eixo da barragem: ALTAMIRA/PA, VITORIA DO XINGU/PA.

Coordenadas estimadas do eixo da barragem

Polígonos do reservatório em graus min seg:

Longitude	Latitude
051 46 30.0 W	03 07 01.9 S

Reservatório(s)

Dados do Reservatório

Reservatório nº 1

Área total do reservatório: 441 Km².

Volume acumulado: 3958 hm³.

Quota mínima de operação: 96 metros.

Quota máxima de operação: 97 metros.

Profundidade média do reservatório: 62 metros.

Comprimento do reservatório: 87 Km.

Comentários: Sem Informação.

Municípios atingidos: ALTAMIRA/PA, VITORIA DO XINGU/PA, BRASIL NOVO/PA.

Polígonos do reservatório em graus min seg:

Longitude	Latitude
Sem Informação.	Sem Informação.

O Rio

Rio a ser barrado

Região Hidrográfica: Amazônica.

Rio: Xingu.

O rio é federal? Sim.

Principais afluentes: Bacará, Iriri, Pardo, Fresco, Liberdade, C. Fontoura, Arraias, Suiá, Ronuro, Curisevo, Tanguro, 7 Set, Culune..

O rio é navegável? Não.

Comentários: Sem Informação.



Vazão

Vazão de projeto: 47400 m³/s.

Previsão de trecho com vazão reduzida: 100 Km.

Vazão reduzida: Sem Informação.

Comentários: Sem Informação.

Outras Informações

Situação do empreendimento

Empreendimento está solicitando regularização: Sem Informação.

Síntese da situação de ocupação do entorno do reservatório: Sem Informação.

Data de entrada em operação: Sem Informação.

Dados adicionais

Obras associadas: Sem Informação.

Destinação da energia: O ponto de conexão com a Rede Básica proposta para a Usina Principal está na região da atual SE de Colinas/TO, a cerca de 800 km de distância da UHE Belo Monte..

Corpo hídrico - CONAMA nº 357/2005: 0.

Dados preliminares sobre o uso e conflitos da água na área atingida: Os principais usos da água referem-se para via de transporte, usos domésticos e lazer (lavar roupa, banho e entretenimento/recreação); pesca e venda de peixes ornamentais (artesanal, comercial, industrial e turismo), abastecimento urbano, diluição de esgotos e garimpo. Sem conflitos de uso..

Meio Biótico e Físico

Dados Bióticos

Bioma

Bioma envolvido

Observação acerca do Bioma envolvido

Amazônia

IBGE (2005)

Presença de Unidades de Conservação

Unidade de Conservação

Competência

Intervenção

Sem Informação.

Sem Informação.

Sem Informação.

Presença de Corredores de Proteção Ambiental

Corredores de Proteção Ambiental: Não há..

Existência de Áreas Prioritárias para Proteção da Biodiversidade

Área prioritária

Observação acerca da área prioritária

Inexistente

Áreas propostas: Terra Indígena Trincheira/Bacajá; Tabuleiro das Tartarugas; Transassurini.



Presença de áreas de relevante Interesse Sócioambiental

Área relevante

Distância(km)

Área de Preservação Permanente

Sem Informação.

Área de Preservação Permanente

Sem Informação.

Existência de Ambientes com Caverna na Área

Potencial de existência de cavidade naturais na área: Não são conhecidas cavernas na área de inundação da UHE Belo Monte. As cavernas existentes na Província Espeleológica Altamira - Itaituba, que ocorrem na faixa externa ao reservatório da UHE Belo Monte, encontram-se na denominada Superfície Montanhosa do Paleozóico (CPRM, 1976). Essas feições acompanham a distribuição dos arenitos da Formação Maecuru, estendendo por uma zona alongada na direção ENE-WSW do domínio geológico da Bacia Sedimentar do Amazonas. As cavernas conhecidas no entorno posicionam com cota da boca geralmente acima da cota 100..

Dados Físicos

Classificação segundo o CONAMA (Nº 357/2005)

Corpo hídrico segundo o CONAMA (Nº 357/2005): Sem Informação.

Classificação segundo o CONAMA (Nº 357/2005): Sem Informação.

Observação acerca da classificação: Sem Informação.

Classificação segundo o CONAMA (Nº 274/2000)

Classificação do corpo hídrico segundo Resolução CONAMA (Nº 274/2000): Sem Informação.

Observação acerca da classificação: Sem Informação.

Dados sobre o uso da água

Dados preliminares sobre o uso da água: ..

Comitês de Região Hidrográfica

Comitês de Região Hidrográfica existentes na região do empreendimento: ..

Socioeconômico

Terras Indígenas

Presença de terras indígenas nas áreas afetadas

Terra indígena: PAQUICAMBA, CACHOEIRA SECA, KARARAO, KURUAYA, XIPAYA, BAU, MENKRAGNOTI, PARANA DO ARAUATO, TRINCHEIRA BACAJA, ARARA, ARAWETE IGARAPE IPIXUNA, KOATINEMO.

**Quilombos**

Presença de Quilombolas nos municípios afetados

Denominação

Localização

Sem Informação.

Sem Informação.

Atividades Econômicas

Descrição preliminar do perfil da atividade econômica predominante da área afetada

Atividade econômica	Descrição
Pecuária	Sem Informação.
Minerária	Sem Informação.
Agricultura Familiar	Sem Informação.
Rural extensiva	Sem Informação.
Área urbana	Sem Informação.
Extrativismo	Sem Informação.
Misto (rural e urbana)	Sem Informação.
Pesca e Aquicultura	Colônia de Pescadores Z-57 (pesca comercial e ornamental). 269 pescadores cadastrados como pescadores profissionais. Levantamentos realizados na região indicam a presença de 3000 Como atividades turísticas foram identificadas a utilização das praias
Turismo	fluviais do rio Xingu pela população local, em especial a jusante e montante da cidade de Altamira e atividade de pesca.

Patrimônio Histórico

Referência de áreas Tombadas, de Patrimônio Histórico ou sítios arqueológicos conhecidos na área afetada

Item	Identificação	Localização
Em processo de Identificação	210 Sítios Arqueológicos	Área da UHE Belo Monte
Patrimônio Histórico	Residências	Altamira/PA
Patrimônio Histórico	Porto	Altamira/PA

Contato**Contato(s)**

Dados do(s) Contato(s)

Nome	Endereço	Fone/Fax	Email
Valter Luiz Cardeal de Souza	Praia do Flamengo, 66 - Bl. A - 14 Andar - Flamengo RIO DE JANEIRO/RJ CEP:22210-903	(0xx21) 2514-6425 (0xx21) 2514-5903	de@eletrobras.com



Informações complementares

Informações

Informações sobre licenças emitidas por órgãos ambientais

Licença	Nr Licença	Órgão Expedidor	Emissão	Vencimento
Sem Informação.	Sem Informação.	Sem Informação.	Sem Informação.	Sem Informação.

Informações sobre estudos ambientais já realizados

Descrição do estudo	Autoria do estudo	Responsável técnico	Data	Observações
Estudos Parciais	Não consta.	Não consta.	01/01/2001	Os Estudos Parciais concluídos em 2001 fazem parte de um Diagnóstico Ambiental que não foi concluído. Estavam sendo desenvolvidos no licenciamento então conduzido junto à SECTAM/PA por parte da Eletronorte. Este processo, bem como os estudos, foi paralisado, em 2001, por Ação do MPF.

Informações sobre áreas de relevante interesse para a biodiversidade

Outras informações julgadas pertinentes:



Formulário de Registro de Empreendimento

Nome do Empreendimento:

Denominação do Empreendimento: Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional.

Processo nº: 020/01-003/1894-36

Tipo de Recurso: Não

Projeto Avaliado? Não

Situação do empreendimento: Em fase de análise.

Projeto de Regularização? Não

Contribuição Responsável pelo Projeto: CONEX

Nome do Empreendedor:

Empreendedor: Indústria de Cimento do Nordeste

CNPJ/CNPJ: 00.251.350/0001-98

Data de Registro:

Data de Entrada da FAP: 08/08/2001

Nome do Projeto:

Tipo: Outros

Tratado:

Descrição geral dos trechos abrangidos: A região do Projeto está localizada na Bacia do Rio São Francisco, sendo que o Rio São Francisco, desde sua nascente no Estado da Bahia, até sua foz no Estado da Paraíba, é o rio que mais sofre os efeitos de ações poluidoras, as mesmas decorrentes do Estado do Pernambuco, Ceará, Paraíba e Rio

Grande do Nordeste. O empreendimento visa à melhoria e conservação do rio e à melhoria das condições de vida da população.

Além disso, o projeto visa à melhoria das condições de vida da população e à melhoria das condições de vida da população.

O Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional é um empreendimento do Governo Federal, sob a supervisão do Ministério da Integração Nacional - MIN, sendo que a Bacia do Rio São Francisco

é a maior bacia hidrográfica do Nordeste, com uma extensão de 1.200 km², sendo que a Bacia do Rio São Francisco é a maior bacia hidrográfica do Nordeste, com uma extensão de 1.200 km².

ANEXO C – Ficha técnica – Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF



Identificação Empreendimento

Identificação

Dados do Empreendimento

Denominação do Empreendimento: Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional.

Processo nº: 02001.003718/94-54.

Tipologia: Recursos Hídricos.

Processo Arquivado? Não.

Situação do empreendimento: Em fase de instalação.

Processo de Regularização? Não.

Coordenação Responsável pelo Processo: COMOC.

Dados do Empreendedor

Empreendedor: Ministério da Integração Nacional.

CPF/CNPJ: 03.353.358/0001-96.

Data da Entrega

Data de Entrega da FAP: Sem Informação.

Dados Específicos

Tipo do empreendimento

Tipo: Linear.

Trechos atravessados

Descrição acerca dos trechos atravessados: A região do Projeto encontra-se na área do Polígono das Secas, sendo que o Nordeste Setentrional (parte do Semi-Árido ao norte do rio São Francisco) é a área que mais sofre os efeitos de secas prolongadas, abrangendo parcialmente os Estados de Pernambuco, Ceará, Paraíba e Rio

Grande do Norte. O empreendimento viabilizará o fornecimento de água para vários fins (abastecimento

humano, irrigação, dessedentação de animais, criação de peixes e de camarão), numa área que, atualmente, possui cerca de 12 milhões de habitantes.

O Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional é um empreendimento do Governo Federal, sob responsabilidade do Ministério da Integração Nacional – MI, destinado à busca de solução para

os graves problemas acarretados pela escassez de água na região, que inviabilizam a sobrevivência em condições dignas dessas populações, gerando situações de pobreza e miséria..

**Unidades da Federação e municípios na área interceptada pelo trecho**

Municípios envolvidos: APARECIDA / PB, IGUATU / CE, MARIZOPOLIS / PB, OROS / CE, POÇO DE JOSE DE MOURA / PB, QUIXELO / CE, SANTA HELENA / PB, SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE / PB, SOUSA / PB, TRIUNFO / PB, BREJO SANTO / CE, JATI / CE, MAURITI / CE, MILAGRES / CE, MISSÃO VELHA / CE, PENAFORTE / CE, SÃO JOSE DO BELMONTE / PE, ACU / RN, APODI / RN, ITAJÁ / RN, CABROBO / PE, OROCO / PE, OURICURI / PE, PARNAMIRIM / PE, BETANIA / PE, CUSTODIA / PE, FLORESTA / PE, MIRANDIBA / PE, SALGUEIRO / PE, SERRITA / PE, TERRA NOVA / PE, VERDEJANTE / PE, IBIMIRIM / PE, PETROLÂNDIA / PE, SERTANIA / PE, BARRA DE SÃO MIGUEL / PB, BOQUEIRÃO / PB, CABACEIRAS / PB, CAMALAU / PB, CARAUBAS / PB, CONGO / PB, MONTEIRO / PB, SÃO DOMINGOS DO CARIRI / PB, AGUIAR / PB, COREMAS / PB, PIANCO / PB, ALTO SANTO / CE, AURORA / CE, BAIXIO / CE, BARRO / CE, BOM JESUS / PB, CACHOEIRA DOS INDIOS / PB, CAJAZEIRAS / PB, CEDRO / CE, FRANCISCO DANTAS / RN, ICO / CE, IPAUMIRIM / CE, ITAU / RN, JAGUARETAMA / CE, JAGUARIBARA / CE, JAGUARIBE / CE, JARDIM DE PIRANHAS / RN, JOSE DA PENHA / RN, JUCURUTU / RN, LAVRAS DA MANGABEIRA / CE, LUIS GOMES / RN, MAJOR SALES / RN, MARCELINO VIEIRA / RN, MONTE HOREBE / PB, NAZAREZINHO / PB, PAU DOS FERROS / RN, PAULISTA / PB, POMBAL / PB, RAFAEL FERNANDES / RN, RIACHO DA CRUZ / RN, RIACHO DOS CAVALOS / PB, SANTANA DO MATOS / RN, SÃO BENTO / PB, SÃO DOMINGOS DE POMBAL / PB, SÃO FERNANDO / RN, SÃO FRANCISCO DO OESTE / RN, SÃO JOSE DE PIRANHAS / PB, SÃO RAFAEL / RN, TÁBOLEIRO GRANDE / RN, UIRAUNA / PB, UMARI / CE.

Descrição acerca do empreendimento

Descrição acerca do empreendimento: Trata-se de um projeto de recursos hídricos situado no semi-árido setentrional do Nordeste brasileiro. O projeto captará água no rio São Francisco, a jusante da barragem de Sobradinho, e transferirá uma descarga média de 67,5 m³/s – equivalente à cerca de 3,3% da descarga regularizada por Sobradinho – para o reforço hídrico de açúdes situados nos principais rios intermitentes da região. A capacidade nominal de bombeamento será de 127m³/s em dois ramais – Norte e Leste –, beneficiando as bacias dos rios Jaguaribe (CE), Piranhas-Açu (RN/PB), Apodi (RN), Paraíba (PB), Brígida (PE) e Moxotó (PE) – as duas últimas dentro da bacia do São Francisco. O projeto proporcionará sinergias com os recursos hídricos das bacias receptoras viabilizando melhor utilização das águas armazenadas pelos grandes açúdes..

Pontos do Traçado

Longitude	Latitude
Sem Informação.	Sem Informação.

Meio Biótico e Físico**Dados Bióticos****Bioma****Bioma envolvido****Observação acerca do Bioma envolvido****Caatinga**

**Presença de Unidades de Conservação**

Unidade de Conservação

Competência

Intervenção

Sem Informação.

Sem Informação.

Sem Informação.

Presença de Corredores de Proteção Ambiental

Corredores de Proteção Ambiental: Sem Informação.

Existência de Áreas Prioritárias para Proteção da Biodiversidade

Área prioritária

Observação acerca da área prioritária

Sem Informação.

Sem Informação.

Dados Físicos**Região Hidrográfica**

Regiões Hidrográficas envolvidas no empreendimento: São Francisco, Atlântico nordeste oriental.

Corpo Hídrico Atravessado

Corpos Hídricos Atravessados: Sem Informação.

Classificação segundo o CONAMA (Nº 357/2005)

Corpo hídrico segundo o CONAMA (Nº 357/2005): Sem Informação.

Classificação segundo o CONAMA (Nº 357/2005): Sem Informação.

Observação acerca da classificação: Sem Informação.

Classificação segundo o CONAMA (Nº 274/2000)

Classificação do corpo hídrico segundo Resolução CONAMA (Nº 274/2000): Sem Informação.

Observação acerca da classificação: Sem Informação.

Qualidade da água

Dados preliminares sobre a qualidade da água: Sem Informação.

Dados sobre o uso da água

Dados preliminares sobre o uso da água: Sem Informação.

Cavidades Naturais

Potencial existência de ambientes com cavidades naturais: Sem Informação.

Comitês de Região Hidrográfica

Comitês de Região Hidrográfica existentes na região do empreendimento: Sem Informação.



Socioeconômico

Terras Indígenas

Presença de terras indígenas nas áreas afetadas

Terra indígena: KAMBIWA, TRUKA.

Quilombos

Presença de Quilombolas nos municípios afetados

Denominação

Localização

Sem Informação.

Sem Informação.

Atividades Econômicas

Descrição preliminar do perfil da atividade econômica predominante da área afetada

Atividade econômica

Descrição

Sem Informação.

Sem Informação.

Patrimônio Histórico

Referência de áreas Tombadas, de Patrimônio Histórico ou sítios arqueológicos conhecidos na área afetada

Item

Identificação

Localização

Sem Informação.

Sem Informação.

Sem Informação.

Outros

Principais vias de acesso à obra:

Sem Informação.

Estimativa de população atingida

Estimativa do número de famílias a serem desapropriadas: Sem Informação.

Estimativa do número de propriedades a serem desapropriadas: Sem Informação.

Equipamentos urbanos inseridos na área do empreendimento:

Sem Informação.

Contato



Contato(s)

Dados do(s) Contato(s)

Nome	Endereço	Fone/Fax	Email
Sem Informação.	Sem Informação.	Sem Informação.	Sem Informação.

Informações complementares

Informações

Informações sobre licenças emitidas por órgãos ambientais

Instituição	Processo nº	Tipo documento	Nº do documento	Vencimento
Sem Informação.	Sem Informação.	Sem Informação.	Sem Informação.	Sem Informação.

Informações sobre estudos ambientais já realizados

Descrição do estudo	Autoria do estudo	Responsável técnico	Data	Observações
Sem Informação.	Sem Informação.	Sem Informação.	Sem Informação.	Sem Informação.

Outros Órgãos Consultados (IPHAN, FUNAI, Fundação Palmares, ANA, ANEEL, ANTT, etc.)

Instituição	Processo nº	Tipo documento	Nº do documento	Vencimento	Observações
Sem Informação.	Sem Informação.	Sem Informação.	Sem Informação.	Sem Informação.	Sem Informação.

ANEXO D – Licença Prévia Retificada nº 200/2005-IBAMA - PISF

RETIFICAÇÃO DA LICENÇA PRÉVIA nº 200/2005

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, designado pela Portaria nº 2175, de 22 de dezembro de 2006 e publicada no Diário Oficial da União em 26 de dezembro de 2006, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 24 Anexo I ao Decreto 4.756, de 20 de junho de 2003, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no D.O.U. de 23 de junho de 2003, e artigo 8º do Regimento interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002, publicada no D.O.U., de 21 de junho de 2003, **RESOLVE:**

Expedir a presente Retificação da Licença Prévia:

EMPREENDEDOR: Ministério da Integração Nacional – MI
CNPJ: 03.353.358/0001-96
ENDEREÇO: Esplanada dos Ministérios - Bloco "E"
CEP: 70062-900 **CIDADE:** Brasília **UF:** DF
TELEFONE: (61) 3414-5768 **FAX:** (61) 3321-3122
REGISTRO NO IBAMA: Processo nº 02001.003718/94-54

relativa ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, empreendimento de infra-estrutura hídrica de inserção regional (atingindo territórios dos Estados de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará), em consonância com a Resolução nº 029/2005 da Agência Nacional de Águas, que dispõe sobre a outorga preventiva.

É constituído por estações de captação e de bombeamento de água, canais revestidos de concreto armado e em leito natural, aquedutos, túneis, além de 26 reservatórios intermediários (dos quais 3 existentes). Tais estruturas dispõem-se em dois sistemas independentes; denominados eixos Norte e Leste, que se estendem por cerca de 720 km de comprimento, estando dimensionados para transpor um volume máximo de 127 m³/s (99 m³/s – eixo Norte e 28 m³/s – eixo Leste). No eixo norte, a captação está prevista para ocorrer no município de Cabrobó, a jusante do reservatório de Sobradinho e imediatamente a montante da ilha Assunção. No eixo Leste, a captação está prevista para o município de Petrolândia, no reservatório da UHE Itaparica.

A presente Retificação da Licença Prévia é válida por 222 (duzentos e vinte e dois) dias, a contar da atual data, estando sua validade condicionada ao cumprimento das condicionantes constantes neste documento, que deverão ser atendidas dentro dos respectivos prazos estabelecidos, e dos demais anexos constantes do processo que, embora não transcritos, são partes integrantes deste documento.

Brasília, DF 29 DEZ 2006

MÁRCIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
Presidente do IBAMA - Substituto

**CONDIÇÕES DE VALIDADE
DA RETIFICAÇÃO DA LICENÇA PRÉVIA nº 200/2005**

1. Condicionantes Gerais:

- 1.1. A concessão desta Retificação da Licença Prévia deverá ser publicada em conformidade com a Resolução nº 006/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e cópias das publicações deverão ser encaminhadas ao IBAMA.
- 1.2. Quaisquer alterações no empreendimento deverão ser precedidas de anuência do IBAMA.
- 1.3. A renovação desta Retificação de Licença Prévia deverá ser requerida em conformidade com a Resolução CONAMA nº 237/97.
- 1.4. O IBAMA, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar esta licença, caso ocorra:
 - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
 - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
 - graves riscos ambientais e de saúde.
- 1.5. Perante o IBAMA, o Ministério da Integração Nacional -MI é o único responsável pela implementação dos Planos, Programas e Medidas Mitigadoras.
- 1.6. Esta Retificação de Licença Prévia não autoriza a instalação do empreendimento.

2. Condicionantes Específicas:

- 2.1. Apresentar Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos, que comprove:
 - I – a sustentabilidade do arranjo institucional e administrativo, com a definição de atribuições e competências para a gestão da transposição;*
 - II – a viabilidade financeira do empreendimento, em particular a compatibilidade dos custos de operação e manutenção com as receitas auferidas na cobrança pelo uso da água; e*
 - III - a viabilidade técnica e operacional do empreendimento considerando as estações de bombeamento, os canais, as adutoras e o controle das derivações.*
- 2.2. Apresentar Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra – CERTOH, atestando a sustentabilidade:
 - I – operacional da infra-estrutura, caracterizada pela existência de mecanismo institucional que garanta a continuidade da operação da obra de infra-estrutura hídrica; e*
 - II – hídrica, caracterizada pela demonstração de que a implantação da obra de infraestrutura hídrica contribui para o aumento do nível de aproveitamento hídrico da respectiva bacia hidrográfica.*
- 2.3. Detalhar, no PBA – Projeto Básico Ambiental, todos os programas ambientais propostos, apresentando metodologia, responsável técnico e cronograma físico de implantação.
- 2.4. Acrescer, no PBA, os programas ambientais propostos pelo IBAMA:
 - Programa de Monitoramento de Sistema Adutor, o qual deverá contemplar as medições das vazões nos pontos de captação, entrega e derivações do canal adutor, e do nível do reservatório de Sobradinho, objetivando a otimização da operação do sistema adutor e corroborando com o atendimento da vazão mínima de 1300 m³/s na foz do rio São Francisco, definida pelo Plano Decenal de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco;
 - Programa de Cadastramento de Fontes Hídricas Subterrâneas, o qual deverá contemplar os aquíferos locados em áreas potenciais e passíveis de acompanhamento, visando monitoramento dos mesmos, na área de influência direta do empreendimento;
 - Programa de Monitoramento de Processos Erosivos, o qual deverá contemplar o monitoramento das encostas marginais, canais, leitos naturais, áreas de empréstimo, botas-fora e acessos à obra, detalhando as áreas propensas à incidência de erosão e propondo ações de prevenção e recomposição;
 - Programa de Monitoramento das Cargas Sólidas aportantes nos rios receptores e seus açudes principais, de caráter permanente, para acompanhamento dos efeitos decorrentes dos processos de erosão da bacia de drenagem, levando em conta a taxa de sedimentação e assoreamento;

CONTINUAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE VALIDADE
DA RETIFICAÇÃO DA LICENÇA PRÉVIA nº 200/2005

- Programa de Apoio às Ações de Vigilância da Qualidade da Água para o Consumo Humano;
 - Programa de Apoio a Redução de Perdas no Sistema de Abastecimento Público e Estímulo ao Reuso da Água, nas bacias receptoras;
 - Programa de Apoio ao Saneamento Básico, no qual deverão estar incluídos os municípios que sofrerão pressão sobre a infra-estrutura urbana, os que receberão água para abastecimento e os que despejam efluentes *in natura* nas bacias hidrográficas receptoras;
 - Programa de Apoio ao Desenvolvimento de Projetos implantados, em implantação ou planejados nas bacias receptoras, tais como, construção de adutoras e canais que servem para conduzir a água dos açudes aos usuários finais, objetivando maior eficiência do empreendimento;
 - Programa de Segurança e Alerta quanto às oscilações das vazões dos canais naturais que irão receber as águas transpostas, identificando as seções fluviais mais vulneráveis à ocorrência de variações bruscas e monitorando os transientes hidráulicos, respeitando as restrições nas áreas ribeirinhas, evitando acidentes com a população e animais;
 - Programa de Relocação das Infra-estruturas a serem afetadas pela implantação do empreendimento;
 - Programa de Acompanhamento da Situação dos Processos Minerários, na ADA;
 - Programa de Monitoramento da Cunha Salina, visando o acompanhamento da dinâmica da salinidade na foz do rio São Francisco.
- 2.5 Incluir, no Programa de Desenvolvimento das Comunidades Indígenas, a realização de estudos etnoecológicos das comunidades impactadas pelo projeto, visando potencializar os benefícios operacionais do empreendimento e o atendimento de necessidades.
- 2.6 Fazer gestão junto a FUNAI, visando a demarcação da Terra Indígena dos Pipipan, no município de Floresta.
- 2.7 Reformular o Programa de Educação Ambiental, de acordo com o Parecer nº 029/04 - CGEAM/DIGET/IBAMA, e incluir o Subprograma de Educação em Saúde e Boas Práticas Intradomiciliares.
- 2.8 Confirmar, por meio de novos estudos, a eventual existência de comunidades quilombolas, na AID do projeto, em Pernambuco, e elaborar programa de apoio a essas comunidades, caso seja comprovada a presença.
- 2.9 Mapear e propor zoneamento da área de 2,5 km nas margens dos canais, declarada de utilidade pública e de interesse social pelo Decreto federal de 19 de maio de 2004, indicando as áreas apropriadas para reassentamento e reforma agrária.
- 2.10 Realizar o projeto de levantamento e prospecção arqueológica e a identificação de áreas de interesse cultural na AID, de acordo com o Ofício nº 199/04 - GEPAN/DEPAM/IPHAN.
- 2.11 Incluir, no Programa de Apoio Técnico às Prefeituras, o Subprograma de Apoio a Elaboração de Planos Diretores Municipais, de acordo com o preceito do § 1º do Art. 4º da Lei nº 10.257/2001, que instituiu o Estatuto da Cidade.
- 2.12 Apresentar, no Programa de Implantação de Infra-Estrutura de Abastecimento de Água às Populações ao Longo dos Canais, proposta para viabilizar o tratamento de toda água fornecida coletivamente, compatível ao atendimento dos padrões de potabilidade estabelecidos pela Portaria MS nº 518/2004.
- 2.13 Detalhar a proposta de construção de passagens de pedestres e veículos ao longo dos canais, descrevendo quantidade, localização justificada e projeto executivo.
- 2.14 Detalhar as características geológico/geotécnicas dos eixos das barragens projetadas e dos locais onde se prevê a construção de túneis.
- 2.15 Apresentar plano de manutenção dos canais naturais e artificiais desde os pontos de captação até os portais de entrega.
- 2.16 Reavaliar o potencial energético para as Pequenas Centrais Hidrelétricas propostas, tendo em vista as regras de bombeamento apresentadas pela Agência Nacional de Águas.
- 2.17 Elaborar modelo matemático prognóstico da qualidade da água nos reservatórios a serem construídos e demais corpos d'água que sofrerão alterações decorrentes da operação do empreendimento.

**CONTINUAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE VALIDADE
DA RETIFICAÇÃO DA LICENÇA PRÉVIA nº 200/2005**

- 2.18 Incluir, no Programa de Monitoramento de Qualidade de Água e Limnologia, novos pontos de amostragem em todos os reservatórios, existentes ou a serem construídos, que se integrem ao projeto, e monitoramento de cianotoxinas, quando a densidade de cianobactérias for superior a 20.000 cel/mL, nos pontos de captação de água para abastecimento público, e 50.000 cel/mL nas áreas de recreação de contato primário e dessedentação de animais.
- 2.19 Realizar avaliação da salinidade em todos os açudes contemplados pelo projeto e elaborar prognóstico do processo de salinização das águas, em função do aumento da oferta hídrica e da expansão das atividades agropecuárias.
- 2.20 Apresentar, no Programa de Apoio ao Desenvolvimento de Atividades de Piscicultura, metodologia de estudo da capacidade suporte dos reservatórios atuais e futuros, para povoamento dos reservatórios e implantação de tanques-rede, considerando as espécies cultiváveis, as taxas de conversão alimentar, os riscos de eutrofização e introdução de substâncias potencialmente nocivas. Na AID correspondente à bacia do rio São Francisco deverá ser incentivado o uso de espécies nativas.
- 2.21 Detalhar os mecanismos propostos para mitigação da modificação e depleção das comunidades biológicas aquáticas nativas das bacias receptoras.
- 2.22 Apresentar proposta de implantação da medida recomendada pelo estudo "proteção de riachos onde ainda ocorrem elementos da fauna aquática endêmica das bacias receptoras", com a identificação destes riachos e programa para proteção dos mesmos.
- 2.23 No âmbito do Programa de Conservação e Uso do Entorno e das Águas dos Reservatórios, apoiar os órgãos responsáveis na implementação do enquadramento, como instrumento de planejamento e gestão da qualidade da água nas bacias receptoras, conforme Resoluções CNRH nº 12/2000 e CONAMA nº 357/2005.
- 2.24 Incorporar no Subprograma de Monitoramento das Modificações na Cobertura Vegetal, novos levantamentos florísticos e fitossociológicos, com maior intensidade amostral, caracterização das espécies presentes, grau de conservação dos fragmentos, apresentando curva espécie-área para cada parcela, contemplando a AID do empreendimento e áreas propostas para expansão agrícola.
- 2.25 Realizar inventário florestal, conforme cronograma de implantação da obra, estimando-se a intensidade amostral necessária para garantir erro de amostragem máximo de 20% para nível de significância de no mínimo 90%. Contemplar as áreas de desmate obrigatório e as áreas que podem ser mantidas como refúgio para ictiofauna, dentro dos futuros reservatórios, apresentando os critérios técnicos que conduziram a essa divisão.
- 2.26 Apresentar mapas de vegetação, confrontando as áreas propícias à expansão agrícola com as áreas consideradas prioritárias para conservação pelo PROBIO, as Unidades de Conservação propostas no estudo e as já existentes.
- 2.27 Detalhar, no Programa de Compensação Ambiental, o diagnóstico das Unidades de Conservação existentes – incluir a ESEC Castanhão e PARNA Catimbau – e o mapeamento das áreas propostas para criação de novas unidades, a fim de subsidiar a análise deste Instituto.
- 2.28 Monitorar o incremento das atividades de carcinicultura nas bacias receptoras e propor medidas de controle e ações de norteamiento dessa atividade, visando compatibilizá-la com as políticas de conservação e proteção ambiental.
- 2.29 Apresentar proposta de implementação das medidas recomendadas no estudo, com o objetivo de mitigar os impactos à fauna local: "minimização da destruição de áreas com Caatinga bem conservada"; "implantação de cercas ao longo dos canais associadas a pontos de passagem sobre os mesmos"; e "colocação de guaritas com guardas nos limites das áreas priorizadas".
- 2.30 Detalhar a proposta de construção de passagens para a fauna ao longo dos trechos com vegetação preservada, descrevendo quantidade, localização justificada e projeto executivo.
- 2.31 Formalizar Termo de Compromisso com a Câmara Técnica de Compensação Ambiental.

SEARCHED INDEXED SERIALIZED



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

LICENÇA DE INSTALAÇÃO nº 438 /2007

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 24 Anexo I ao Decreto 4.756, de 20 de junho de 2003, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no D.O.U. de 23 de junho de 2003, e artigo 8º do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002, publicada no D.O.U., de 21 de junho de 2003, **RESOLVE:**

Expedir a presente Licença de Instalação ao:

EMPREENDEDOR: Ministério da Integração Nacional - MI

CNPJ: 03.353.358/0001-96

ENDEREÇO: Esplanada dos Ministérios - Bloco "E"

CEP: 70062-900

CIDADE: Brasília **UF:** DF

TELEFONE: (61) 3414-5768

FAX: (61) 3414-5566/5567

REGISTRO NO IBAMA: Processo nº 02001 003718/94-54

Relativa aos trechos I e II do Eixo Norte e V do Eixo Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, empreendimento de infra-estrutura hídrica de inserção regional (atingindo territórios dos Estados de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará), em consonância com a Resolução nº 411/2005 da Agência Nacional de Águas, que dispõe sobre a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos.

É constituído por estações de captação e de bombeamento de água, canais revestidos de concreto armado e em leito natural, aquedutos, túneis e reservatórios intermediários. Tais estruturas dispõem-se em dois sistemas independentes, denominados eixos Norte e Leste, que se estendem por cerca de 720 km de comprimento, estando dimensionados para transpor um volume máximo de 127 m³/s (40,1 m³/s - eixo Norte e 16,5 m³/s - eixo Leste). No eixo Norte, a captação será feita no município de Cabrobó, a jusante do reservatório de Sobradinho e imediatamente a montante da ilha Assunção. No eixo Leste, a captação estará localizada no município de Petrolândia, no reservatório da UHE Itaiparica.

Esta Licença de Instalação é válida pelo período de 04 (quatro) anos, a contar da data de sua assinatura, estando sua validade condicionada ao cumprimento das condicionantes constantes no verso deste documento, que deverão ser atendidas dentro dos respectivos prazos estabelecidos, contados a partir da data de recebimento da licença, e dos demais anexos constantes do processo que, embora não transcritos, são partes integrantes deste documento.

Brasília, DF

Data da Assinatura: 23 MAR 2007

Data de Recebimento: 02 ABR 2007

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS
Presidente do IBAMA

CONDIÇÕES DE VALIDADE DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO nº 438/2007

1. Condicionantes Gerais:

- 1.1. A concessão desta Licença de Instalação deverá ser publicada em conformidade com a Resolução Conama nº 06/86, e cópias das publicações deverão ser encaminhadas ao IBAMA.
- 1.2. Quaisquer alterações no empreendimento deverão ser precedidas de anuência do IBAMA.
- 1.3. O IBAMA deverá ser comunicado, imediatamente, em caso de ocorrência de qualquer acidente que venha causar dano ambiental.
- 1.4. A renovação desta licença, se necessária, deverá ser solicitada no prazo mínimo de 30 dias antes de sua expiração.
- 1.5. O IBAMA, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar esta licença, caso ocorra:
 - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
 - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
 - graves riscos ambientais e de saúde.
- 1.6. Perante o IBAMA, o Ministério da Integração Nacional – MI é o único responsável pela implementação dos Planos, Programas e Medidas Mitigadoras.
- 1.7. Esta licença não autoriza a supressão de vegetação.

2. Condicionantes Específicas:

- 2.1 As presentes condicionantes devem ser cumpridas antes do requerimento da Licença de Operação.
- 2.2 Atender as solicitações do Ofício nº 177/2007 – DILIC/IBAMA.
- 2.3 Implementar integralmente todos programas propostos para esta fase, apresentando relatórios semestrais de execução.
- 2.4 A equipe responsável pela implementação do Plano de Gestão, Controle Ambiental e Social das Obras, Unidade Executora, deverá manter constante contato com este Instituto, por meio de reuniões periódicas, visando o acompanhamento, pelas duas equipes, dos programas ambientais. Deverá ser criado um sistema de gerenciamento das informações para acompanhar as ações que estão sendo desenvolvidas no âmbito dos programas ambientais.
- 2.5 Priorizar a contratação da mão-de-obra local, prevendo as necessidades de capacitação em prazo adequado ao cronograma das obras e considerando a disponibilidade de pessoal.
- 2.6 Apresentar os Termos de Compromisso com as Prefeituras Municipais que tenham seus limites jurisdicionais inseridos na Área de Influência Direta do empreendimento ou atividade, que não possuam planos diretores e que sejam obrigadas a elaborá-los devido à realização do empreendimento ou atividade, nos termos do inciso V do art. 41 da Lei nº 10.257/2001, comprometendo-se a prover os municípios com os recursos técnicos e financeiros necessários para a elaboração dos referidos planos, conforme dispõe o § 1º do art. 41, respeitando-se o conteúdo mínimo previsto nos incisos I, II e III do art. 42 da Lei; a totalidade dos municípios contidos na Área de Influência Direta (conforme dispõe o EIA/RIMA) que possuam menos de 20.000 habitantes, de acordo com os dados da FIBGE, deverão ser beneficiados.
- 2.7 Atender o disposto no Ofício nº 071/CMAM/CGPIMA/07, de 06.03.07, da FUNAI quanto:
 - a apresentação do Plano de Ação (detalhamento dos projetos, roteiro de atividades, cronograma de execução, estimativas orçamentárias etc) das atividades selecionadas pela Funai a partir do PBA e dos Estudos Etnoecológicos;
 - a celebração de convênio com a Funai que garanta a implementação do Programa de Etnodesenvolvimento das Comunidades Indígenas Truká, Tumbalalá, Pipipá e Kambiwa.

CONTINUAÇÃO DAS CONDICIONANTES DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO nº 438/2007

- 2.8 Apresentar, no prazo de 120 dias, no âmbito do Programa de Reassentamento de Populações, a identificação dos usuários do sistema de produção de vazante, bem como proposta para a mitigação dos impactos sobre essa população, prevendo as medidas para sua viabilidade econômica e social.
- 2.9 Atualizar o universo populacional beneficiado pelo empreendimento, conjuntamente com seus limites geográficos, observando-se a abrangência das ações do Governo Federal e as ações complementares dos Governos Estaduais no projeto, adequando os programas ambientais ao universo populacional atualizado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
- 2.10 No âmbito do Programa de Comunicação Social:
- realizar ampla divulgação dos centros de comunicação e escritórios de atendimento à população;
 - adotar um canal de comunicação sem custo ao usuário para que ocorrências e reclamações possam ser feitas e manter um sistema de registro, inclusive da solução final apresentada;
 - adotar mecanismos e instrumentos para divulgação de informação à população atendida sobre a qualidade da água para o consumo humano, conforme estabelecido pelo Decreto no. 5.440/2005;
 - divulgar o Programa de Gestão e Controle Ambiental e Social das Obras através do Sistema de Informação do Projeto de Integração, tornando público o acesso aos resultados atualizados.
- 2.11 Apresentar, no prazo de 180 dias, a proposta de adequação das estruturas de barramentos identificadas ao longo dos leitos dos rios intermitentes, identificando seus usuários e as medidas mitigadoras para garantir a sustentabilidade econômica e social das famílias envolvidas.
- 2.12 Viabilizar o acompanhamento técnico-logístico pela Fundação Cultural Palmares na implementação do Programa de Apoio às Comunidades Quilombolas.
- 2.13 No Programa de Educação Ambiental atender às solicitações do Parecer Técnico nº. 013/2005-CGEAM/DIGET. Além disso, incluir orientações sobre os impactos da introdução indevida de espécies nos ambientes aquáticos e considerar o conceito de bacia hidrográfica na exposição dos temas, com a utilização de recursos cartográficos.
- 2.14 As obras de engenharia de cada trecho só poderão ser iniciadas após a liberação do IPHAN com base nos relatórios dos trabalhos de prospecção e salvamento arqueológico.
- 2.15 O Programa de Reassentamento de Populações deve observar as seguintes condições:
- os reassentamentos devem ser implantados somente nas áreas com potencial para agricultura, prioritariamente na faixa de 2,5 km a partir de cada uma das margens dos canais;
 - a escolha dos locais deve ser feita em acordo com os beneficiados pelo programa;
 - as reservas legais devem ser em condomínio, cercadas e sinalizadas;
 - os reassentamentos em áreas remanescentes, bem como as novas propriedades, deverão garantir a reprodução econômica e cultural da família, independentemente do custo; deverão ser observadas metodologias consagradas em processos de remanejamento, que utilizam como parâmetros o tamanho da família, a força de trabalho e potencialidades futuras para a definição do tamanho da nova propriedade;
 - garantir a elegibilidade para o remanejamento aos filhos da terra, filhos de pequenos proprietários, filhos de posseiros, agregados, parceiros, meeiros e similares, sempre em área contígua à propriedade da família, quando estes comprovarem independência financeira e não inferior à área na qual desenvolviam seu trabalho anteriormente, respeitando-se o mínimo de hectares e de qualidade da terra necessários à reprodução econômica;

CONTINUAÇÃO DAS CONDICIONANTES DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO nº 438/2007

- propor, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, programa de apoio que inclua a previsão de estudos de caso, para os ocupantes de áreas necessárias à implantação do empreendimento, que não se enquadrem nos critérios estabelecidos para as modalidades de remanejamento previstas no EIA;
 - identificar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no cadastro das atividades afetadas e seus respectivos imóveis, além dos atingidos diretamente, os atingidos indiretamente pelo empreendimento; incluir, para este segmento, entre outros, critérios para a identificação das interferências decorrentes da relocação da atividade comercial ou de serviços e propostas de mitigação dos impactos identificados, como perda de renda;
 - apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, cadastro e proposta de apoio aos inquilinos atingidos pela implantação do empreendimento.
- 2.16 No âmbito do Programa de Regularização Fundiária
- a. não deverão ser remanejadas famílias residentes na área objeto de regularização fundiária que não estejam em áreas necessárias à construção do empreendimento;
 - b. deverão ser apresentados relatórios das propriedades e posses regularizadas.
- 2.17 Incluir, entre as ações do empreendedor, para as famílias remanejadas e aquelas que permanecerão nos remanescentes, bem como para a relocação das atividades comerciais e de serviços, o subsídio à atividade por um período de transição a ser definido após avaliação e discussão com a população alvo.
- 2.18 Apresentar plano de trabalho anual integrado de assistência técnica e social, com previsão de atividades a serem desenvolvidas junto a cada público específico (para todas as modalidades de remanejamento, incluindo o auto-reassentamento, e para as famílias que permanecerem em áreas remanescentes), contemplando as recomendações do Parecer Técnico nº 15/2007 – COHID/DILIC/CGENE/IBAMA.
- 2.19 Definir o planejamento estratégico a ser adotado durante as obras de recomposição de travessias rodoviárias ou reconstrução das pontes, com vista a atender às populações sem interrupção do fluxo rodoviário, e apresentá-lo no prazo de 120 (cento e vinte) dias antes da execução de serviços de engenharia de cada obra.
- 2.20 No Subprograma de Apoio Técnico às Prefeituras, apresentar plano de trabalho das ações previstas, identificando ações de fiscalização e gerenciamento das obras a serem implantadas nos municípios.
- 2.21 No Programa de Fornecimento de Água e Apoio Técnico para Pequenas Atividades de Irrigação, prever ações de monitoramento e assistência técnica por no mínimo 5 anos. Os projetos de irrigação e seus custos devem ser devidamente discutidos com os beneficiários e, em caso de dificuldades técnicas ou financeiras do produtor na sua adoção, o empreendedor deve prever alternativas.
- 2.22 Incluir nos objetivos do Programa de Fornecimento de Água e Apoio Técnico para Pequenas Atividades de Irrigação adoção de Boas Práticas Agrícolas nas propriedades, com detalhamento de sistemas e métodos compatíveis, de modo a minimizar o carreamento de substâncias químicas deletérias para os corpos d'água.
- 2.23 No âmbito do Programa de Implantação de Infra-Estrutura de Abastecimento de Água:
- prever assistência técnica e ações de monitoramento dos sistemas hidráulicos, que ficarão posteriormente sob responsabilidade das prefeituras, por no mínimo 5 anos;
 - realizar avaliação de custos de operação e manutenção dos sistemas de abastecimento que serão repassados às prefeituras e informar o valor estimado no contrato de cessão;
 - realizar reuniões públicas, no prazo de 1 (um) ano, a fim de repassar às prefeituras informações sobre custos e funcionamento deste programa;
 - concluir a implantação das estruturas componentes dos sistemas de abastecimentos de água necessários e garantir o abastecimento público de água, a níveis satisfatórios de quantidade e

CONTINUAÇÃO DAS CONDICIONANTES DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO nº 438/2007

qualidade, legalmente referenciados, às populações urbanas residentes nos municípios inseridos na área de influência direta relativa a socioeconomia e às populações rurais residentes na área abrangida pela faixa de 10Km ao longo dos canais e no entorno dos reservatórios.

- 2.24 Apresentar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, no Programa de Apoio à Redução de Perdas no Sistema de Abastecimento e ao Reuso de Águas Servidas, a especificação de pelo menos uma comunidade piloto, com descrição detalhada sobre o programa a ser implementado na fase de operação.
- 2.25 Inserir no Programa de Apoio às Ações de Vigilância da Qualidade da Água para o Consumo Humano, capacitação de recursos humanos para operação e manutenção das ETAs e assistência técnica durante 5 anos.
- 2.26 Propor mecanismos de apoio aos entes do governo responsáveis pelas ações de vigilância da qualidade da água para consumo humano, com o objetivo de garantir o acesso da população a água de boa qualidade.
- 2.27 Concluir a implantação dos sistemas de esgotamento sanitário e de coleta, tratamento e disposição final adequada dos resíduos sólidos nos municípios localizados na bacia de contribuição dos reservatórios componentes e adjacentes ao empreendimento, a saber: Jardim/CE; Penaforte/CE; Jati/CE; São José de Piranhas/PB, Monte Horebe/PB; Bonito de Santa Fé/PB; Carrapateiras/PB e Monteiro/PB.
- 2.28 Apresentar o levantamento de fontes poluentes, o diagnóstico e os projetos básicos dos sistemas de esgotamento sanitário e de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos nas seguintes localidades: municípios situados ao longo dos canais e a montante dos açudes Poço da Cruz e Terra Nova; municípios localizados nas bacias de contribuição do rio Salgado, Alto e Médio Piranhas; a jusante do açude Coremas no rio Piancó; trechos de afluentes não controlados por grandes reservatórios no rio Piranhas-Açu; rio Jaguaribe até o açude Castanhão, Paraíba até Boqueirão, nos Eixos Norte e Leste; e nos municípios contribuintes para o sub-médio São Francisco entre as barragens de Sobradinho e Itaparica.
- 2.29 Executar a supervisão e fiscalização do cumprimento qualitativamente adequado das atividades relacionadas à formação, treinamento e aperfeiçoamento dos técnicos envolvidos na prestação dos serviços ligados ao saneamento básico implantados pelo empreendimento. Encaminhar relatórios descrevendo as atividades realizadas e as eventuais dificuldades verificadas.
- 2.30 No âmbito do Programa de Acompanhamento da Situação dos Processos Minerários da área diretamente afetada encaminhar, durante a vigência das licenças ambientais, o estágio atualizado de cada processo minerário, etapa da pesquisa e custos já despendidos com a atividade, bem como os procedimentos adotados quando da negociação com os detentores de direitos minerários.
- 2.31 Apresentar, para o Programa de Monitoramento e Controle dos Processos Erosivos, todos os projetos executivos das intervenções necessárias a serem realizadas em cada um dos lotes inseridos nos Trechos I, II e V, que sejam alvo de projetos de controle dos processos erosivos, 30 (trinta) dias antes da execução das intervenções.
- 2.32 Apresentar, anteriormente à implementação do Programa de Recuperação de Áreas Degradadas, definição dos recursos humanos e materiais e indicar espécies de leguminosas e gramíneas nativas que deverão ser priorizadas na revegetação de áreas degradadas. Apresentar espécies arbóreas nativas da caatinga em substituição ao plantio de algaroba, por tratar-se de espécie exótica.
- 2.33 Apresentar, no Programa de Prevenção à Desertificação, um cronograma contendo as ações previstas para o atendimento dos objetivos propostos.
- 2.34 Para o Programa de Monitoramento da Qualidade da Água e Limnologia:
 - contemplar estações de monitoramento nos pontos de captação de água, em todos os rios receptores de águas aduzidas pelo projeto, em todos os açudes receptores das águas

CONTINUAÇÃO DAS CONDICIONANTES DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO nº 438/2007

bombeadas pelo projeto e em todos os reservatórios do sistema de adução, novos ou existentes. Incluir pelo menos um ponto de monitoramento no rio Pajeú, nos reservatórios Varzea Grande, Tamboril e Pamamirim após início do enchimento. Incluir o açude Oros na rede de monitoramento primário;

- realizar pelo menos quatro campanhas de monitoramento da qualidade da água e limnologia, sendo duas no período chuvoso (março e maio) e duas na seca (setembro e novembro), em todas as estações amostrais;
- prever coletas semestrais em todos os pontos de captação de água para consumo humano viabilizados pela implantação do empreendimento, para avaliação da compatibilidade entre as características da água bruta e o tipo de tratamento existente, conforme preconizado pelo artigo 19º, da Portaria MS nº 519/2004;
- monitorar a densidade de cianobactérias na água do manancial, no ponto de captação, obedecendo frequência mensal, quando o número de cianobactérias não exceder 10.000 células/ml (ou 1mm³/L de biovolume), e semanal, quando o número de cianobactérias exceder este valor;
- em situações de ocorrência de floração de cianobactérias, adicionalmente às análises de microcistinas, deverão ser previstas análises de cilindrospermopsina e saxitoxinas (STX), dependendo da espécie dominante, para isso, a equipe de execução do monitoramento limnológico deverá contemplar pelo menos um técnico especialista para realizar análise dos dados sobre cianobactérias e cianotoxinas, com experiência comprovada na área;
- incluir análises de nitrogênio amoniacal total, concentração de carbono, DBO, coliformes termotolerantes e *Escherichia coli*;
- realizar análise do perfil da coluna d'água para as variáveis temperatura, pH, OD, condutividade, salinidade e turbidez, minimamente a cada 50cm de profundidade, em pelo menos uma campanha de chuva e uma de seca, incluindo medições de concentração de clorofila *a* e das formas nitrogenadas e fosfatadas de nutrientes nos reservatórios com índice de estado trófico elevado;
- realizar avaliação da variação semestral nictemeral, prioritariamente, nos reservatórios eutróficos, através de análises de qualidade da água a cada 4 horas, ao longo do ciclo de 24 horas;
- apresentar tabela contendo os pontos de amostragem, um código que indique o conjunto de variáveis que serão analisadas em cada ponto e a frequência das amostragens;
- apresentar informações precisas sobre as estações, profundidades e frequência de amostragem, com respectivo conjunto de variáveis, considerando as redes primárias e secundárias e monitoramento mensal no ponto de captação de água para consumo humano;
- apresentar proposta de análise estatística condizente com os objetivos do programa, não descartando o emprego de técnicas multiparamétricas com objetivo de identificar similaridade entre os pontos amostrais;
- estabelecer mecanismo de repasse das informações sobre a qualidade da água para as operadoras dos sistemas de tratamento de água para consumo humano e demais usuários;
- apresentar ações de correção aplicáveis nos casos em que forem identificadas variáveis em desacordo com o estabelecido pela legislação pertinente vigente;
- o Programa deverá ser de caráter permanente, iniciando-se imediatamente após o começo das obras. O monitoramento deverá seguir, minimamente, as determinações desta licença até dois anos de operação do projeto integralmente concluído, podendo ser revisado ao final desse período, baseado em relatório conclusivo, mediante aprovação do Ibama;
- as estações de amostragem, períodos, frequências, profundidades e conjuntos de variáveis analisadas não poderão ser alteradas no decorrer do programa, sem comunicação e aprovação prévia do Ibama.

CONTINUAÇÃO DAS CONDICIONANTES DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO nº 438/2007

- 2.34 Adequar e calibrar o modelo matemático prognóstico da qualidade da água, utilizando dados limnológicos compatíveis às alterações de vazões, considerando o efeito diluidor do bombeamento das águas transpostas e as cargas aportantes, incluindo variável indicativa da presença de carbono orgânico na água. Os resultados gerados pela aplicação do modelo deverão ser considerados na gestão da qualidade das águas transpostas.
- 2.35 Executar, no âmbito dos programas ambientais, as nove recomendações contidas no documento 2255-00-ATC-RL-0001-00 (Modelo Matemático Prognóstico da Qualidade da Água nos Reservatórios a Serem Construídos e Demais Corpos D'Água que Sofrerão Alterações Decorrentes da Operação do Empreendimento).
- 2.36 Apresentar relatório anual com o prognóstico sobre o risco de salinização e de eutrofização, tendo como parâmetros as características dos açudes do sistema adutor, condições dos açudes existentes e as ações antrópicas nas bacias hidrográficas e áreas adjacentes aos açudes.
- 2.37 Considerando as elevadas concentrações de fósforo presentes nos açudes existentes na área de influência direta do empreendimento e o risco de proliferação de cianobactérias tóxicas, não será permitida a instalação de tanques-rede nos reservatórios construídos com o objetivo de suprir o abastecimento para consumo humano.
- 2.38 No relatório do Programa de Conservação da Fauna e da Flora, como resultado do monitoramento, apresentar a definição dos trechos de rios e riachos de relevância ecológica para a biota aquática e ictiofauna, notadamente onde ainda ocorrem elementos da fauna aquática endêmica. Apresentar, também, o tipo de proteção especial proposta, além de estabelecer e implantar as ações adequadas à conservação e preservação.
- 2.39 O Programa de Conservação da Fauna e Flora deve seguir as adequações apresentadas e enviadas no Ofício nº 177/2007, devendo utilizar em cada trecho das Unidades Amostrais todas as metodologias planejadas para os grupos terrestres, além de amostragens de ictiofauna associados ao monitoramento limnológico. O projeto de monitoramento deve ser apresentado contendo as exatas metodologias e locais das Unidades Amostrais num prazo de 30 dias, prevendo o início de sua execução para 60 dias.
- 2.40 Ampliar a proposta de amostragem de ictiofauna, considerando outros pontos das bacias dos rios receptores. O plano de trabalho, com todas as metodologias planejadas e os exatos locais de amostragem deve ser apresentado num prazo de 30 dias, prevendo o início de sua execução para 60 dias.
- 2.41 Incluir no Subprograma de Monitoramento da Ictiofauna a avaliação do desenvolvimento inicial (ovos, larvas e juvenis) das espécies: *Prochilodus argenteus*; *Prochilodus costatus*; *Pachyurus francisi*; *Pachyurus squamipinnis*; *Plagioscion squamosissimus*; *Hoplias malabaricus*; e *Hoplias* sp. cf. *H. lacerdae*.
- 2.42 Incorporar ao Subprograma de Monitoramento da Ictiofauna, o levantamento do ictioplâncton e as variáveis limnológicas.
- 2.43 Os mecanismos de contenção da biota aquática deverão ser localizados à montante das primeiras estações de bombeamento, a fim de garantir sua maior efetividade e menor probabilidade de mistura da comunidade biótica, podendo ser reavaliados após o monitoramento.
- 2.44 As redes para retenção da ictiofauna deverão ser elaboradas com material metálico, uma vez que as redes de náilon poderão provocar mortalidade de peixes, além da diminuição do espaçamento proposto. Apresentar proposta de utilização de mecanismos alternativos de afastamento da ictiofauna.
- 2.45 Executar o monitoramento do incremento da atividade de criação de camarão marinho e de água doce nas bacias receptoras, como proposto pelo empreendedor no documento 2255-00-ATC-RL-0001-00.
- 2.46 Apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, licença de coleta de material botânico.

CONTINUAÇÃO DAS CONDICIONANTES DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO nº 438/2007

- 2.47 Estender os levantamentos de campo referentes ao Subprograma de Monitoramento das Modificações na Cobertura Vegetal para a Área de Influência Direta, seguindo metodologia de amostragem conjunta para fauna e flora, com ênfase nas áreas em bom estado de conservação e sujeitas à expansão agrícola, encaminhando ao Ibama, no prazo de 120 dias, os dados obtidos na campanha prevista para realizar-se antes do início das obras nesses locais.
- 2.48 Apresentar, no prazo de 30 dias, no âmbito do Programa de Supressão de Vegetação das Áreas de Obra e Limpeza dos Reservatórios, as seguintes informações sobre as ações de resgate de germoplasma: número de matrizes por espécie, número de técnicos por frente de trabalho, qualificação e treinamento dos responsáveis pela coleta e identificação taxonômica, procedimentos de coleta, seleção e quantidade mínima por espécie coletada e documentos comprovando aceite/interesse das instituições depositárias do material. Devem ser incluídas no Programa atividades de resgate de material propagativo das espécies vegetais encontradas nas áreas onde haverá supressão de vegetação, obtido a partir de matrizes representativas da variabilidade genética interespecífica na região, sobretudo no tocante às espécies raras, endêmicas e ameaçadas de extinção. O número de matrizes selecionadas por espécie em cada fragmento não deve ser inferior a 12 (doze), sendo o dobro no caso de plantas autógamas.
- 2.49 No Programa de Monitoramento de Vetores e Hospedeiros de Doenças, para a fase de operação do Projeto:
- incluir propostas de ações de proteção e recuperação do ambiente, quando forem identificados riscos de proliferação de vetores e hospedeiros de doenças decorrente do empreendimento;
 - estimar, por meio de levantamento topográfico, trechos dos canais naturais passíveis de formação de alagados temporários propícios ao desenvolvimento de vetores;
 - estabelecer procedimentos de limpeza dos canais artificiais quando da infestação de vetores potencialmente prejudiciais à saúde humana e mecanismo de comunicação e alerta da população em caso de comprometimento da qualidade da água, com risco de disseminação de doenças de transmissão hídrica.
- 2.50 Prevenir a introdução, realizar o monitoramento e o controle de espécies exóticas favorecidas pela implantação do empreendimento que possam causar danos ao meio ambiente e à saúde pública.
- 2.51 O Programa de Conservação e Uso do Entorno e das Águas dos reservatórios deverá ser formulado de acordo com o Termo de Referência a ser emitido pelo Ibama.

**ANEXO F – Recomendação nº 001/2008-MPE/RN – Pólo Turístico Ecológico e
Aventura de Pitangui e Jacumã**

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2008

Ao Diretor em exercício do Instituto de Defesa do Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA) e Presidente em exercício do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONEMA).

Dr. FÁBIO RICARDO SILVA GÓIS

À Sociedade Potiguar de Empreendimentos s/c LTDA (SPEL)

Através de seu sócio, PAULO VASCONCELOS DE PAULA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no artigo 69, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 141/96, pela Promotora de Justiça da Comarca de Extremoz, atuando conjuntamente com os Promotores de Justiça abaixo assinados, no uso de suas atribuições institucionais, vem expor e recomendar o que segue:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na sua defesa, especialmente instaurar inquérito civil, propor ação civil pública e ação penal e expedir recomendações:

CONSIDERANDO a garantia prevista no nosso ordenamento jurídico de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme prevê o art. 225, caput, da Constituição Federal:

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente tem como diretrizes a racionalização do uso do solo, do subsolo e da água, bem como a ação governamental voltada para a manutenção do equilíbrio ecológico, considerando-se o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em mira o uso coletivo;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXIII consagrou que a propriedade atenderá à sua função social e que os direitos previstos na Carta Magna não são absolutos, devendo os mesmos se harmonizarem com o sistema constitucional e com os demais direitos nela previstos, entre eles o direito de toda a coletividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, Lei Federal nº 7.661/88, prevê em seu art. 10, que as praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica, e dispõe ainda, em seu § 1º que não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.433/97, criadora do Plano Nacional de Recursos Hídricos, estabelece, no seu artigo 2º, serem "objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável, a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal (art.24, VII) atribui aos entes federados a proteção ao patrimônio paisagístico, bem como a lei da Ação Civil Pública, no art. 1, inciso IV, prevê a responsabilidade por danos causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que o princípio da precaução, basilar no direito ambiental e constitucional, estabelece a necessidade de se precaver o meio ambiente contra a ocorrência de eventuais danos decorrentes da adoção de atividades, de tecnologias ou de substâncias, preconizando que, quando se desconhece o resultado que determinada atividade pode provocar no meio ambiente, deve-se evitá-la, acarretando, quando da aplicação do princípio, dentre outras, as seguintes consequências: 1- a incerteza (dúvida relevante) deve ser considerada na avaliação do risco ambiental; 2- o ônus da prova cabe ao proponente da atividade;

CONSIDERANDO que o princípio da precaução também é adotado em instrumentos normativos internacionais, dentre os quais, as Declarações de Estocolmo e do Rio de Janeiro, de 1976 e 1992, com seus princípios 02 e 15, bem como a Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Estocolmo, 1972, item 6) e a Conferência sobre Mudanças do Clima – ratificada no Brasil pelo Decreto Legislativo 1, de 03/02/94;

CONSIDERANDO que, de acordo com a legislação ambiental, as atividades, as técnicas e os produtos que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente devem ser controlados, bem como que para instalação de obra ou atividade potencialmente danosa ao meio ambiente deve ser exigido estudo prévio de impacto ambiental;

CONSIDERANDO que o objetivo do Estudo de Impacto Ambiental é aferir o tipo de impacto passível de ser provocado, a sua extensão e a possibilidade de absorção do mesmo pelo meio ambiente, sempre buscando que o empreendimento possua sustentabilidade;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 7.661/88 prevê, em seu art. 3º, que o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro deverá prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira e dar prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos seguintes bens: I-(...) Restingas e Dunas; (...) III- monumentos que integrem o patrimônio natural, (...) cultural e paisagístico e que no art. 5º, §1º afirma que os planos estaduais e municipais deverão observar as normas e diretrizes previstas no plano nacional;

CONSIDERANDO que o plano de gerenciamento costeiro estadual, Lei nº 6.950/96, prevê, em seu art. 20, serem área de preservação, os ecossistemas frágeis que compõem a reserva da biosfera da Mata Atlântica, tais como: I – as dunas, com ou sem cobertura vegetal, (...);

CONSIDERANDO que o Zoneamento Ecológico-Econômico do Litoral Oriental, Lei Estadual nº 7.871/00, em seu art. 3º, inciso I, determina que as áreas de preservação restringem o uso e ocupação, visando à proteção, dentre outros, da manutenção e recuperação dos aspectos paisagísticos;

CONSIDERANDO que o art. 10 do Zoneamento Ecológico-Econômico do Litoral Oriental esclarece que as áreas de preservação destinam-se, PRIORITARIAMENTE, à criação de unidades de conservação, bem como, no §2º, prevê que as atividades desenvolvidas nas áreas de proteção deverão priorizar o estudo e a pesquisa científica, programas de educação ambiental, recreação e lazer contemplativo e a pesca artesanal;

CONSIDERANDO que diante de conflito de normas ambientais deve-se aplicar a lei mais protetiva e que as atividades em Duna, se vierem a ser autorizadas, devem se compatibilizar com as normas acima referidas e ao sistema nelas previsto de proteção;

CONSIDERANDO que, lamentavelmente, a preocupação com a questão ambiental tem sido vista como um obstáculo às iniciativas empreendedoras, quando na verdade se sabe

que são as belezas naturais do nosso Estado que atuam como fonte de atração turística, contando ainda que elas são essenciais à sadia qualidade de vida e à sobrevivência das futuras gerações;

CONSIDERANDO o teor da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n 006.84.00.000011-9, de lavra do Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária, Dr. Francisco Barros Dias, quando concedeu liminar para demolição de quatro andares de hotel na Via Costeira, na cidade de Natal-RN, onde afirma: "Sem dúvidas, o turismo é algo importante para a economia local. Não há questionamentos quanto à necessidade de boas instalações hoteleiras para o desenvolvimento da atividade turística. Mas, em que pesem estes pontos, não se pode deixar de considerar que a atividade turística deve ser contemporizada com o bem-estar da população local e com bens que são caros à humanidade. Não é correto pensar, por mais lucrativa que seja a atividade turística, que tudo deve ser feito, mesmo em detrimento da população local e de bens de valor inestimável, para que se desenvolva esta atividade destinada ao turismo";

CONSIDERANDO que o EIA-RIMA apresentado pela SPEL – sociedade potiguar de empreendimentos S/C LTDA, não esclarece, de maneira adequada, entre outros aspectos, se o aquífero Barreiras terá capacidade de abastecer o empreendimento, nem se o sistema de reuso de água indicado é o mais adequado para tratamento dos efluentes, o que impossibilita ao órgão ambiental atestar a viabilidade ambiental do empreendimento;

CONSIDERANDO que o empreendimento terá em sua ocupação final aproximadamente 166 mil pessoas, entre moradores, visitantes e funcionários, o que sugere uma quantidade exorbitante de resíduos sólidos a serem produzidos, cuja destinação adequada não está garantida;

CONSIDERANDO que o empreendedor não apresentou nenhum estudo atestando a capacidade do Aterro Sanitário de Natal em suportar a quantidade de resíduos sólidos que será produzido pelo empreendimento, principalmente considerando a demanda atual e futura do aterro;

CONSIDERANDO que as atividades indicadas pelo empreendedor para serem implantadas em áreas de Dunas não se coadunam com o sistema protetivo existente em favor das mesmas;

CONSIDERANDO que cabe ao empreendedor provar, utilizando métodos verossímeis, claros e eficientes, que a instalação do seu empreendimento, inclusive dos cinco campos de golf, não causarão danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que aquiescer com a execução de atividades cujos riscos ao meio ambiente não foram devidamente esclarecidos seria afrontar, diretamente, o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, o qual, aliás, tem natureza difusa;

CONSIDERANDO que o art. 8º, inciso I, da resolução do CONAMA 237/97 prevê que além da concepção, a licença prévia aprova a localização e atesta a viabilidade ambiental do empreendimento;

CONSIDERANDO ainda os seguintes fatos e irregularidades encontradas, até o momento, pelo Ministério Público no procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento Grand Natal Golf em curso no IDEMA com a denominação de "pólo turístico ecológico e aventura de Pitangui e Jacumã";

CAMPOS DE GOLF:

Foi concedida licença prévia ao empreendedor, atestando a viabilidade ambiental de seu empreendimento, sem que no Estudo de Impacto Ambiental (EIA) fosse analisado o impacto geral no ecossistema dos cinco campos de golf previstos no projeto;

Questiona-se também se o IDEMA tem estrutura suficiente e profissionais qualificados para a análise dessa matéria. Tal questionamento decorre das declarações do Diretor-Geral do IDEMA, à época em exercício, quando em sessão do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONEMA, realizada em 19/12/06, ocasião em que se discutia a aprovação do campo dunar na célula 7 (entre os rios Maxaranguape e Ceará-Mirim), que, ao ser indagado por um dos conselheiros sobre a construção de campos de golf, respondeu o seguinte: “em relação ao campo de golf, como não tem nada concreto, mas é ainda uma realidade do estado, a questão só será analisada no futuro com mais tranquilidade”(fl.667). Vinte dias após a aludida declaração, o empreendimento Grand Natal Golf foi licenciado pelo IDEMA, atestando a localização e a viabilidade ambiental do empreendimento, inclusive com os cinco campos de golf;

A ausência de maiores informações acerca de possíveis impactos com a inclusão de campos de golf no ecossistema local foi verificada pelo próprio órgão licenciador, o qual afirmou que o EIA não contemplava “dados de referência relativos à operação de campos de golf”. Diante desta constatação, o IDEMA solicitou esclarecimentos ao empreendedor, destacando a preocupação quanto ao risco de contaminação dos aquíferos livre e artesianos pelo uso de herbicidas (fl. 513).

O empreendedor, em resposta ao questionamento da letra anterior, limitou-se a afirmar que tais esclarecimentos encontravam-se no Diagnóstico Ambiental. Apesar desta dúvida relevante, e de não existir no referido diagnóstico ambiental os respectivos esclarecimentos, o IDEMA concedeu a licença prévia.

Não consta do processo de licenciamento estudo de gestão dos campos de golf, em especial quais os produtos químicos que serão utilizados para manutenção dos mesmos, tampouco há garantia técnica assegurando a proteção do aquífero Barreiras contra contaminação por produtos químicos.

PORTE DO EMPREENDIMENTO

O empreendimento em questão contará com 14 hotéis, condomínio unifamiliar e multifamiliar, perfazendo 41.595 unidades habitacionais, cinco campos de golf, setor de equipamentos onde serão instalados equipamentos de lazer, lojas, restaurantes e comércio, havendo projeção populacional de 166.813 mil pessoas entre moradores, visitantes e funcionários.

Com base nos dados do censo de 2000 realizado pelo Instituto brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (<http://www.ibge.gov.br>), somente duas cidades no Rio Grande do Norte possuem população maior do que 166 mil pessoas, quais sejam, Mossoró e Natal. O município de Extremoz, cidade onde será instalado parcialmente o empreendimento, possui aproximadamente 20 mil habitantes.

O pedido de licenciamento do empreendimento foi feito em 24 de outubro de 2005, contudo, o EIA-RIMA em sua integralidade só foi apresentado pelo empreendedor em 30 de outubro de 2006. Em 09 de janeiro de 2007 foi concedida a licença prévia pelo órgão ambiental. O IDEMA, em pouco mais de dois meses, analisou: o EIA-RIMA e os impactos que um empreendimento deste porte poderá causar, suscitou questionamentos e obteve as respectivas respostas do empreendedor, realizou a audiência pública e concedeu a licença atestando a viabilidade ambiental.

DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E ESGOTO.

Apesar do considerável impacto, sob o ponto de vista populacional, o empreendedor não se compromete a fazer qualquer investimento no tocante a destinação final dos resíduos

sólidos, limitando-se a informar que o transporte dos mesmos "continuará a ser de responsabilidade dos municípios de Extremoz e Ceará-Mirim".

Extremoz, município que abará pelo menos 60% do empreendimento, só possui coleta de lixo de 31,4% de sua população, conforme dados do próprio empreendedor, e esses resíduos não são destinados a nenhum aterro sanitário e sim para o denominado e indesejado "lixão", (fls.87). Em um município que não providencia a coleta adequada de lixo para 20 mil habitantes, custa acreditar que será dado tratamento adequado aos resíduos produzidos por um acréscimo de mais 166.000 mil pessoas.

Não consta do processo de licenciamento qualquer garantia, seja pelo município de Extremoz, seja pelo de Ceará-Mirim, no sentido de que um deles ou ambos tenham condições operacionais de providenciar o tratamento adequado aos resíduos sólidos que serão produzidos pelo empreendimento.

Ainda que se pudesse presumir possuírem os municípios de Extremoz e Ceará-Mirim estrutura suficiente para a coleta e transporte do lixo, não se tem no processo de licenciamento qualquer estudo sobre a capacidade do aterro sanitário de Ceará-Mirim para recebimento destes resíduos sem que haja comprometimento de sua vida útil, pois este já vem recebendo lixo de outros municípios e empreendimentos.

O empreendedor não resolveu satisfatoriamente a questão da destinação de resíduos sólidos, nem o custeio da mesma, não havendo demonstrado, portanto, a viabilidade ambiental do projeto neste aspecto.

No que tange à destinação do esgoto, foi apontada a opção de tratamento da água e reuso, contudo, estudos específicos deveriam ter sido realizados para comprovar que os efluentes produzidos serão adequados e integralmente reutilizados. Com a possível infiltração das águas do reuso no lençol freático é relevante saber se o tratamento a ser adotado diminuirá o nitrato para percentuais adequados, pois em níveis elevados pode ser nocivo à saúde e ao ambiente.

CAPTAÇÃO DE ÁGUA

A captação de água é um dos pontos mais relevantes na análise. O empreendedor informa que captará a água do aquífero Barreiras.

O Aquífero Barreiras representa a principal fonte de abastecimento de diversas cidades situadas na Zona costeira do nosso Estado, abrangendo, inclusive, a região metropolitana de Natal.

Em relação ao empreendimento em questão, o geólogo José Geraldo de Melo realizou para o IDEMA a análise do EIA-RIMA nos seus aspectos hidrogeológicos e de qualidade de água onde afirma, categoricamente, que: "o EIA não cumpre adequadamente as recomendações dos Termos de Referência. O mesmo deve ser reavaliado, no sentido de melhor caracterizar as unidades aquíferas, abordar o aspecto de recarga das águas subterrâneas, informar adequadamente sobre a qualidade física química e bacteriológica das águas e caracterizar o uso das águas subterrâneas no suprimento hídrico do empreendimento que se pretende instalar"(fl.593).

O geólogo ainda afirma que "é importante saber se existe água subterrânea suficiente e de boa qualidade para o suprimento hídrico do empreendimento a ser instalado, que as condições de exploração sejam estabelecidas com sustentabilidade hídrica e ambiental, que *deverá requerer a definição de programas de monitoramento e definição de estratégias de manejo voltadas para a preservação do sistema hidrogeológico envolvido*. O licenciamento por parte do IDEMA poderá ocorrer de forma mais eficaz e objetiva caso os Estudos do Impacto Ambiental contemplem avaliações hidrológicas e hidrogeológicas suficientes para

o dimensionamento do sistema de captação de água em CONDIÇÕES DE SUSTENTABILIDADE HÍDRICA E AMBIENTAL. Assim sendo, as condições de exploração das águas subterrâneas devem ser apresentadas, assim como os fatores limitantes à exploração e as intervenções necessárias para um aproveitamento equilibrado e eficiente dos recursos hídricos”(destaques nossos) (fl.593-594).

Apesar dos alertas dados pelo geólogo José Geraldo de Melo, em seu estudo apresentado em 08/01/07 – cuja realização foi solicitada pelo próprio IDEMA - o órgão ambiental em questão licenciou o empreendimento no dia 09/01/07, ou seja, sem que o empreendedor complementasse o estudo de impacto ambiental;

A complementação de estudo indicada pelo geólogo José Geraldo de Melo não foi realizada e esta omissão não gerou qualquer óbice para o licenciamento do empreendimento.

Vale ressaltar que, se a construção do aludido empreendimento for realizada de forma irregular e sem estudos técnicos que atestem sua viabilidade ambiental, em especial, se o empreendimento vier a afetar a qualidade da água e a própria capacidade de abastecimento através do aquífero Barreiras, haverá uma repercussão não somente nos municípios de Extremoz e Ceará-Mirim, mas também em Natal e sua região metropolitana como um todo, os quais utilizam o mesmo aquífero para a captação de água, de forma direta ou indireta.

CÁLCULO DA DEMANDA DA ÁGUA.

Outro ponto importante a ser destacado é que o cálculo da demanda de água para o consumo e produção de esgoto utilizou um percentual de 70% da capacidade de ocupação dos moradores residenciais do empreendimento, alegando para isso razoabilidade, quando, na verdade, deveria ter utilizado o percentual de 100%.

Essa opção do empreendedor não está respaldada em qualquer legislação, pelo que, se o licenciamento o autoriza a utilizar toda a sua capacidade de ocupação, os seus estudos deverão ser fundados no máximo de sua capacidade e não em 70% da mesma.

IMPACTO PAISAGÍSTICO: Não foi apresentado qualquer estudo sobre o possível impacto paisagístico e nem foi apontado especificamente o porte dos edifícios a serem construídos em cada área do empreendimento.

DO ACESSO ÀS PRAIAS PELA POPULAÇÃO: No Estudo apresentado pelo empreendedor, o acesso às praias foi relatado de forma genérica, sem a comprovação da localização dos aludidos acessos e de como os mesmos serão utilizados pela população em geral.

AUDIÊNCIA PÚBLICA

A realização de audiência pública na situação do presente licenciamento é obrigatória e não facultativa, conforme previsto no art.2º, §1º, inciso VII, da resolução CONAMA 341/03.

A audiência pública foi realizada somente no município de Extremoz, quando deveria ter sido realizada nos dois municípios, a fim de cumprir a resolução 341/03 que prevê como obrigatória a oitiva prévia das populações humanas potencialmente afetadas.

A realização de mais de uma audiência pública, inclusive, é procedimento aceito e previsto na resolução do CONAMA nº-009/1997, art. 2º. § 5º, em situações em que a localização geográfica e a complexidade do tema assim o indiquem.

A realização de audiência pública é instrumento de maior relevância em termos de licenciamento ambiental, sendo manifestação dos princípios da transparência e da participação popular. O meio ambiente é um bem de todos e por todos protegido, devendo se garantir a maior participação possível da população em projetos que possam causar danos e impactos ambientais e sociais.

Pela ata da audiência pública se verifica a pequena presença de pessoas da comunidade de Ceará-Mirim, município diretamente atingido, posto que aproximadamente 40% do empreendimento encontra-se em área do referido município.

Ademais, diante da forma como foi realizada a audiência pública, verifica-se que não houve qualquer preocupação com a participação efetiva das comunidades atingidas, mas tão somente a intenção de cumprir um requisito formal para a conclusão do procedimento, inviabilizando-se, desta forma, o almejado controle social.

Observando a convocação para a audiência, verifica-se que muitas instituições não foram convidadas, apesar de constarem do ofício circular n 22/06 do CONEMA, que indicava quais deveriam ser científicas.

As instituições efetivamente convidadas receberam a comunicação no dia 26/12/06, para participarem da audiência pública no dia seguinte, resultando em prazo insuficiente para tomarem conhecimento do projeto e apresentarem suas considerações.

A publicação de comunicação ao público em jornal de grande circulação acerca da audiência ocorreu em 22/12/06 (sexta-feira), cinco dias antes da realização da audiência. Ressalte-se que nesse período decorrido entre a publicação e a data da audiência somente um dia pode ser considerado como útil (26/12/06), pois, excluindo-se o dia da publicação, as demais datas ocorreram em fim de semana e feriado de Natal.

Conjugando-se os princípios da participação popular, do Estado Democrático de Direito, da transparência, da publicidade, da razoabilidade, além dos dispositivos infraconstitucionais mencionados anteriormente, percebe-se que a audiência pública realizada, com notificações de véspera, no curso do processo de licenciamento, não pode ser considerada válida.

DO SUPOSTO INTERESSE SOCIAL E DA VIABILIDADE AMBIENTAL DO EMPREENDIMENTO

Todos esses pontos são importantes e relevantes para a concessão do licenciamento. Contudo, ainda foi verificado o descumprimento de outras normas ambientais quando da concessão da licença prévia.

O IDEMA licenciou o empreendimento, permitindo assim a intervenção em área de dunas, sem cumprir a resolução n 341/03 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

A resolução do CONAMA prevê diversos requisitos para a concessão de licença para intervenção em áreas de Dunas, a qual somente será permitida se previamente for declarado o empreendimento de interesse social, mediante procedimento administrativo específico aprovado pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONEMA e desde que comprovado o preenchimento dos requisitos previstos na resolução.

A declaração de interesse social deve ser concluída antes da concessão de licença prévia pelo IDEMA, no entanto, este instituto de Meio Ambiente, em claro descumprimento às normas ambientais, concedeu a licença prévia e, inclusive a licença de instalação dos acessos, sem o cumprimento deste requisito.

A aprovação pelo CONEMA da declaração de interesse social foi obtida recentemente, exatamente em 19 de dezembro de 2007, quase um ano depois de concedida a licença prévia (09/01/07). Ressalte-se que a ata da referida sessão do CONEMA não foi ainda sequer transcrita e assinada pelos conselheiros e remetida ao Ministério Público.

Além de ter sido aprovada a declaração de interesse social posteriormente ao licenciamento, observa-se que tal declaração foi realizada pelo CONEMA em total descumprimento à resolução 341/03, porquanto não foram observados os requisitos nela previstos, dentre eles:

Comprovação de abastecimento regular de água e recolhimento e/ou tratamento e/ou disposição adequada dos resíduos;

Garantia do livre acesso à praia e aos corpos d'água;

Não comprometimento dos atributos naturais essenciais da área, notadamente a paisagem, o equilíbrio hídrico e geológico, e a biodiversidade;

Obtenção de anuência prévia da União e do Município, quando couber;

Existência de acessos (pavimentos, passeios) com revestimentos que permitam a infiltração das águas pluviais.

Efetiva oitiva prévia das populações humanas potencialmente afetadas em Audiência Pública

O IDEMA, às fls. 698 do processo, explicitamente afirmou: "o empreendedor deverá apresentar no pedido de licença de instalação dos projetos de ocupação do empreendimento, os seguintes documentos: (...) b) licença para obra hidráulica e/ou outorga de direito de uso da água para captações de água por poço tubular, emitida pela Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos-SERHID; c) Projeto de Gestão dos Resíduos Sólidos da área do empreendimento, bem como documento do aterro sanitário de Natal declarando quanto à viabilidade de atendimento para absorver a demanda dos resíduos sólidos gerados pelo empreendimento; (...) f) Certidão de uso e ocupação de terrenos da União, emitida pela Delegacia do Patrimônio da União - GRPU"

Desta forma, o IDEMA postergou a análise da viabilidade do empreendimento, no que tange ao abastecimento de água e ao manejo dos resíduos sólidos, para um segundo momento, quando da licença de instalação. No entanto, o art. 8º, inciso I, da resolução do CONAMA 237/97 prevê expressamente que a viabilidade ambiental do empreendimento deve ser analisada e comprovada por ocasião da licença prévia.

Da mesma forma, a resolução CONAMA 341/03 foi clara quando indicou que para a declaração de interesse social é necessário que o empreendimento tenha abastecimento regular de água, tratamento e disposição dos resíduos antes da declaração, não sendo lícito postergar a análise desses requisitos, sob pena de descumprimento da legislação.

No art. 2º, § 1º, inciso V, da resolução CONAMA 341/03, exige ainda a prévia anuência da União para a declaração de interesse social.

Além do descumprimento da resolução CONAMA 341/03, quando da declaração de interesse social, verifica-se também o seu descumprimento quando da fixação do campo dunar, conforme detalharemos a seguir.

CAMPO DUNAR – DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO 341/03

A resolução 341/03 prevê que deve ser realizado um estudo para a fixação das dunas passíveis de construção, onde deverá ser comprovado que a ocupação das mesmas não comprometerá:

a recarga e a pressão hidrostática do aquífero dunar nas proximidades de ambientes estuarinos, lacustres, lagunares, canais de maré e sobre restingas;

a quantidade e qualidade de água disponível para usos múltiplos na região, notadamente a consumo humano e dessedentação de animais, considerando-se a demanda hídrica em função da dinâmica populacional sazonal;

os bancos de areia que atuam como áreas de expansão do ecossistema manguezal e de restinga;

os locais de pouso de aves migratórias e de alimento e refúgio para a fauna estuarina; e a função da duna na estabilização costeira e sua beleza cênica.

Esse estudo não ocorreu, foi realizado somente o levantamento do campo dunar da célula 7 (entre o rio Maxaranguape e rio Ceará-Mirim), fl.615-630, cuja conclusão foi a seguinte: "desta forma, de acordo com os termos do §2º, do art. 2º, da resolução do CONAMA 341, são passíveis de ocupação 155,1 hectares das dunas móveis o que corresponde a 20% do total das dunas móveis do Campo de Dunas, inferior a 10% (220,3 hectares) do total da área do Campo de Dunas"(fl.627)

Portanto, essa fixação do Campo Dunar não indicou as dunas sobre as quais poderá haver intervenção, nos termos da resolução CONAMA 341/03. Isso porque o estudo prévio feito não atendeu às exigências impostas no §1º, do art. 3º, da referida norma, tendo se limitado a fixar a extensão da área de dunas que poderia ser ocupada, sem identificar quais.

Como o CONAMA se restringiu a aprovar a extensão da área e não a localização das dunas passíveis de construção, quem veio a decidir em quais dunas haveria construção foi o empreendedor, não havendo permissão legal para tanto.

O empreendedor apresentou para a declaração de interesse social a planta com as áreas de dunas que irá construir, com critérios por ele definidos e para interesse do seu empreendimento. No entanto, a indicação das dunas nas quais será permitida a construção deve seguir os critérios definidos pela resolução 341/03, após o estudo específico, e deve ser realizada pelo órgão ambiental, com aprovação pelo CONAMA, e não pelo empreendedor.

Observe-se ainda que a declaração de interesse social, autorizando a intervenção em área de Dunas, é excepcional. Além disso, o CONAMA tem discricionariedade na concessão de tal declaração, podendo ou não, concedê-la, mas devendo, sempre, para tal mister, pautar-se nos princípios constitucionais do Meio Ambiente, entre os quais o da precaução.

DAS RESTRIÇÕES DE ATIVIDADES EM ÁREA DE DUNA

Ainda que venham a ser seguidos os procedimentos normativos para a declaração de interesse social, autorizando-se com isso a intervenção em área de Dunas, esta intervenção deverá ser realizada com atividades de baixo ou baixíssimo impacto, compatíveis, portanto, com a proteção normativa prevista para as dunas;

O empreendedor, em atendimento ao parecer técnico do IDEMA, quando questionado a relacionar as ocupações previstas para ocupar área de dunas móveis, inclusive informando o tipo de edificações e a respectiva taxa de ocupação, esclareceu: "tipo de empreendimento: residências unifamiliar, hotéis, pousadas, restaurantes, lojas temáticas, apoio náutico/lacustre, mirantes e campos de golf"(pág.498);

As normas pertinentes à matéria de Dunas são bastantes restritivas em relação às atividades que nelas poderão ser realizadas;

Em verdade, as leis de zoneamento costeiro nacional e estadual, bem como o zoneamento ecológico-econômico do litoral oriental, buscam prioritariamente a criação dessas áreas como unidades de conservação, tal como aconteceu com as dunas de Jenipabu através de decreto. Ainda que não ocorra a criação da unidade de conservação, mantém-se a sua classificação como área de preservação com as restrições que lhes são aplicáveis;

As normas acima referidas afirmam que as dunas são áreas de preservação e, por consequência, restringem o seu uso, de forma a compatibilizá-lo com a preservação, indicando, inclusive, que as atividades deverão priorizar o estudo e a pesquisa científica, programas de educação ambiental, recreação e lazer contemplativo e a pesca artesanal (art. 10, §2º, da Lei do Zoneamento Ecológico-Econômico do Litoral Oriental)

A classificação das Dunas como área de preservação, a prioridade à instituição de unidades de conservação, bem como a indicação das atividades previstas no ZEE-litoral oriental,

integram um sistema altamente protetivo, justificável em virtude da importância das dunas na formação, recarga e proteção de aquíferos, o controle da erosão costeira, além da beleza cênica, dentre outros aspectos;

Desta forma, não há como as intervenções previstas pelo empreendedor, uma verdadeira urbanização, com construções de condomínios, lojas, mirantes, campos de golf, serem consideradas como compatíveis com o sistema protetivo das áreas de dunas;

INFRAÇÕES CÍVEIS, ADMINISTRATIVAS E PENAS.

O descumprimento das normas ambientais, quando da concessão de licenças, é tipificado como crime na Lei 9.605/98, ainda que na sua forma culposa, ou seja, sem a intenção de cometer o delito. Vejamos:

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público;

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposos, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

É ainda ato de improbidade administrativa, previsto na Lei 8.429/92, a concessão de licença sem observância do princípio da legalidade, com o descumprimento das leis ambientais, por ser ato que atenta contra os princípios da administração pública.

CONSIDERANDO que as irregularidades acima relatadas inviabilizariam qualquer concessão de licença pelo órgão ambiental.

CONSIDERANDO ainda que uma comissão formada por membros do Ministério Público e de professores e técnicos, em primeira análise do processo para concessão da licença prévia, do estudo de impacto ambiental (EIA) e do relatório de impacto ambiental (RIMA), verificou a necessidade de intervenção imediata, a fim de proteger o Meio Ambiente e impedir a ocorrência de danos ambientais, os quais, geralmente, são irrecuperáveis;

CONSIDERANDO, por fim, que o empreendedor já obteve licença de instalação para a construção dos acessos do empreendimento, e que já está intervindo na área, inclusive nas Dunas;

Vem o MINISTÉRIO PÚBLICO RECOMENDAR:

Ao INSTITUTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO NORTE (IDEMA), pelos meios administrativos de que dispõe, que:

DECLARE A NULIDADE da LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA e quaisquer outras licenças de instalação ou operação dela decorrentes, concedidas à SPEL – Sociedade Potiguar de empreendimento S/C Ltda – para construção do empreendimento denominado pólo turístico ecológico e aventura de Pitangui e Jacumã ou Grand Natal Golf, ou qualquer outra denominação sob a qual esteja registrado o empreendimento nesse órgão ambiental, e, por conseguinte, promova o embargo administrativo de toda e qualquer atividade na área licenciada para o empreendimento;

Somente conceda novo licenciamento para o empreendimento mediante a realização dos estudos necessários a esclarecerem as questões técnicas levantadas, bem como quando for apresentada alteração do master plan no que tange às construções previstas para as áreas de dunas, e, em tudo, respeitando as normas ambientais.

Ao CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (CONEMA) que DECLARE A NULIDADE:

Da DECLARAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL concedida em favor do empreendimento Grand Natal Golf, da SPEL – Sociedade Potiguar de empreendimento S/C Ltda;

Da APROVAÇÃO do mapeamento e quantificação de Dunas móveis e fixas da célula 07 que abrange a região do rio Ceará-mirim ao rio Maxaranguape.

À SPEL – Sociedade Potiguar de empreendimento S/C Ltda: que SE ABSTENHA de realizar qualquer intervenção e atividade na área do empreendimento até que seja devidamente regularizado o EIA-RIMA que motivou o licenciamento ambiental.

PRAZO: a) Fica concedido ao IDEMA o prazo até às 18:00 hs do dia 29 de janeiro de 2008 para que seja apresentada a resposta ao Ministério Público acerca do acatamento ou não da presente RECOMENDAÇÃO;

b) Fica concedido ao CONEMA o prazo de trinta dias, contados a partir da publicação desta, para que seja apresentada a resposta ao Ministério Público acerca do acatamento ou não da presente RECOMENDAÇÃO

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: Esta recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais que se mostrem cabíveis.

Natal (RN), 24 de janeiro de 2008.

ETHEL FRANCISCO RIBEIRO

Promotora de Justiça de Extremoz

Co-coordenadora do Grupo de Trabalho de Recursos Hídricos e Resíduos Sólidos

DAVID COSTA BENEVIDES

Coordenador, em exercício, do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Meio Ambiente e dos Bens e Direitos de Valor Artístico, Estético, Histórico e Paisagístico -

CAOPMA

Promotor de Justiça da Comarca de Taipu

MÁRCIO LUIZ DIÓGENES

Coordenador do Grupo de Trabalho dos Grandes Empreendimentos

12º Promotor de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Natal

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS

Co-coordenadora do grupo de Trabalho de Recursos Hídricos e Resíduos Sólidos

Promotora de Justiça da comarca de Pendências

JOÃO BATISTA MACHADO BARBOSA

41º Promotor de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Natal

Coordenador do Grupo de Trabalho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural

TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL

Aos vinte e seis dias do mês de Março do ano de 2010, pelas onze horas, na sede da Procuradoria Geral de Justiça, cidade de Natal/RN, de um lado os Bels. João Batista Machado Barbosa, Promotor de Justiça da Comarca de Extremoz em substituição legal, Antonio Siqueira Cabral, 2º Promotor de Justiça da Comarca de Ceará-Mirim, David Costa Benevides, Promotor de Justiça da Comarca de Taipu, com designação para atuação no inquérito civil 01/2008-PJE, Márcio Luiz Diógenes, Promotor de Justiça da Comarca de Natal, com designação para atuação no inquérito civil 01/2008-PJE, Rachel Medeiros Germano, Coordenadora do CAOP/MA, neste ato representando o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, doravante denominado de COMPROMITENTE, e do outro lado a empresa denominada SPEL - Sociedade Potiguar de Empreendimentos LTDA S/C - pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 12.985.594/0001-16, com sede na Rua Zeferina Lopes, n.º 18, Distrito e Praia de Pitangui, na Cidade de Extremoz, Estado do Rio Grande do Norte, doravante denominada de COMPROMISSÁRIA, neste ato representada pelo Sr. Paulo Vasconcelos de Paula, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade n.º 208.752-MAER, inscrito no CPF/MF sob o n.º 583.450.008-00, com endereço comercial na avenida Cel. Joaquim Manoel, n.º 615, piso H sala 201, bairro Petrópolis, na Cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, na função de diretor presidente (contrato social com poderes em anexo I), representado pelo seu procurador Wagner Luiz de Mello (procuração com poderes em anexo II), acompanhado de seus advogados, Margarida Araújo Seabra de Moura, OAB n.º 397/RN e Marcos José de Castro Guerra, OAB n.º 342/RN, e com espeque e na forma do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de Julho de 1985, introduzidos por força do artigo 113 da Lei n.º 8.078, de 11 de novembro de 1990, no art. 41 e segs. da Resolução n.º 002/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, publicado no Diário Oficial do Estado em 21.6.2008, resolvem celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO, a partir das seguintes cláusulas:

CLÁUSULA INFORMATIVA: O presente Termo de Compromisso versa sobre cuidados e iniciativas de natureza ambiental que devem ser observados durante a construção e o funcionamento do empreendimento turístico denominado Polo Turístico Ecológico e Aventura de Pitangui e Jacumã, a ser localizado nos Municípios de Extremoz e Ceará-Mirim, no Estado do Rio Grande do Norte, objeto parcial do Inquérito Civil n.º 001/08, instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Extremoz, em 14 de Novembro de 2007, visando garantir a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável. O Polo Turístico Ecológico e Aventura de Pitangui e Jacumã, de propriedade da compromissária, outrora conhecido com Grand Natal Golf, compreende uma área de 2.025 ha, com licença prévia concedida em Janeiro de 2007, do qual foi desmembrada uma área de 145 ha, referente ao empreendimento Elegance Natal Golf de responsabilidade da RN Brasil Investimentos (em anexo III planta de situação).

DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

CLÁUSULA PRIMEIRA: Acaso o parcelamento do solo se efetive na modalidade loteamento fechado, a COMPROMISSÁRIA, obriga-se a, como forma de compensação pelo direito de restringir o conceito previsto no art. 2º, da Lei 6.766/1979, doar aos Municípios de Extremoz e Ceará Mirim espaços em área para a construção de equipamentos comunitários ou urbanos;

CLÁUSULA SEGUNDA: Tendo o Ministério Público alegado que a declaração de interesse social emitida pelo CONEMA foi eivada de vícios e considerando ser necessária à caracterização do interesse social do empreendimento, entre outros, a promoção de benefícios socioeconômicos diretos às populações locais, além de não causar impactos negativos a estas (Resolução CONAMA 341/03), a COMPROMISSÁRIA obriga-se a manter, desde a obtenção da LIO (licença de instalação e de operação), espaço permanente destinado à capacitação da população do Município de Extremoz e de Ceará Mirim para desenvolvimento sustentável;

CLÁUSULA TERCEIRA: A COMPROMISSÁRIA não realizará qualquer intervenção em dunas, no município de Extremoz e Ceará-Mirim, salvo aquelas admitidas no ordenamento jurídico;

CLÁUSULA QUARTA - Para a instalação dos acessos viários discriminados no macro zoneamento (anexo IV) e da infraestrutura básica eventualmente necessária além da ampliação da RN 305 e 306, será permitida a

intervenção em dunas desde que tais intervenções respeitem os limites e prescrições legais (CONAMA 341, CONAMA 369, DECRETO 5.300/2004 e outras regulamentações cabíveis).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A construção dos acessos viários acima discriminados fica condicionada, além das demais exigências legais previstas, à apresentação de estudos acerca de eventual comprometimento das funções ecológicas dos recursos ambientais atingidos com as obras, bem como suas medidas mitigadoras, a serem apresentados previamente pela COMPROMISSÁRIA ao COMPROMITENTE, e submetidos a licenciamento pelo órgão competente;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para a construção dos acessos viários acima discriminados, deverão ser adotadas técnicas construtivas que assegurem a mínima interferência no processo de recarga de água nesse ambiente, mediante técnicas adequadas de drenagem e dispositivos que possibilitem a infiltração de águas pluviais no próprio terreno, conforme projetos a serem apresentados previamente pela COMPROMISSÁRIA ao COMPROMITENTE e submetidos a licenciamento pelo órgão competente;

CLÁUSULA QUINTA: A Lagoa de Pitangui não sofrerá qualquer tipo de intervenção, a não ser aquelas destinadas à sua preservação, sendo garantido à população o acesso gratuito e disciplinado, em face de seu valor paisagístico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A forma de efetivação do acesso disciplinado à Lagoa deverá ser feito em regramento apresentado ao Ministério Público e ao IDEMA, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias da assinatura deste termo.

CLÁUSULA SEXTA: O campo dunar conhecido como dunas douradas, conforme anexo V, não sofrerá qualquer tipo de intervenção, a não ser aquelas destinadas à sua preservação, sendo garantido à população o acesso disciplinado, em face de seu valor paisagístico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A forma de efetivação do acesso disciplinado aos bens descritos no caput deverá ser feito em regramento apresentado ao Ministério Público e ao IDEMA, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias da assinatura deste termo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empreendedor fará inserir no regramento do parágrafo primeiro desta cláusula previsão de local para área de embarque e desembarque dos bugueiros e demais veículos de transporte de turistas e visitantes, a fim de que tenham efetivo acesso aos bens descritos no caput;

CLÁUSULA SÉTIMA: Em vista das obrigações assumidas por meio do presente termo e diante dos seguintes laudos técnicos: As Dunas do Pólo Pitangui, realizado pela equipe coordenada pelo professor Ricardo Amaral, em Maio de 2008 e Parecer Urbanístico realizado pelo professor Alexsandro Ferreira Cardoso da Silva, em Janeiro de 2010, a COMPROMISSÁRIA se obriga a apresentar ao IDEMA, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, o Master Plan reformulado a fim de que o órgão ambiental possa dar continuidade aos processos de licenciamento.

CLÁUSULA OITAVA: A COMPROMISSÁRIA obriga-se a apresentar ao COMPROMITENTE e submeter ao órgão licenciador, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, informações complementares sobre a concepção dos campos de golfe, esclarecendo as espécies de grama, os tratamentos agrônômicos e outros procedimentos que serão utilizados, de forma a evitar a contaminação dos aquíferos, bem como os riscos de salinização dos solos com reúso de esgoto tratado para irrigação;

CLÁUSULA NONA: A COMPROMISSÁRIA apresentará, no prazo de 150 (cento e cinquenta dias) ofício ratificando a capacidade do Aterro Sanitário Metropolitano de Natal para atender às demandas de geração de resíduos sólidos do empreendimento, assumindo ainda, a obrigação de, esgotada a capacidade daquele Aterro, viabilizar, sem solução de continuidade, outra forma de destinação de resíduos sólidos ambientalmente adequada, observada a lei 11.445/2007 e a política municipal pertinente;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A operação da coleta, manejo e destinação final dos resíduos sólidos será objeto de futuro aditivo, a ser firmado antes do início da instalação da primeira fase do empreendimento, com a participação dos municípios.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A COMPROMISSÁRIA se obriga a buscar alternativas de reciclagem e reutilização, a fim de reduzir a quantidade final a ser destinada ao aterro, devendo especificar os métodos que

serão utilizados e apresentar o projeto respectivo ao COMPROMITENTE e ao órgão licenciador, no prazo de 150 (cento e cinquenta dias).

CLÁUSULA DÉCIMA: A COMPROMISSÁRIA se obriga, no prazo de 150 (cento e cinquenta dias), a apresentar o detalhamento da concepção do sistema de tratamento de esgotos a ser implantado, considerando o reúso para irrigação das áreas verdes e a comprovação de que este reúso não contaminará os aquíferos, bem como especificando a relação quantitativa entre a água a ser tratada e a demanda de água gerada pelas áreas verdes, observada a legislação pertinente em vigor, em especial a lei 11.445/2007.

PARÁGRAFO ÚNICO: A forma de operação do sistema de tratamento de esgoto relacionada acima será objeto de termo aditivo futuro, a ser firmado anteriormente ao início da instalação da primeira fase do empreendimento, com a participação dos municípios.

CLÁUSULA ONZE: A COMPROMISSÁRIA apresentará, no prazo de 150 (cento e cinquenta dias), estudo que contemple os riscos e impactos ambientais provenientes da adoção de soluções individualizadas de esgotos, em todos os setores do empreendimento nos quais pretenda adotar estas soluções.

CLÁUSULA DOZE: Além do cumprimento dos dispositivos das Resoluções CONAMA 357/2005 (sobre a classificação dos corpos d'água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento) CONAMA 397/2008 e CONAMA 396/2008 (classificação e diretrizes para águas subterrâneas), a COMPROMISSÁRIA se obriga a não destinar aos cursos e corpos d'água situados na área do empreendimento, bem como a impedir que a eles se destinem, qualquer espécie de efluente não tratado oriundo da instalação ou da operação do empreendimento.

CLÁUSULA TREZE: A COMPROMISSÁRIA se obriga a apresentar, no prazo de 150 (cento e cinquenta dias), Estudo de Disponibilidade Hídrica das fontes de captação de que pretende fazer uso, demonstrando a capacidade de atendimento de 100% da demanda estimada para o funcionamento do empreendimento.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica pactuado também neste termo que não será realizada, por iniciativa da COMPROMISSÁRIA, a captação de água em cursos d'água fluviais, para fins de abastecimento humano e irrigação dos campos de golfe, ficando esta obrigada, outrossim, a obstar que esta captação ocorra na área do seu empreendimento por iniciativa de terceiros.

CLÁUSULA QUATORZE: A COMPROMISSÁRIA apresentará, no prazo de 150 (cento e cinquenta dias), estudo acerca de possíveis impactos das obras de aterramento e drenagem, bem como das lagoas de infiltração, sobre os terrenos situados a jusante, em níveis inferiores àquele em que se realizará o aterramento ou a drenagem ou se construirá a lagoa de infiltração.

CLÁUSULA QUINZE: A COMPROMISSÁRIA se obriga a disponibilizar em *site* a ser criado para este fim no prazo de 90 (noventa) dias, o EIA/RIMA, os laudos técnicos acima citados, este Termo de Compromisso, bem como outros documentos pertinentes.

CLÁUSULA DEZESSEIS: A COMPROMISSÁRIA se responsabiliza por garantir o acesso público às praias e aos corpos d'água situados na área do empreendimento, nos termos da Lei Federal nº 7.661/1988 e do Decreto nº 5.300/2004, sendo vedada qualquer forma de utilização do solo que dificulte tal acesso, devendo apresentar ao COMPROMITENTE e ao órgão licenciador, por ocasião do requerimento da licença de instalação, projetos que prevejam as servidões de passagem para a praia no prazo de 150 (cento e cinquenta dias).

CLÁUSULA DEZESSETE: A COMPROMISSÁRIA se obriga a adotar gabarito máximo para as edificações na faixa costeira terrestre obedecendo aos critérios estabelecidos pela Lei Estadual 7.871/2000 (Zoneamento Ecológico do Litoral Oriental do Rio Grande do Norte), no que se refere à Zona Costeira Especial, ressalvada legislação existente para a área de implantação que exija menor gabarito.

CLÁUSULA DEZOITO: A COMPROMISSÁRIA apresentará, quando do protocolo do pedido de Licença de Instalação, a estimativa de supressão de vegetação em cada etapa do empreendimento.

CLÁUSULA DEZENOVE: A COMPROMISSÁRIA apresentará, no prazo de 150 (cento e cinquenta dias), estudo contemplando as formas de vegetação que predominam nas Áreas de Preservação Permanente, acompanhado de acervo fotográfico ilustrativo.

CLÁUSULA VINTE: A COMPROMISSÁRIA apresentará, no prazo de 150 (cento e cinquenta dias), estudo sobre a demanda de energia elétrica do empreendimento, considerando cem por cento de sua ocupação, em relação ao potencial de fornecimento da rede, abordando os riscos de comprometimento do fornecimento à população dos municípios de Extremoz e Ceará-Mirim.

CLÁUSULA VINTE E UM: Para o uso e ocupação da Área de Golfe C, estabelecido nos limites do Master Plan (anexo VI), a COMPROMISSÁRIA se compromete a seguir as recomendações estabelecidas no Parecer Urbanístico do Professor Alessandro Ferreira Cardoso da Silva, em Janeiro de 2010, complementadas por aditivo em 19/01/2010, atendendo aos seguintes requisitos:

1. Densidade demográfica bruta máxima para a gleba ÁREA DE GOLFE C (considerando os 344 ha): 12 hab/ha (baixa).
2. Controle das prescrições urbanísticas e densidade demográfica conforme Macrozoneamento (por zona), nos seguinte termos:

ZONAS	Coefficiente de aproveitamento máximo	Terreno (Ha)	A. Construída (Ha)	Densidade demográfica máxima (Hab/Ha)	População	Número de unidades	Prédios
Residencial							
R1	0,6	11,76	7,056	90	1.058,4	246,14	15,38
R2	0,6	4,8	2,88	65	312	72,56	
R3	0,6	12,47	7,482	65	810,55	188,50	
R4	0,6	14,28	8,568	90	1.285,2	298,88	
R5	0,6	6,7	4,02	-	603	140,23	
Total	0,6	50	30,01	-	4.069,15	946,31	
Hoteleiro							
	0,5	32,5	16,25		2.625	1.270 UH's	

3. Gabarito máximo com quatro pavimentos (aproximadamente 12 metros), nas zonas residenciais e hoteleiras, ressalvada legislação existente para a área de implantação que exija menor gabarito.

4. Observância dos parâmetros adotados na Lei Estadual 7.871/2000 (Zoneamento Ecológico Econômico) restringindo a primeira faixa de ocupação (100 m a partir do término da praia) ao gabarito de 02 pavimentos; a segunda faixa de ocupação (entre 100 m e 250 m) ao gabarito de até 03 pavimentos; e a terceira faixa de ocupação (entre 250 e 500 m) ao gabarito de até 06 pavimentos.

5. Taxa de Impermeabilização bruta para a gleba ÁREA DE GOLFE C é fixada em 18% (incluindo projeção das edificações, circulação viária, calçadas, parques de estacionamento, áreas de lazer, áreas verdes e campo de golfe, conforme descrição abaixo).

Para o cálculo da área permeável total foi considerada a área verde e preservação (1.983.424,62 m²), somadas à área do campo de golfe (492.421,81 m²) e à área mínima permeável nos residenciais e equipamentos hoteleiros (área líquida das glebas 846.548,92 m² x 40% "taxa de permeabilidade mínima da gleba" = 338.619,57 m² "área mínima permeável dentro das glebas destinadas a residencial e hoteleiro"), desta forma temos como área total permeável 2.814.466,00 m², que dividido pela área bruta (3.442.008,00 m²) chega-se a área mínima permeável de 82% da área bruta. Desta forma, apenas 18% da área bruta será impermeabilizado com sistema viário, calçadas, estacionamentos e área de projeções das edificações.

6. Nas vias de circulação (viárias e pedestres), utilizar materiais que permitam maior capacidade de drenagem natural do solo, como pisos intertravados ou blocos de solo-cimento e similares. As vias devem preferencialmente ser orientadas no sentido dos ventos dominantes, garantindo a formação de corredores abertos de penetração (sentido longitudinal da duna), evitando formação de vias em xadrez.

7. Internamente a cada zona residencial, implantar as edificações também no sentido longitudinal do campo dunar, evitando a formação de blocos dispersos em cada gleba e evitando a formação de barreiras aos ventos anabáticos (ventos na direção mar-continente). O objetivo é garantir, juntamente com as vias, a formação de corredores de ventilação natural que irão movimentar sedimentos à parte posterior da gleba.

8. As construções executadas na Zona Especial Costeira (ZEC) devem respeitar o relevo e valorizar a vegetação natural existente no terreno, bem como preservar os acessos públicos à faixa de praia, num espaçamento de no máximo 250 (duzentos e cinquenta) metros (artigo 14, § 2º, da Lei 7.871/2000).

9. Garantir uma faixa *non aedificandi* nas margens da RN 306 e BR 101 de no mínimo 15 metros de cada lado, além da faixa de domínio exigida por Lei Federal, com manutenção de vegetação nativa formando um corredor ecológico ligando as grandes áreas de preservação e evitando aglomerado de residências às margens da rodovia.

10. Evitar cortes abruptos no terreno que descaracterize a sinuosidade do corpo dunar e evitar formação de taludes retos, preferindo acompanhar a topografia.

11. Utilizar sistema de cabeamento e redes subterrâneo, evitando posteamento que leve a descaracterizar a paisagem.

12. No caso das zonas hoteleiras (HC1, HC2 e HC3), devido à densidade flutuante, movimento pendular de trabalhadores e a pressão sobre a faixa imediata de praia, o desenho urbanístico deverá ser pautado pela ênfase em roteiros não-motorizados, privilegiando deslocamentos mínimos.

13. O paisagismo deve se incorporar à paisagem ambiental existente, incluindo as bermas, vegetação e afloramento de exutórios, etc.

14. Evitar nas subzonas a existência de equipamentos geradores de tráfego intenso como shoppings, supermercados, lojas ou parques de estacionamento. Esse item refere-se especialmente às zonas hoteleiras HC2, HC3 e RC5, pois com tal providência evita-se carregamento excessivo de mobilidade na RN 306.

CLÁUSULA VINTE E DOIS: Para as demais áreas do empreendimento, ficam acordadas as prescrições urbanísticas conforme o ANEXO VII (parâmetros urbanísticos do Polo Pitangui).

PARÁGRAFO ÚNICO: As edificações localizadas nas áreas EQ-6, EQ-13 e CS-6 não ultrapassarão o limite de 6 pavimentos, podendo sofrer ainda outras limitações de acordo com o estudo de impacto paisagístico que a compromissária se obriga a apresentar anteriormente ao requerimento da licença de instalação.

CLÁUSULA VINTE E TRÊS: A COMPROMISSÁRIA apresentará, quando do protocolo do pedido de Licença de Instalação, projetos detalhados de todos os programas de monitoramento que pretende adotar no empreendimento, especificando os responsáveis pela sua execução e as práticas que pretende adotar, obrigando-se a encaminhar os respectivos relatórios ao órgão licenciador.

CLÁUSULA VINTE E QUATRO: Os estudos a serem apresentados pela COMPROMISSÁRIA, referidos nas demais cláusulas, serão encaminhados ao COMPROMITENTE nos prazos estabelecidos e em igual prazo, também serão enviados ao IDEMA, a fim de que seja analisada a necessidade de adendos à Licença Prévia já emitida.

CLÁUSULA VINTE E CINCO: O presente termo não afasta a necessidade de submissão a processo de licenciamento de qualquer projeto de alteração ou de fase posterior do empreendimento.

CLÁUSULA VINTE E SEIS: A COMPROMISSÁRIA se obriga a elaborar no prazo de 150 (cento e cinquenta dias), um histórico das modificações sofridas no MASTERPLAN do empreendimento objetivo deste Termo de Compromisso, desde a primeira versão apresentada até a última e definitiva versão, devendo o seu resultado ser publicado em jornal de grande circulação do Estado do RN, assim como disponibilizá-lo juntamente com os mapas anexados ao MASTERPLAN definido, no sítio criado na *internet* conforme a cláusula quinze.

CLÁUSULA VINTE E SETE: Por este termo fica a COMPROMISSÁRIA responsável por instituir na área correspondente as Dunas Douradas, delimitado no anexo V, uma unidade de conservação do tipo RPPN (Reserva Particular do Patrimônio Natural), nos termos do artigo 21 da lei 9.985/2000 e legislação pertinente, no prazo de um ano.

DA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA VINTE E OITO: A fiscalização do cumprimento do presente termo de compromisso poderá ser feita pelo Ministério Público ou por quem este vier a indicar, não inibindo ou restringindo, de forma alguma, as

ações de controle, fiscalização e monitoramento do órgão ambiental, nem limitando ou impedindo o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, buscando sempre que possível o entendimento prévio com o COMPROMISSÁRIO.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA

CLÁUSULA VINTE E NOVE: O presente TERMO DE COMPROMISSO vigorará por prazo indeterminado, podendo ser revisto ou sofrer aditivos, em sendo necessário, a critério das partes.

DAS PENALIDADES

CLÁUSULA TRINTA: Em caso de eventual descumprimento de cada uma das cláusulas terceira à sexta, inclusive seus parágrafos, a COMPROMISSÁRIA pagará como sanção o triplo do valor do proveito econômico obtido com as obras realizadas ou o triplo do valor de seu custo, o que for maior, por indevida intervenção, a ser revertido ao Fundo Estadual de Preservação do Meio Ambiente - FEPEMA, além de ficar obrigada à recuperação da área que sofrer a eventual intervenção, mediante apresentação de Plano de Recuperação de Área de Degradada (PRAD) ao órgão licenciador.

CLÁUSULA TRINTA E UM: Em caso de eventual descumprimento de cada uma das cláusulas quinta e sexta (no tocante ao acesso da população às dunas) e dezesseis (no tocante ao acesso às praias e aos corpos d'água) a COMPROMISSÁRIA pagará como sanção o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por evento, em virtude de desvio ou abuso de poder, a ser revertido ao Fundo Estadual de Preservação do Meio Ambiente - FEPEMA.

CLÁUSULA TRINTA E DOIS: Em caso de eventual descumprimento de cada uma das cláusulas quinta à onze; treze à dezesseis; dezoito à vinte, no tocante ao prazo para a apresentação dos projetos e ou estudos e disponibilização do site, a COMPROMISSÁRIA pagará como sanção o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por evento, a ser revertido ao Fundo Estadual de Preservação do Meio Ambiente - FEPEMA.

CLÁUSULA TRINTA E TRÊS: Em caso de eventual descumprimento de cada uma das cláusulas doze e parágrafo único da cláusula treze, a COMPROMISSÁRIA pagará como sanção o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por cada descumprimento, em caso de eventual descumprimento das obrigações, a ser revertido ao Fundo Estadual de Preservação do Meio Ambiente - FEPEMA.

CLÁUSULA TRINTA E QUATRO: Em caso de eventual descumprimento da cláusula dezessete, vinte e um e vinte e dois, a COMPROMISSÁRIA pagará como sanção o triplo do valor do proveito econômico obtido com as obras realizadas ou o triplo do valor de seu custo, o que for maior, por edificação que exceda os limites pactuados, a ser revertido ao Fundo Estadual de Preservação do Meio Ambiente - FEPEMA.

CLÁUSULA TRINTA E CINCO: O não pagamento das multas acima referidas implica sua execução pelo Ministério Público ou pela Fazenda Pública, com correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado.

CLÁUSULA TRINTA E SEIS: Além das execuções das multas, o descumprimento de qualquer das cláusulas previstas neste TERMO DE COMPROMISSO ensejará sua execução específica com a recuperação dos danos causados, a fim de se dar o efetivo cumprimento do que restou acordado.

CLÁUSULA TRINTA E SETE: Aplica-se às multas previstas neste TERMO DE COMPROMISSO o estabelecido no artigo 12 do Decreto 6514/2008, não sendo possível cumular multas sobre o mesmo fato.

CLÁUSULA TRINTA E OITO: Os eventuais sucessores que venham a se incumbir da execução parcial ou total de fases de implantação e operação do empreendimento em questão responderão integralmente pelas obrigações ora pactuadas, assim como pelos danos ambientais que vierem a dar causa, sendo de responsabilidade da compromissária a ciência de todos estes termos aos eventuais sucessores.

CLÁUSULA TRINTA E NOVE: Este TERMO DE COMPROMISSO produzirá seus efeitos a partir da data de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial na forma dos artigos 5º parágrafo 6º da Lei Federal 7.347/1985 e 585, VII do Código de Processo Civil.

E, para que tal compromisso possa surtir seus efeitos legais, foi lavrado o presente Termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado, em quatro vias de igual teor, pelo COMPROMITENTE, pela COMPROMISSÁRIA, e por duas testemunhas.

João Batista Machado Barbosa
Promotor de Justiça da Comarca de Extremoz em substituição legal
Antonio de Siqueira Cabral
2º Promotor de Justiça da Comarca de Ceará Mirim
David Costa Benevides
Promotor de Justiça
Márcio Luiz Diógenes
Promotor de Justiça
Rachel Medeiros Germano
Coordenadora do CAOPMA
Wagner Luis de Mello
Representante SPEL
Margarida Araújo Seabra de Moura
Advogada – OAB nº 397/RN
Marcos José de Castro Guerra
Advogado – OAB nº 342/RN

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo

LICENÇA PRÉVIA

Nº 008/2009

A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO - SEMURB COM FUNDAMENTO NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL ESI FEDERAL Nº 4936/81, DECRETO FEDERAL Nº 5838/81, RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237/87, LEI ESTADUAL COMPLEMENTAR Nº 272/04, LEI MUNICIPAL Nº 4100/02, ESI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 02/07, LEI MUNICIPAL Nº 085/04, EXPEDIENTE A PRESENTE LICENÇA DE ACORDO COM OS PROJETOS E DEMAIS INSTRUMENTOS TÉCNICOS ANEXOS AO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL Nº 026/2009-02 (SEMURB).

EMPREENDEDOR:

GOVERNO DO ESTADO DO RN / PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

CNPJ: 08.241.347/0001-43

ENDEREÇO:

Rua Ulisses Caldas - 51, Cidade Alta - Natal/RN.

EMPREENHIMENTO:

Localização: Avenida Antônio Trício do Complexo Arena das Dunas, em substituição e parcelamento do solo da área original. Área do terreno: 132.1m x 44m. Área de projeto: 71.960,29 m², taxa de permeabilização 20,32%, índice de aproveitamento de 0,74 e taxa de ocupação de 54,50%, tudo inserido em Zona Ambientável segundo o Plano Diretor de Natal.

ENDEREÇO:

Av. Sen. Salgado Filho, Av. Presidente de Moraes, Av. Lima Silva, vln. Lagoa Nova - Natal/RN.

CONDIÇÕES:

01- Esta licença é válida pelo período de 180 dias, a contar da data de sua expedição;
02- A SEMURB aprova esta licença para a execução dos projetos e o Relatório de Avaliação Ambiental Simplificado - RAS, assim como todos os instrumentos inseridos no processo nº 026/2009-02 (SEMURB);

03- Esta aprovação da Licença Ambiental de Instalação e implantação deve obedecer:

- 1.1- Plano de gerenciamento ambiental em fase preliminar, que referenciará um projeto EIA/IMA com Plano SAG-08, ficando obrigados pertencente e em conformidade com a legislação ambiental vigente;
- 1.2- Plano de drenagem pluvial, obedecendo-se integralmente a proposta de microdrenagem apresentada pela SEMURB (unidade drenagem);
- 1.3- Projeto de Saneamento Sanitário contemplando a ampliação da rede pública coletora do empreendimento e seu entorno, ficando vetado o sistema de esgotamento sanitário;
- 1.4- Projeto Arquitetônico aprovado pela SEMURB, após análise do RUI/R;
- 1.5- Projeto de Arborização conforme Termo de Referência a ser emitido por esta Secretaria;
- 1.6- Mapeamento das unidades Covenienciadas da zona de influência direta, bem como do empreendimento;
- 1.7- Cronograma de execução da obra;

ANEXO H – Licença Prévia nº 008/2009-SEMURB – Complexo Arena das Dunas

Continua



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo

LICENÇA PRÉVIA

Nº 008/2009

A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO - SEMURB, COM FUNDAMENTO NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL (LEI FEDERAL Nº 6.938/81, DECRETO FEDERAL Nº 88.351/83, RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237/97, LEI ESTADUAL COMPLEMENTAR Nº 272/04, LEI MUNICIPAL Nº 4.100/92, LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 82/07, LEI MUNICIPAL Nº 055/04, EXPEDE A PRESENTE LICENÇA DE ACORDO COM OS PROJETOS E DEMAIS INSTRUÇÕES TÉCNICAS ANEXAS AO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL Nº 026126/2009-62 (SEMURB).

EMPREENDEDOR:

GOVERNO DO ESTADO DO RN / PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

CNPJ: 08.241.747/ 0001-43.

ENDEREÇO:

Rua Ulisses Caldas - 81, Cidade Alta - Natal/RN.

EMPREENDIMENTO:

Licenciamento Ambiental **Prévio** do Complexo Arena das Dunas, seu estacionamento e parcelamento do solo da área restante. Área do terreno: 132.196,84m², Área de projeção 72.060,29 m², taxa de permeabilização 20,22%, índice de aproveitamento de 0.74 e taxa de ocupação de 54,50%, tudo inserido em Zona Adensável segundo o Plano Diretor de Natal.

ENDEREÇO:

Av. Sen. Salgado Filho, Av. Prudente de Moraes e Av. Lima Silva, s/n, Lagoa Nova - Natal/RN.

CONDIÇÕES:

01- Está Licença é válida pelo período de 365 dias, a contar da data de sua expedição;

02- A SEMURB aprova esta licença prévia de acordo com os projetos e o Relatório de Avaliação Ambiental Simplificado – RAS, além das instruções técnicas inseridas no processo nº 026126/2009-62 (SEMURB);

03- Para a aprovação da Licença Ambiental de Instalação, o empreendedor **deve** apresentar:

- 3.1- Planta de zoneamento ambiental em base planialtimétrica, geo-referenciada em projeção UTM, com Datun SAD'69, locando elementos pertinentes e em consonância com a legislação ambiental vigente;
- 3.2- Projeto de drenagem pluvial, obedecendo na íntegra a proposta de macrodrenagem apresentada pela SEMOPI (túnel de drenagem);
- 3.3- Projeto de Esgotamento Sanitário, contemplando a ampliação da rede pública coletora do empreendimento e seu entorno, ficando vetado o sistema de esgotamento unitário;
- 3.4- Projeto Arquitetônico aprovado pela SEMOB, após a análise do RITUR;
- 3.5- Projeto de Arborização conforme Termo de Referência a ser emitido por esta Secretaria;
- 3.6- Mapeamento das unidades Geoambientais da área de influência direta, bem como descrever as características de cada unidade;
- 3.7- Identificação das modificações na dinâmica do meio antrópico após a implantação do empreendimento;
- 3.8- Cronograma de execução da obra;

Continua

Continuação das condicionantes:

- 3.9- Identificação dos impactos na paisagem com a implantação do empreendimento;
- 04- O empreendedor **deve** atender na íntegra os condicionantes dispostos no parecer técnico urbanístico anexo ao presente processo;
- 05- Deverá ser aplicada **a compensação ambiental** conforme estabelece o Plano Diretor de Natal, Lei Municipal Complementar Nº 082/2007, no seu artigo 41;
- 06- O empreendedor deve apresentar um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil, de acordo com o Termo de Referência estabelecido por esta secretaria, em consonância com a Resolução CONAMA Nº 307/ 2002;
- 07- Todos os projetos e estudos apresentados devem ser acompanhados de suas respectivas ARTs;
- 08- Durante a análise do processo, esta secretaria poderá solicitar complementações, a qualquer momento, dos estudos e projetos apresentados;
- 09- Esta Licença constitui em um instrumento que atesta a viabilidade ambiental para o uso futuro ora solicitado;
- 10- O não cumprimento das condições dispostas nesta licença, implicará em falta de natureza grave, de acordo com a Lei Municipal nº 4.100, de 19 de junho de 1992, ficando o empreendedor sujeito às penalidades previstas na referida lei.

Natal, 26 de agosto de 2009.

Raquelson dos Santos Lins
Departamento de Licenciamento
de Obras e Serviços

Kalazans Louzã Bezerra da Silva
SECRETÁRIO



SECRETARIA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE E URBANISMO
DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS

Natal, 24 de Agosto de 2009.

PARECER TÉCNICO DLOS/SEMURB Nº 88-2009

ASSUNTO: Solicitação de Licença Ambiental Prévia (LP) para construção do Complexo Arena das Dunas (Estádio Arena das Dunas com Estacionamento e Parcelamento do Entorno), no Bairro Lagoa Nova.

PROCESSO: 026126/2009-87

INTERESSADA: Governo do Estado do Rio Grande do Norte / Prefeitura Municipal de Natal

1. DA SOLICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Natal, através da SEMPLA, objetivando constituir uma das capitais brasileiras a sediar jogos da Copa do Mundo de 2014, solicita desta Secretaria Licença Ambiental Prévia (LP) para construção de um novo estádio de futebol, orientado para atender as normas internacionais de acessibilidade, segurança e conforto; entendendo-se neste Parecer, serem mais rigorosas que as nacionais. Para tanto necessita da expedição de Licença Prévia Ambiental para fazer atender aos critérios da Federação Internacional de Futebol Association - FIFA até 30 de Agosto do corrente ano, sem a qual a Cidade de Natal será excluída do ranking das cidades sede. Ademais, será necessário promover a desapropriação do atual estádio e ginásio e fazer a reunião de lotes para o projeto.

A seguir lista-se a documentação apresentada para subsidiar a análise da SEMURB:

- Requerimento Padrão Ambiental;
- Instruções para o Licenciamento Ambiental;
- Termo de Referência para o Estudo Ambiental;
- Estudo Ambiental: Relatório de Ambiental Simplificado (RAS);
- Projeto de Arquitetônico;
- Relatório de Impacto sobre o Tráfego Urbano - RITUR;

**ANEXO I – Parecer Técnico DLOS/SEMURB nº 88-2009 –
Complexo Arena das Dunas**



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE E URBANISMO
DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS**

Natal, 24 de Agosto de 2009.

PARECER TÉCNICO DLOS/SEMURB Nº 88-2009

ASSUNTO: Solicitação de Licença Ambiental Prévia (LP) para construção do Complexo Arena das Dunas (Estádio Arena das Dunas com Estacionamento e Parcelamento do Entorno), no Bairro Lagoa Nova.

PROCESSO: 026126/2009-62

INTERESSADA: Governo do Estado do Rio Grande do Norte / Prefeitura Municipal do Natal

I. DA SOLICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal do Natal, através da SEMPLA, objetivando constituir uma das capitais brasileiras a sediar jogos da Copa do Mundo de 2014, solicita desta Secretaria Licença Ambiental Prévia (LP) para construção de um novo estádio de futebol projetado para atender as normas internacionais de acessibilidade, segurança e conforto, entendendo-se neste Parecer, serem mais rigorosas que as nacionais. Para tanto necessita da expedição de Licença Prévia Ambiental para fazer atender aos critérios da *Fédération Internationale de Football Association* – FIFA até 30 de Agosto do corrente ano, sem a qual a Cidade de Natal será excluída do *ranking* das cidades sede. Ademais, será necessário promover não só a demolição do atual estádio e ginásio e fazer a reunião de lotes para assente do Projeto.

A seguir lista-se a documentação apresentada para subsidiar a análise da SEMURB:

- Requerimento, padrão, preenchido;
- Instruções para o Licenciamento Ambiental;
- Termo de Referência para o Estudo Ambiental tipo RAS
- Estudo Ambiental: Relatório de Ambiental simplificado (RAS);
- Projeto de Arquitetônico;
- Relatório de Impacto sobre o Tráfego Urbano - RITUR;



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE E URBANISMO
DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS**

- Projeto de Drenagem Pluvial e,
- Publicação no Diário Oficial do Município.

II. DOS FATOS

A intervenção proposta pela Prefeitura consiste na substituição de um estádio de 37 anos por outro mais moderno e, conseqüentemente projetado para atender rigorosamente as normas de acessibilidade e de segurança com objetivo de integrar o elenco de capitais brasileiras que sediarão a Copa de 2014. Trata-se de uma oportunidade de dar uma visibilidade internacional à cidade no que tange ao seu potencial turístico além de trazer a reboque melhorias da infra-estrutura urbana a um local estratégico que, atualmente, vem sendo apontado pelos planos de drenagem, de mobilidade e de esgotamento sanitário como deficitário e geradores de entraves ao crescimento da cidade. É, pois, uma oportunidade ímpar para arregimento de recursos de programas federais e de fundos internacionais que dão prioridade às cidades sede de eventos da FIFA.

O RAS apresentado faz o diagnóstico não só da gleba do terreno como de seu entorno imediato, indicando o suporte ambiental da localidade em seu todo, ressaltando também suas fragilidades. Indica soluções pela introdução de medidas mitigadoras em conjunto com programas de controle e monitoramento com vistas a garantir o sucesso das medidas mitigadoras, onde o alcance das medidas envolve toda a infra-estrutura urbana, principalmente, drenagem e mobilidade.

Não se pode, evidentemente, se propor alterações no Meio Antrópico (ou Meio Socioeconômico), mesmo que de natureza corretiva, sem observar e mensurar seus efeitos sobre Meio Biológico, Físico ou no próprio Meio



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE E URBANISMO**
DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS

Antrópico sem perder de vista o aspecto legal, avaliando a repercussão e a propriedade do que se pretende intervir.

Diante das regras e limitações impostas pelo organismo internacional atreladas ao fator tempo da oportunidade, as alternativas locacionais e tecnológicas apresentam-se cristalizadas e a cidade foi induzida a apresentar, em frente a outras cidades aspirantes, local e projeto que se mostrassem mais atrativos ao almejado pelas regras dirigentes.

A localidade onde se situa o atual estádio municipal, nas portas de entrada de Natal, e a posse pública da titularidade das terras em muito contribuíram para a escolha da capital, entre outras, tornando-as objeto de indicação para realização dos eventos programados.

Assim, sempre com o fator tempo a insinuar-se, a Prefeitura e o Governo do Estado juntamente com a iniciativa privada, uniram-se em esforços concentrados, para apresentar em tempo hábil, os estudos e projetos necessários à avaliação dos órgãos competentes com divulgação pública no intuito de dar conhecimento e demonstrar a viabilidade da empreitada. Resta, neste Parecer, proceder à análise técnica o mais minuciosa possível da documentação apresentada, após ouvir as explanações dos autores – as quais foram submetidas a discussões provocadas em reuniões técnicas abertas ao público e tomar um posicionamento que deverá ser submetido ao CONPLAM.

O presente Parecer Técnico constitui instrumento de composição do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental para obtenção da Licença Ambiental Prévia – LP. Esta licença indica ao proponente da viabilidade ambiental da área para o uso futuro pretendido em epígrafe, etapa antecessora a obtenção da Licença Ambiental de Instalação (LI) –



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE E URBANISMO
DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS**

que libera ambientalmente as instalações do empreendimento pretendido - após a verificação do suporte do Meio.

III. DA ANÁLISE DO RAS

A gleba do empreendimento com 150.931,21 m² de superfície (Prancha 02/11 - Projeto Arena das Dunas) localiza-se na Zona Administrativa Sul, inserida em área de propriedade parte do Governo Municipal e parte do Governo Estadual, compreendida entre as Avenidas Senador Salgado Filho, Lima e Silva e Presidente Prudente de Moraes. O Estádio apresenta-se com área construída de 145.799,55 m², onde foi projetado para um público de 45.000 pessoas e 1.385 vagas de estacionamento. Também estão previstas áreas de estacionamento num raio limite de 800m conforme normas estabelecidas pela *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA). A área construída corresponde a 145.799,55m² e a área permeável a 26.738,12 m².

Uma questão a ser esclarecida posteriormente é a real superfície da gleba do empreendimento, no quadro da prancha 02/11 Lê-se 132.196,84m², no desenho do parcelamento da citada prancha na quadra 01 lote 1 lê-se 150.931,21m² e no RITUR às fls. 10, 170.759,00 m².

No tocante ao meio antrópico o estudo deixa a desejar quanto a separação das informações das áreas de influência direta e indireta, quando da caracterização da área de influência direta é considerado os dados de todo o município de Natal.

Quanto ao crescimento na densidade demográfica, o estudo destaca que no ano de 2000 a densidade demográfica no município era de 4.183 passando para 4.462 no ano de 2007, o que representa um crescimento de 270/ha/km². Esse crescimento é atribuído ao desenvolvimento recente da cidade, atraindo um contingente populacional de outras regiões do país e do exterior. Porém, essa afirmação só poderá ser validada analisando o crescimento vegetativo do município, o que não é realizado no estudo.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE E URBANISMO
DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS**

Na área de influência direta AID não foi considerada a atividade industrial da empresa COATS CORRENTE que fica a poucos metros da área do empreendimento.

O estudo não relaciona as mudanças no meio antrópico com a implantação do novo empreendimento. Destaca-se que essas informações são fundamentais para avaliar os impactos do novo empreendimento no meio antrópico.

No tocante ao meio antropico conclui-se que o estudo não atende o termo de referência, uma vez que o mesmo apenas enumera os dados demográficos do município e não relacionando com o empreendimento proposto.

Todos os mapas e plantas apresentados no estudo deverão apresentar o melhor detalhamento possível da área de acordo com os bancos de dados mais atualizados disponíveis no município ou fonte oficial, e deverão ser plotados em escala compatível. Caso não existam, deverá ser realizada a melhor aproximação possível.

Quanto a compatibilidade da implantação do empreendimento com os planos e programas governamentais previstos ou em execução na área de influência faltou relacionar o plano de mobilidade. Entretanto o RITUR supre essa deficiência, inclusive faz a contextualização dentro da Região Metropolitana.

Não houve destaque para o que justifica a implantação de um empreendimento desse porte em uma região central da cidade, e porque o mesmo não poderia ser construído em outra região da cidade.

Quanto a descrição detalhada das obras (Memorial Descritivo), e a relação das atividades de limpeza do terreno, movimento de terra, cortes, aterros, vias de acesso interna e externa, áreas de empréstimos, áreas de bota-fora, além do



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE E URBANISMO
DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS**

projeto e a localização do canteiro de obras, acompanhada das medidas de controle ambiental, poderá ser aceito no pedido da Licença de Instalação. Ressente-se de comentário que enquadre diretamente o empreendimento na legislação citada. Por exemplo o enquadramento do empreendimento no que se remete ao Art. 41 da Lei Municipal Complementar Nº 082/07 – Plano Diretor quanto ao grau do impacto.

Quanto à ausência de alternativas e justificativas para o atendimento da demanda de energia elétrica deverá ser objeto de DECLARAÇÃO que afirme a compatibilização dos novos usos e o sistema existente por parte da Companhia de Eletricidade do Rio Grande do Norte – COSERN. Tal documento deverá ser apresentado num prazo de quinze dias a contar com da data de expedição da LP. Com relação à descrição detalhada dos materiais que serão empregados, especificando a origem, tipo e estocagem, o RAS não faz referências, contudo entende-se que poderá ser complementado quando do pedido da Licença de Instalação.

No que tange a identificação das alternativas de processos construtivos menos impactantes o RAS faz referências dentro do Plano de Gerenciamento de Resíduos, contudo deveria ter esclarecido no corpo do documento.

Abastecimento de água. Não foi apresentada a declaração de aceite da concessionária responsável pelo serviço, vez que a área contempla este serviço. Tal documento deverá ser apresentado num prazo de quinze dias a contar com da data de expedição da LP.

Não houve menção sobre a estimativa do custo total da implantação do empreendimento, fato a ser corrigido num prazo quinze dias a contar da data de expedição da LP.

Quanto aos aspectos institucionais e operacionais do empreendimento, identificando e relacionando as responsabilidades administrativas, técnicas e financeiras o RAS não informou. Contudo nas explanações técnicas e públicas



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE E URBANISMO
DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS**

assistidas por integrantes desta equipe de análise conclui-se haver um estudo de viabilidade financeira que constituiu a base para proposição do Projeto do Estádio Arena das Dunas e Áreas de Estacionamento que seguramente tem essas informações. Condiciona-se a aprovação da Licença de Instalação a apresentação num prazo de quinze dias a apresentação desta informação, inclusive comentada.

No item 4.1.1.1 caracterização regional o estudo cita os sistemas de correntes perturbadas de Nimer (1979). Ressalta-se que esse termo não é mais utilizado para descrever os sistemas sinóticos. A caracterização climática pautou-se na descrição em escala regional (Nordeste) e na climatologia local não houve descrição dos sistemas sinóticos que influenciam na precipitação de Natal e como é o comportamento dos tipos precipitação e sua relação com esses sistemas.

O item aspectos geológicos mostra-se incompleto com explanações sobre definições sem entrar no contexto do diagnóstico da área objeto do empreendimento. Ressente-se da descrição da coluna lito-estratigráfica da área. Os perfis dos poços da CAERN presentes na Área de Influência Direta representam fontes para esse levantamento. Esses dados seriam interessantes para se avaliar o suporte e o tipo de estruturas deverão orientar os projetos de engenharia. Ademais no próprio RAS se afirma que os solos presentes no local são originários da Formação Barreiras o que já dá indicações da geologia local. Entretanto, o item "a.3. Potenciometria do Sistema Aquífero Dunas-Barreiras" complementa o que não foi claro nesse item.

Quanto aos aspectos geomorfológicos constatou-se a necessidade de um melhor esclarecimento, de forma a apresentar mapa mais específico mostrando o tabuleiro, as dunas e as lagoas situando no empreendimento nos compartimentos geomorfológicos presentes na área. A figura 28 já demonstra que a Área de Influência Direta encontra-se assentada, predominantemente entre as cotas 25 e 35. E no próprio RAS se afirma que os solos presentes no local são



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE E URBANISMO
DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS**

originários da Formação Barreiras, acaso tipifica tratar-se de tabuleiro costeiro a feição na gleba do projeto?

Vale salientar que houve no RAS a inserção de um conjunto de informações sobre o que é solo e horizonte, o que desnecessário. Bem como não foi elaborado o mapa de solo solicitado e o apresentado é o mapa de solo da EMBRAPA que foi confeccionado em uma escala incompatível com a escala do projeto em estudo. Ressaltasse que não foram feitos perfis de solo para descrever o solo onde será implantado o empreendimento. Destaca-se, que as informações dos perfis são fundamentais para o controle de erosão, e execução da obra

O RAS não destacou o aspecto cênico-paisagístico o que deverá ser feito documento a ser apresentado com informações sobre a alteração dos aspectos visuais de quem passa na Avenida Prudente de Moraes e Salgado Filho.

Quanto ao meio biótico o estudo não identificou espécies ameaçadas de extinção não sugerindo restrições para o projeto como um todo. Apresenta sim como medidas mitigadoras os cuidados a serem adotados durante a fase de implantação e a priorização de espécies nativas na arborização da área.

Parece não haver uma harmonização das recomendações do RAS quanto à drenagem no que tange ao Projeto do Estádio e ao que propõe o Plano de Diretor de Drenagem de Manejo de Águas Pluviais da Cidade do Natal - PDDMA, e Projeto apresentado pela SEMOPI. Nesse caso, entende-se, poder haver ajustes, até porque o Plano Diretor de Mobilidade Urbana - PDMU, é o instrumento orientador dos projetos o que em si já é o bastante em termos técnico eliminando soluções pontuais que apenas resolvem parcialmente os problemas de inundações da bacia. O Plano analisa a cidade em seu todo e aponta as soluções de caráter definitivo, seja da macro ou da microdrenagem.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE E URBANISMO
DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS**

A metodologia empregada para avaliação dos impactos consistiu-se nas combinações e adaptações dos métodos do "screening", "processo de scooping" e "Ad Hoc" associando-se, evidentemente, ao Diagnóstico Ambiental do RAS. Essa avaliação foi realizada em três fases distintas: planejamento, implantação e operação. A conceituação dos atributos dos impactos (entendidos no RAS como Parâmetros) abrangeu: (1) Classificação que expressa a alteração ou modificação gerada por uma ação sobre o meio – positivo ou negativo; (2) Efeito que estabelece o grau de relação entre a ação impactante e o impacto gerado – direto ou indireto; (3) Reversibilidade que delimita a reversibilidade do impacto ambiental em consequência dessa ação; (4) Temporalidade que expressa a duração do impacto decorrente da ação geradora; (5) Abrangência que se refere a grandeza do impacto em relação a área geográfica de abrangência (escala).

Pelo que se entendeu, a metodologia prevê que os atributos de Magnitude (criticidade da extensão do impacto – baixa, média, alta, excessiva ou sem criticidade) e Significância (importância quanto a interferência como o Meio Ambiente – não significativa, moderada e significativa) do impacto sobre as variáveis ambientais foram avaliados pela equipe técnica, devendo-se entender que **todos** os impactos levantados na Matriz deverão ser considerados, necessariamente **como significativos**.

Dos impactos ambientais levantados apontaram na avaliação dos efeitos do empreendimento sobre o Meio, concluiu que:

- 12,6% remetem-se na fase de Planejamento
- 57,9% na Fase de Instalação e,
- 29,5% na Fase de Operação.

DAS CONSIDERAÇÕES

O RAS constitui um estudo ambiental que se presta como subsídio ao Processo de Licenciamento Ambiental de Natal, nos termos do Art.33 da Lei Complementar Municipal Nº 055/04 (Código de Obras Municipal), que igualmente ao Plano



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE E URBANISMO
DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS**

Diretor, foi amplamente discutido com a sociedade, sendo uma lei legítima e em plena voga. Constitui um estudo aplicável a intervenções sujeitas a EIA/RIMA, priorizando, porém, o interesse público em face de possibilitar uma celeridade nos procedimentos do Licenciamento Ambiental quando na oportunidade de garantir recursos que venham a impulsionar o desenvolvimento do Município e ou a solucionar problemas que afetem ao Meio Ambiente da cidade.

Embora o Estádio Arena das Dunas não se enquadre na categoria de empreendimentos previstos nos termos na Resolução CONAMA Nº 001/86, o Município entendeu que a área de intervenção mereceria um estudo mais complexo, principalmente no tocante à Drenagem, Esgotamento Sanitário, Mobilidade Urbana e Resíduos Sólidos.

A área da intervenção constitui uma Zona Adensável, conforme art. 8º da Lei Complementar Municipal Nº 082/07 (Plano Diretor de Natal).

O RAS não faz o enquadramento do empreendimento no que se remete ao Art. 41 quanto ao grau do impacto, fato necessário ao entendimento sobre o que a cidade considera como impactante e razão do licenciamento. Por exemplo, em Las Vegas nos EUA, certamente a legislação deve ter um sentimento bem diferente de Natal quanto aos impactos visuais. Nessas condições far-se-ia mister o enquadramento no citado artigo do Plano Diretor:

Área de Intervenção (m²)	Grado de Impacto	Classificação
até 100	1	Impacto de Baixa Intensidade
de 101 a 1000	2	Impacto de Média Intensidade
de 1001 a 10000	3	Impacto de Alta Intensidade
acima de 10000	4	Impacto de Muito Alta Intensidade

Observação: A classificação do empreendimento será dada em função das alternativas acima.

- a) Quando se enquadrar em 2 (duas) ou mais parâmetros de um mesmo grau, será classificado como pertencente ao mesmo grau.
- b) Quando ocorrer enquadramento dos parâmetros em 3 (três) diferentes graus, será classificado no grau intermediário.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE E URBANISMO**
DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS

Em aplicação ao estabelecido na observação item a, conclui-se pelo

Enquadramento do empreendimento quanto à classificação de impacto sobre o meio conforme Quadro 4 do Anexo I, §1 do Art. 35. da tem-se a expor:

I. Fase de Instalação

Quadro 4 do Anexo I da Lei Municipal Complementar Nº 082/07

Recursos Ambientais e Urbanísticos	Potencial Poluidor/Degradador					
	Fraco		Moderado		Forte	
Ar	Diurno	Noturno	Diurno	Noturno	Diurno	Noturno
- Decibéis (dB)	< 40	< 35	$40 \leq a \leq 70$	$35 \leq a \leq 60$	> 70	> 60
- Poluentes na atmosfera CONAMA 342/03 e Odores	Ausência ou utilização de gás natural.		Emissão de odores e material particulado.		Queima de hidrocarbonetos, lenha, carvão, cascas e similares.	
Água - CONAMA 357/05	Sem geração de efluentes líquidos ou com geração de apenas esgotos sanitários.		Geração de esgotos sanitários e de efluentes industriais sem óleos e graxas e sem substâncias presentes na tabela X da Resolução 357 CONAMA		Geração de efluentes industriais com óleos e graxas e com as substâncias da tabela X da Resolução 357 CONAMA	
Solo/Subsolo - Resíduos sólidos.	Inertes, domésticos e de escritórios.		Não perigosos e não inertes		Perigosos, incluindo serviços de saúde.	
- Ocupação em m ²	Até 60m ²		$60 \text{ m}^2 < a \leq 1800 \text{ m}^2$		$a > 1800 \text{ m}^2$	
Usuários	Até 4		$4 < a \leq 170$		$a > 170$	
Valor do investimento (em 1.000 REAIS)	Até 60		$60 < a \leq 6.500$		$a > 6.500$	

OBSERVAÇÃO: A classificação do empreendimento se dará em função das alternativas abaixo:

- Quando se enquadrar em 2 (dois) ou mais parâmetros de um mesmo grau, será classificado como pertencente ao mesmo;
- Quando ocorrer enquadramento dos parâmetros em 3 (três) diferentes graus, será classificado no grau intermediário.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE E URBANISMO
DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS**

Em aplicação ao estabelecido na observação item a, conclui-se pelo enquadramento do empreendimento na Fase de Instalação como de Forte Impacto (EAFO), tendo em vista ter sido inserido quatro parâmetros dos sete previstos no Quadro 4, no grau Forte:

Recursos Ambientais e Urbanísticos	Potencial Poluidor/Degradador		
	Fraco	Moderado	Forte
	2	1	4

Entretanto, na aplicação do item b da observação do rodapé do Quadro 4 citado, pode-se classificar o empreendimento como de Moderado Impacto (EAMI), tendo em vista ocorrer enquadramento dos parâmetros em três diferentes graus:

Recursos Ambientais e Urbanísticos	Potencial Poluidor/Degradador		
	Fraco	Moderado	Forte
	2	1	4

Dessa forma conclui-se que o Quadro 4 pode ter duas interpretações para a classificação do grau de impacto do empreendimento vez que o item a não exclui o item b. O correto enquadramento do empreendimento concorrerá para a incidência ou não do Art. 41 Lei Municipal Complementar Nº 082/2007 (PDN) que trata da compensação ambiental. Esta não definição, entende-se, não constitui impedimento para liberação de uma Licença Prévia. Sugere-se que tal enquadramento seja submetido à apreciação do CONPLAM e deliberação, fato que cabe ao conselho por lei.

Em aplicação ao estabelecido na observação item a, conclui-se pelo enquadramento do empreendimento na Fase de Operação como de Fraco Impacto (EAFI), tendo em vista ter sido inserido três parâmetros dos sete previstos no Quadro 4, no grau Fraco:



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE E URBANISMO**
DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS

II. Fase de Operação

Quadro 4 do Anexo I da Lei Municipal Complementar Nº 082/07

Recursos Ambientais e Urbanísticos	Potencial Poluidor/Degradador					
	Fraco		Moderado		Forte	
Ar	Diurno	Noturno	Diurno	Noturno	Diurno	Noturno
- Decibéis (dB)	< 40	< 35	$40 \leq a \leq 70$	$35 \leq a \leq 60$	> 70	> 60
- Poluentes na atmosfera CONAMA 342/03 e Odores	Ausência ou utilização de gás natural.		Emissão de odores e material particulado.		Queima de hidrocarbonetos, lenha, carvão, cascas e similares.	
Água	Sem geração de efluentes líquidos ou com geração de apenas esgotos sanitários.		Geração de esgotos sanitários e de efluentes industriais sem óleos e graxas e sem substâncias presentes na tabela X da Resolução 357 CONAMA		Geração de efluentes industriais com óleos e graxas e com as substâncias da tabela X da Resolução 357 CONAMA	
Solo/Subsolo	Inertes, domésticos e de escritórios.		Não perigosos e não inertes		Perigosos, incluindo serviços de saúde.	
- Resíduos sólidos.						
- Ocupação em m ²	Até 60m ²		$60 \text{ m}^2 < a \leq 1800 \text{ m}^2$		$a > 1800 \text{ m}^2$	
Usuários	Até 4		$4 < a \leq 170$		$a > 170$	
Valor do investimento (em 1.000 REAIS)	Até 60		$60 < a \leq 6.500$		$a > 6.500$	

OBSERVAÇÃO: A classificação do empreendimento se dará em função das alternativas abaixo:

- Quando se enquadrar em 2 (dois) ou mais parâmetros de um mesmo grau, será classificado como pertencente ao mesmo;
- Quando ocorrer enquadramento dos parâmetros em 3 (três) diferentes graus, será classificado no grau intermediário.

Em aplicação ao estabelecido na observação item a, conclui-se pelo enquadramento do empreendimento na Fase de Operação como de Fraco Impacto (EAFI), tendo em vista ter sido inserido três parâmetros dos sete previstos no Quadro 4, no grau Fraco:



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE E URBANISMO
DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS**

Recursos Ambientais e Urbanísticos	Potencial Poluidor/Degradador		
	Fraco	Moderado	Forte
	3	2	2

Entretanto, na aplicação do item b da observação do rodapé do Quadro 4 citado, pode-se classificar o empreendimento como de Moderado Impacto (EAMI), tendo em vista ocorrer enquadramento dos parâmetros em três diferentes graus.

Recursos Ambientais e Urbanísticos	Potencial Poluidor/Degradador		
	Fraco	Moderado	Forte
	3	2	2

Da mesma forma da Fase de Instalação, conclui-se que o Quadro 4 pode ter duas interpretações para a classificação do grau de impacto do empreendimento vez que o item a não exclui o item b. O correto enquadramento do empreendimento não concorrerá para a incidência do Art. 41 Lei Municipal Complementar N° 082/2007 (PDN) que trata da compensação ambiental.

Contudo a não definição da classe do impacto na Fase de Operação, entende-se, não constitui impedimento para liberação de uma Licença Prévia. Sugere-se, porém que tal enquadramento seja submetido à apreciação do CONPLAM e deliberação, fato que cabe ao Conselho por lei.

Em termos de LI a titularidade do terreno não constitui empecilho à liberação, contudo a comprovação da titularidade constituirá condicionante a liberação da LI, que autoriza, ambientalmente, o início das obras.

Quanto ao suporte ambiental do Meio Ambiente, devido à antropização imposta pela atual ocupação, na Fase de Instalação os impactos esperados são aqueles inerentes ao processo construtivo intrínseco ao Meio Urbano Físico e Antrópico.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE E URBANISMO
DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS**

De acordo com os estudos apresentados a maioria dos impactos de caráter negativo são temporários, de abrangência local e de curta duração, dos quais são de natureza mitigável, tais como: o destino final adequado dos resíduos sólidos da construção civil, o controle da poluição sonora e das poeiras (com exceção da demolição, mesmo assim não se determinou ainda qual tecnologia será adotada). Conforme o RAS a área detém muitos aterros e não haverá, pelo que foi analisado remodelagem de relevo.

Na área de estudo existe uma lagoa de regime intermitente e há, ainda, uma confluência das águas pluviais para no local, com sua antropização atual, não apresenta perspectivas de mudança de cenário, pelo fato que em tempo algum se cogitou em alterar sua atual ocupação. Não há registros em planos ou discussões atinentes à remoção do Estádio João Machado (Machadão) e o Ginásio de Esportes Humberto Nési (Machadinho) para outro local bem como, a remoção do Centro Administrativo do Governo do Estado.

Essas lagoas continuariam a ter controlado o seu afloramento por bombas de captação para abastecimento de água da CAERN e por bombas de adução do excedente dos deflúvios da SEMOPI, são impotentes quando da ocorrência de chuvas excepcionais de grande volume, seqüenciais a anos de grandes precipitações, que transtornam a rotina da cidade e que respondem por prejuízos materiais como as que ocorreram no ano de 1986.

A antropização é um fato. Trata-se de Zona Adensável, assim enquadrada pelo Plano Diretor de Natal (Lei Municipal Complementar Nº 082/07), cujos estudos para sua formalização foram amplamente discutidos com toda sociedade, atendendo os ditames estabelecidos na Lei Nº 10.257 que trata do Estatuto das Cidades. O Plano Diretor da Drenagem, em vias de conclusão, aponta solução de extravasamento dos excedentes dessas lagoas, assegurando sua importância como local de recarga e dando segurança a cidade contra inundações decorrentes das chuvas de intensidade anômala.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE E URBANISMO
DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS**

Esta conclusão do Parecer mostra-se harmônica com o RAS quando o mesmo afirma no sub-item a.2. As Lagoas Interdunares do item 4.1.3.1. Aspectos Geomorfológicos:

- "A evolução das lagoas na cidade do Natal dá uma idéia clara da intensidade e rapidez do dano ambiental a que a cidade vem sendo sistematicamente submetida. No passado, Natal possuía uma série de lagoas interdunares que, juntamente com os córregos associados aos Rios Potengi e Pitimbú, compunham o sistema de drenagem natural da cidade. **Destas lagoas, muitas simplesmente desapareceram aterradas para dar lugar a edificações como o Centro Administrativo, inserido na área objeto de análise**, enquanto outras foram tão modificadas a ponto de perder suas características originais (como as lagoas de São Conrado, Preá, dentre outras)". Grifo acrescido.

A drenagem da área parece ter sido opção da cidade em manter o nível do freático rebaixado não permitindo seu afloramento, que se mostra indesejável em termos de drenagem urbana (a presença de bombas de recalque da SEMOPI o denuncia). Conclui-se que as lagoas devem continuar em sua atual condição de subsuperficial, devendo seu nível mantido pelo extravasor projetado para integrar-se ao "túnel" proposto pelo PDDMA sendo necessário que o Projeto da Drenagem do Estádio observe o nível ideal para garantir o escoamento apenas da parcela excedente das lagoas, para que as mesmas continuem a comportar o volume de água necessário a recarga do aquífero. Essa drenagem deverá responder por toda a bacia contribuinte (Bacia do Canal das Quintas ou Riacho das Lavadeiras) e como prevista no plano que define o tratamento da macrodrenagem municipal, toda e qualquer outra construção e ou parcelamento estará sob proteção de risco de inundação devendo, no entanto, quaisquer que seja os empreendimentos, necessariamente deverão observar a infiltração de deflúvios nos solos no que concerne a área de seu lote.

O tráfego deverá ser mitigado com a aplicação do RITUR apresentado que se recomenda projeto viário e de transporte consoantes ao PDM e ao PDN, beneficiando toda a área.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE E URBANISMO**
DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS

Quanto à dinâmica populacional e os problemas de especulação imobiliária a aplicação dos instrumentos urbanísticos previstos no PDN e no Estatuto da Cidade serão instrumentos de controle.

O esgotamento sanitário e o abastecimento de água após os ajustes nas redes e respectivos equipamentos e instalações não apresentarão condicionantes limitantes à ocupação racional da área.

O meio Biológico por não ser mais natural poderá ser planejado para atração da fauna natural quando da definição do Projeto de Arborização com consonância a paisagem local, sendo preferencialmente utilizadas às espécies nativas e a execução de um projeto de salvamento e manejo do Meio Biológico ao ser executado minimizará o impacto na área, apesar da baixa representatividade por se tratar de meio fortemente descaracterizado e totalmente urbanizado.

Por outro lado, conforme observado na Prancha 02/11 - Projeto Arena das Dunas, a gleba do Estádio insere-se em um Loteamento composto por quatro quadras, a saber:

Quadra 01: Lote 01 destinado ao Estádio Arena das Dunas.

Quadra 02: Lote 01 e Lote 02

Quadra 03: Lote 01 a Lote 04

Quadra 04: Lote 01 a Lote 17

O parcelamento da área em quadras, conforme explicitado nas explanações técnicas pelos autores do RAS dará suporte financeiro, em termos de contrapartida, às obras de infra-estrutura com a comercialização dos lotes, sendo, porém, duas quadras destinadas ao Centro Administrativo do Governo do Estado e do Governo Municipal. O RAS demonstra que a área do parcelamento detém suporte ambiental para tanto desde que sejam executadas as obras de infra-estrutura previstas nos planos de saneamento básico e de mobilidade urbana, a saber:



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE E URBANISMO
DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS**

- Plano Diretor de Transportes da Região Metropolitana de Natal
- Plano Diretor de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais do Município de Natal;
- Plano Diretor de Esgotamento Sanitário

A viabilidade ambiental do parcelamento, iniciando-se pela implantação do Estádio Arena das Dunas dependerá, fundamentalmente, da execução sistemática das obras que garantirão a higidez ambiental da área, eliminando os riscos de inundação com a execução de rede macrodrenante para a localidade conforme proposto pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e Infra-estrutura – SEMOPI (em anexo) elaborado em conformidade com o Plano Diretor de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais do Município de Natal (PDDMA).

Em complementação à essas obras de suporte para fazer frente ao parcelamento proposto e ao Estádio que se identificarão, certamente, como pólos geradores de tráfego (PGT's), necessário se faz atender as recomendações do RITUR no que tange:

1. Criar um sistema viário que permita a ligação norte sul da cidade, com isso seria reduzido o uso desnecessário do sistema viário das avenidas Salgado Filho, Romualdo Galvão e Prudente de Moraes até a Avenida Bernardo Vieira que atualmente são sobrecarregadas devido à carência de uma infra-estrutura viária no sentido leste oeste permitindo a opção para acessar a zona norte sem adentrar a áreas densas da cidade
2. Implantar acertos geométricos, passagens de nível e outras obras de arte para resolver problemas relativos à circulação e micro acessibilidade em algumas áreas notadamente na área do entorno do Estádio Arena das Dunas.
3. Implantar uma nova rede de transporte coletivo para o transporte Intermunicipal, e uma nova rede para o transporte coletivo de Natal. Uma rede mais racional e mais funcional, adequada aos deslocamentos atuais.
4. Implementar um transporte com uma tecnologia que permita transportar um maior número de passageiros em um menor número de viagens como é o caso do Veículo Leve sobre Trilho proposto no Plano Diretor de Transportes da Região Metropolitana de Natal.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE E URBANISMO
DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS**

O RITUR observou que devido ao Empreendimento deter um raio de influencia diferente em face da necessidade de atendimento a uma demanda internacional, alguns outros cuidados e recomendações foram acrescentados, de forma a permitir uma maior fluidez no tráfego local e regional.

O RITUR apresentado esta direcionado para dois momentos diferentes:

1- Jogos normais locais;

2- Evento da copa.

As medidas mitigadoras indicadas para o primeiro momento (que se confunde com os eventos que ocorrem na atualidade, onde os jogos são na maioria à noite ou nos finais de semana, quando o tráfego local está bastante reduzido), remetem-se apenas aos acertos viários, ou seja, alargamento das vias adjacentes, principalmente a Av. Lima e Silva e a construção de um estacionamento adequado e organizado, solução já apontada no próprio projeto apresentado.

Para o segundo momento, que exige um tratamento diferenciado nos dias dos eventos especiais, necessitaria das intervenções já mencionadas e um monitoramento de acesso diferenciado, onde está proposto a criação de bolsões de estacionamentos no raio de um quilômetro, de forma a servirem de transbordo para as pessoas que venham de carro particular ou em transporte coletivo de outras cidades ou dos hotéis locais.

Estas medidas resolverão o conflito direto no tráfego junto ao local do evento, uma vez que foi informado da existência das áreas de segurança determinada pela FIFA.

No entanto, o RITUR trabalhou com um alcance bem maior de intervenção: (1) olhando o problema pontual que existe em todo o tráfego local, ou seja, no momento de pico o tráfego para, por diversas questões, onde uma delas é o



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE E URBANISMO
DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS**

acumulo de semáforo; (2) Também propôs intervenções em outras áreas da cidade que necessitam de fluidez em seus horários de pico com a Av. Engenheiro Roberto Freire, que será uma das avenidas mais solicitadas durante os períodos de jogos da copa e de outros eventos que atraem turistas para a cidade.

O Relatório também foi buscar trabalhos já executados nesta área como o estudo de transporte para a Região Metropolitana de Natal e o estudo ainda em execução de Mobilidade para Natal que apontam soluções também nesta mesma ótica.

Em Natal, os projetos de transporte urbano envolvidos são intervenções viárias, modernização e expansão da malha ferroviária. Estes projetos foram planejados para atender uma demanda de melhoria viária num contexto metropolitano. Destacam-se a implantação do sistema de Veículo Leve sobre Trilhos (VLT), a integração de ônibus especiais ao sistema de VLT e projetos em intervenções viárias. Os projetos de VLT e, integração com ônibus especiais serão executados num regime de financiamento da execução do tipo Parceria Público-Privada (PPP), e os demais projetos serão financiados com recursos públicos.

Os projetos estão contemplados no Plano Diretor de Transportes da Região Metropolitana de Natal.

Portanto as propostas apresentadas são intervenções que reduzirão os impactos de qualquer novo elemento que seja apontado ou construído nesta área ou em áreas adjacentes, vez que as soluções permitem reduzir os conflitos em face de que as vias têm capacidade suficiente para suportar tráfegos mais intensos, pois de acordo com as contagens efetuadas recentes e específicas para este Empreendimento apontam uma folga considerável em todas as vias analisadas, o problema seriam as interferências dos semáforos. Se fossem vias livres não ocorreriam estas paradas e travamentos do tráfego em horários de pico. Os túneis e elevados são, portanto, a solução viável para o caso específico.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE E URBANISMO
DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS**

Seguem a relação dos projetos de intervenções propostos:

1. Duplicação da Rua Solon de Miranda Galvão, lindeira ao Parque das dunas, integrando-a ao anel viário da UFRN.
2. Construção de passagens em desnível sobre a Av. Roberto Freire/Solon de Miranda Galvão.
3. Nova interconexão viária, em desnível com a BR-101, na seqüência da Av. Cap. Mor. Gouveia, garantindo uma maior acessibilidade à Nova Arena e aos conjuntos corporativos e, principalmente, que poderia operar como uma eventual passarela nos grandes eventos nessa Arena.
4. Readequação viária das atuais pistas marginais da BR-101, em seu trecho lindeiro ao empreendimento, reposicionando suas agulhas entre pistas e os pontos de conexão com o sistema viário.
5. Duplicação da atual Rua Raimundo Chaves, não só na frente do empreendimento, mas até sua conexão com a pista lateral da BR-101, garantindo um conveniente acesso ao conjunto corporativo.
6. Criação de uma passagem em desnível, na continuidade da Rua Raimundo Chaves, sob a Av. Prudente de Moraes e rearranjo da circulação de acesso à mesma. Passagem em desnível tipo diamante, na continuidade da Av. Cap. Mor. Gouveia sob a Av. Prudente de Moraes, interligando a parte sul da mesma avenida.
7. Re-ordenamento do trânsito entre a Av. Ayrton Senna e Roberto Freire com passagens em desnível sobre as mesmas, próximo ao viaduto de Ponta Negra.
8. Reformulação da rotatória da Av. Prudente de Moraes x Av. Lima e Silva, acrescentando uma passagem em desnível na primeira avenida mencionada;
9. Criação de uma passagem em desnível na Av. Lima e Silva, na saída do atual viaduto direcional, funcionando como um acesso aos estacionamentos da Arena e de passarela/trincheira na saída dos grandes eventos e criando um calçadão (parcial) para interligação da mesma com o corredor de ônibus da Av. Bernardo Vieira;



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE E URBANISMO
DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS**

10. Readequação viária da Av. Gov. Tarcisio Maia (Avenida da Integração), construindo um binário com a Rua Aguinaldo Gurgel Junior para melhorar sua articulação com a interconexão com a avenida proveniente da Ponta Negra sobre a BR-101 e evitando o uso da pista marginal dessa BR-101, para possibilitar um bom acesso aos novos edifícios corporativos dos Centros Administrativos.
11. Criação de uma nova via de conexão com os dois Aeroportos, na continuidade da Av. Prudente de Moraes, conforme planos do DNIT (com pequenos ajustes na BR-101) e numa nova diretriz até o novo Aeroporto, paralela à BR-304;
12. Rearranjo do esquema do trânsito em todas as vias dessa região, para uma boa articulação viária dessas sugestões e, principalmente, uma boa sinalização orientativa, não só dos motoristas/habitantes do Município de Natal, mas especialmente dos turistas da cidade
13. Primeira Fase de implantação do sistema de Veículo Leve sobre Trilhos (VLT), bilhetagem eletrônica, integração física e tarifária entre os sistemas.
14. Implantação de ônibus especiais integrados ao sistema de VLT, com atendimento a rede hoteleira na região de Ponta Negra, Via Costeira, Tibau do Sul e Pipa.

E, por fim dentre outras recomendações a interligação de todos os esgotos da localidade ao Sistema Público de Esgotamento Sanitário por meio da complementação da estrutura existente eliminando por completo a infiltração de efluentes sanitários nos solos, salvaguardando o aquífero freático das contaminações.

Ademais, a área pretendida não constitui um dos pontos de grande expressão para a recarga do aquífero no Município, o RAS aponta que as áreas de Sanvale, Lagoinha e Parque das Dunas constituem as mais importantes áreas de recarga dos aquíferos da Região Sul de Natal. Portanto, essas são áreas prioritárias para a conservação de sua superfície com vista a recarga hídrica do aquífero. Por outro lado, o projeto de macrodrenagem da SEMOPI não objetiva a eliminação



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE E URBANISMO
DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS**

das lagoas de drenagem atingidas, mas sim a construção de um extravasador que dará segurança para os períodos de chuvas intensas. O projeto Estádio Arena das Dunas constitui como uma oportunidade para atrair recursos para o esgotamento sanitário do município, protegendo dessa forma os mananciais subterrâneos.

Ainda sobre contaminação do aquífero por esgotos sanitários observa-se que no tocante a vulnerabilidade natural do aquífero da área quanto ao risco de contaminação o RAS de no item 4.1.5.9 levanta que o sistema aquífero "Dunas-Barreiras" apresenta vulnerabilidade de contaminação com índices variando de moderada a alta, com tendência a alta, conforme a utilização da metodologia de Foster & Hirata, 1993. O estudo destaca, ainda, no 4.1.5.2, que a área do Centro Administrativo se comporta como um receptor natural de águas provenientes de precipitações pluviométricas, em razão das cotas topográficas mais baixas. Além disso, caso ocorram índices pluviométricos anômalos há possibilidade de ocorrência de uma elevação da superfície potenciométrica do aquífero na área, fazendo com que o nível da água aflore formando lagoas, o que pode provocar inundações na região do Centro Administrativo e adjacências. Lembrando que um evento dessa natureza já ocorreu no ano de 1986, ocasionando uma inundação das instalações do Centro Administrativo. A formação dessas lagoas, com condução de cargas contaminantes para o interior das mesmas, constitui um cenário que pode aumentar mais ainda a vulnerabilidade do sistema aquífero Dunas-Barreiras à contaminação.

CONCLUSÃO

Diante das análises realizadas dos estudos e projetos arrolados aos autos, entendemos que a área alvo do licenciamento apresenta viabilidade ambiental para o uso futuro ora solicitado, desde então, solicitamos pela emissão da Licença Ambiental Prévia – LP, desde que realizadas as obras de infra-estrutura urbana básica descritas no art. 12 da Lei Complementar n. 082 de 21/06/2007 (Plano Diretor de Natal).



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE E URBANISMO
DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS**

Vale frisar que a área objeto deste licenciamento se enquadra como Zona Adensável, e, informo, ainda, que no local do empreendimento já se encontra edificado por um estádio de futebol e um ginásio de esportes, o que com a previsão de implantação do empreendimento não irá ofertar alterações abruptas das condições já existentes.

A viabilidade ambiental de um empreendimento não implica na liberação plena do mesmo, para tanto, faz-se necessário que os projetos ajustados do Estádio da Arena das Dunas com Estacionamento, do parcelamento proposto e respectivo RITUR e projetos complementares (Drenagem Pluvial, Esgotamento Sanitário, Sistema Viário e outros que se fizerem necessários) sejam encaminhados para a SEMURB, SEMOPI, SEMOB e outros órgãos afins para análise conclusiva.

É o Parecer que ora se encaminha para apreciação superior, salvo melhor juízo.

EQUIPE

César Augusto da Silva Magalhães

Analista Ambiental – Mat. 17-5.

Engenheiro Químico, Especialista em Gestão e Impacto Ambiental.

Francisco José Pimentel Guimarães

Analista Ambiental – Mat. 42.454-4

Engenheiro Florestal

MSc. em Manejo Florestal

Maria Lúcia Cavalcante M. de Barros

Assessora Técnica - Mat. 15-9

Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho,

MSc. em Saneamento Ambiental, Especialista em

Engenharia Sanitária.

Rodrigo de Freitas Amorim

Chefe do Setor de Manejo Ambiental – Mat: 46126-1

Geógrafo, Especialista em Gestão Ambiental Urbana e

Mestrando em Desenvolvimento e Meio Ambiente.